

MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ÓRGÃO



OFICIAL

ELIESER RABELLO  
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA – QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2024 – Nº 2281

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DECRETO**

DECRETO Nº 5141, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

EXONERA, A PEDIDO, A SRA. UELICA PAULINO FABRES DO CARGO AUXILIAR DE SALA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, a SRA. UELICA PAULINO FABRES do Cargo Efetivo – Auxiliar de Sala, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31/01/2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 24 de janeiro de 2024.

**ELIESER RABELLO**  
*Prefeito Municipal*

DECRETO Nº 5142, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

EXONERA, A PEDIDO, A SRA. CELMA VIRGINIA BORGES DO CARGO AUXILIAR DE SALA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, a SRA. CELMA VIRGINIA BORGES do Cargo Efetivo – Auxiliar de Sala, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31/01/2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 24 de janeiro de 2024.

**ELIESER RABELLO**  
*Prefeito Municipal*

**DECRETO Nº 5140, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 212 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional e suas respectivas alterações;

**CONSIDERANDO** o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 023/2006).

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 4983, de 03 de julho de 2023, que regulamenta o art. 212 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre a Consolidação das Leis Tributárias Municipais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovada, na forma dos Anexos I, II e III integrantes deste Decreto, a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Vargem Alta, compreendendo o Código Tributário Municipal e suas alterações, demais leis tributárias municipais e seus regulamentos, todos vigentes na presente data, da seguinte forma:

**I - ANEXO I** - Código Tributário Municipal consolidado:

- a) Lei Complementar nº 023/2006, e alterações posteriores pelas Leis Complementares Municipais:
- b) Lei Complementar Municipal nº 615/2006;
- c) Lei Complementar Municipal nº 24/2007;
- d) Lei Complementar Municipal nº 28/2008;
- e) Lei Complementar Municipal nº 35/2011;
- f) Lei Complementar Municipal nº 48/2017;
- g) Lei Complementar Municipal nº 52/2018;
- h) Lei Complementar Municipal nº 57/2021;
- i) Lei Complementar Municipal nº 63/2022;
- j) Lei Complementar Municipal nº 66/2022.

**II - ANEXO II** - Leis Tributárias Municipais: compreendendo as demais leis municipais relacionadas a tributos, exceto as leis ou dispositivos que tenham alterado a Lei Complementar Municipal nº 023/2006 já consolidadas no Anexo I. Compõem esse Anexo as Leis Municipais:

- a) Lei Municipal nº 04/1989;
- b) Lei Municipal nº 04/1989;
- c) Lei Municipal nº 26/1989;
- d) Lei Municipal nº 74/1990;
- e) Lei Municipal nº 111/1991;
- f) Lei Municipal nº 136/1992;
- g) Lei Municipal nº 165/1993;
- h) Lei Municipal nº 190/1994;
- i) Lei Municipal nº 221/1995;
- j) Lei Municipal nº 327/1999;
- k) Lei Municipal nº 106/1991;
- l) Lei Municipal nº 258/1997;
- m) Lei Municipal nº 398/2002;
- n) Lei Municipal nº 404/2002;
- o) Lei Municipal nº 407/2003;
- p) Lei Municipal nº 497/2005;
- q) Lei Municipal nº 534/2005;
- r) Lei Municipal nº 621/2007;

- s) Lei Municipal nº 733/2008;
- t) Lei Municipal nº 853/2010;
- u) Lei Municipal nº 875/2010;
- v) Lei Municipal nº 903/2010;
- w) Lei Municipal nº 904/2010;
- x) Lei Municipal nº 1001/2013;
- y) Lei Municipal nº 1050/2013;
- z) Lei Municipal nº 1302/2020;
- aa) Lei Municipal nº 1342/2021;
- bb) Lei Municipal nº 1351/2021;
- cc) Lei Municipal nº 1422/2022;
- dd) Lei Municipal nº 1461/2023;
- ee) Lei Complementar nº 76/2023.

**III - ANEXO III** - Decretos Municipais que guardem relação com tributos municipais, quais sejam, Decretos:

- a) Decreto nº 4778/2022;
- b) Decreto nº 4808/2022;
- c) Decreto nº 4835/2022;
- d) Decreto nº 5007/2023.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de janeiro de 2024.

**ELIESER RABELLO**  
**Prefeito Municipal**

ANEXOS

Os anexos podem ser consultados no Site Oficial da Prefeitura de Vargem Alta, conforme a homologação das referidas leis (<https://www.vargemalta.es.gov.br/pagina/ler/1025/normas-tributarias->).

I - **ANEXO I** - Código Tributário Municipal consolidado:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

[Texto Compilado](#)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.

**Parágrafo único** - A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

**Art. 2º** Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

**TÍTULO I**

**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**NORMAS GERAIS**

**Art. 3º** A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

**Parágrafo único** - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidos pelos diretores dos órgãos administrativos incumbidos da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 4º** O Município de Vargem Alta, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 5º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

**§ 1º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

**§ 2º** A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

**§ 3º** Não constitui delegação o cometimento a pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

### CAPITULO III

#### DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 6º** A Lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

**Art. 7º** Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 8º** A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. A omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

**Art. 9º** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivos de Lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta ao fato.

**Art. 10** No que for necessário a Lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

### CAPITULO IV

#### DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 11** Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 12** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

**Art. 13** Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

**Art. 14** Interpreta-se literalmente a Lei tributária, quando dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 15** A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

I - a capitulação legal do fato;

II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

### TÍTULO II

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### CAPITULO I

##### NORMAS GERAIS

**Art. 16** A obrigação tributária é principal e acessória.

**§ 1º** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3º** A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 17** A atividade exercida de forma irregular, não impede a incidência tributária.

**Art. 18** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 6 de 220

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo único** - Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 19** O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**§ 1º** As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

**§ 2º** Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vargem Alta, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

**Art. 20** As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro de prestadores de serviços como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

### **CAPITULO II**

#### **DO FATO GERADOR**

**Art. 21** O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

**Art. 22** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

**Art. 23** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

### **CAPITULO III**

#### **DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 24** Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### **CAPITULO IV**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 25** Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo da obrigação será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei;

III - substituto, revestindo-se na condição de contribuinte, quando nomeado pelo Município, conforme disposição expressa em Lei.

**Art. 26** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

**Art. 27** A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

**Art. 28** Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **SEÇÃO I**

#### **DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 29** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por Lei;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por Lei, tenham interesse comum à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo único** - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 30.** Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## SEÇÃO II

### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 31** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em Lei dando lugar à referida obrigação.

**Art. 32** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO III

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 33** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

**§ 1º** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

**§ 2º** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 34.** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ou não ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

## SEÇÃO I

### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 35** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 36** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único** - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 37** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da sucessão.

**Art. 38** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 39.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 40** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

**Art. 41** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 42** Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 43** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto à infração conceituada por Lei como crime ou contravenção, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 40, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 44.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**TÍTULO III**

**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**NORMAS GERAIS**

**Art. 45** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 46** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 47** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

**CAPÍTULO II**

**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**DO LANÇAMENTO**

**Art. 48** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 49** O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

**Art. 50** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 51** Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário.

**§ 1º** A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

**§ 2º** O erro ou a omissão atribuídos ao contribuinte não o beneficiam.

**Art. 52.** O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

**Parágrafo único** - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

**Art. 53** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o sujeito passivo deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

**Art. 54** A Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária, ainda que já tenham sido objeto de ação fiscal;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer aos órgãos da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

**Parágrafo único** - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

**Art. 55** O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, pessoalmente ou por via postal.

**Parágrafo único** - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na imprensa oficial.

**Art. 56** O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, ou, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - quando se comprovar a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Art. 57** Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

**Art. 58** É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Art. 59** Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

### CAPITULO III

#### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

**Art. 60** A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento espontâneo;

II - por ato administrativo;

III - mediante ação executiva;

IV - por permuta em serviços, materiais ou equipamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)

~~**Parágrafo único** – A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e nos regulamentos.~~

**§ 1º** A cobrança para pagamento imediato far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e nos regulamentos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)

**§ 2º** As condições estabelecidas no inciso IV deste artigo somente poderão ser realizadas através de Lei específica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)

**Art. 61** O recolhimento do tributo será efetuado pela guia de recolhimento DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 62** Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

**Art. 63** Responde solidariamente perante a Fazenda Municipal, pela cobrança a menor do tributo, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 64** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apurada, através de processo administrativo tributário, a existência de dolo, fraude, má-fé e contrariedade à legislação vigente.

**Art. 65** O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 66** O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoantes normas especiais baixadas para este fim.

**Parágrafo único** - Poderá ainda ser firmado convênio com as concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de efetuar a cobrança de tributos e contribuições instituídas por Lei na fatura dos serviços por elas prestados, mediante autorização do contribuinte, quando necessária.

#### CAPITULO IV

#### DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

**Art. 67** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 68** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 69** A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 70** O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 67, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 67, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 71** Quando tratar-se de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Finanças em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 72** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

**Art. 73** Os processos de restituição deverão ser instruído com os documentos necessários ao seu exame, sob pena de indeferimento. A Secretaria Municipal de Finanças apontará os documentos necessários, na Portaria.

**Art. 74** A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada dos documentos originais comprobatórios do recolhimento do tributo, que passarão a fazer parte do processo.

**§ 1º** O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

**§ 2º** O prazo mencionado no § 1º será suspenso em caso de diligências necessárias para averiguar a exatidão dos documentos que instruíram o pedido de restituição, voltando o prazo a fluir da data em que cessarem as causas que lhe deram efeito.

**Art. 75** O crédito pertencente ao contribuinte, apurado em procedimento revisivo do lançamento, poderá ser compensado em lançamentos futuros, mediante autorização do Secretário de Finanças.

## CAPITULO V

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

~~**Art. 76** Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir de 01 de janeiro do ano seguinte à ocorrência do fato gerador, com base no índice de atualização monetária, adotado pelo Município.~~

~~**Art. 77** O índice de atualização monetária utilizado pelo Município de que trata o artigo anterior, serão corrigidos com base nos índices de reajustamento das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).~~

~~**Art. 77** O índice de atualização adotado pelo Município de que trata o artigo 76 serão corrigidos com base na variação da VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)~~

~~**Art. 78** Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.~~

**Art. 76** Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir de 01 de janeiro do ano seguinte à ocorrência do fato gerador, com base no índice de atualização monetária, adotado pelo Município. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

**Art. 77** O índice de atualização monetária adotado pelo Município é a variação da VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

**Art. 78** Fica instituído no âmbito do município de Vargem Alta, a Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta - UFMVA, correspondente a 01 (uma) unidade do VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

## CAPITULO VI

### PRESCRIÇÃO

**Art. 79** O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo único** - A prescrição se interrompe:

I - pela notificação feita ao devedor;

II – pela impugnação ou recursos administrativos;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## CAPITULO VII

### DA DECADÊNCIA

**Art. 80** O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

## CAPITULO VIII

### DA TRANSAÇÃO

**Art. 81** É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

**Parágrafo único** - É competente para autorizar a transação o Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças, desde que ouvida a Procuradoria Geral do Município.

## CAPITULO IX

### DA ISENÇÃO

**Art. 82** Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão as concedidas em Lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

**Art. 83** A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

**Art. 84** A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

**§ 1º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em Primeira Instância e a Procuradoria Geral do Município, em Segunda Instância, decidir sobre o pedido de isenção, após consulta aos órgãos competentes, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º A decisão a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

**Art. 85** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

**Art. 86** A isenção, salvo se concedida por prazo certo, poderá ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo.

**Art. 87** A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Poder Executivo.

**Art. 88** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, a isenção será obrigatoriamente cancelada.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### NORMAS GERAIS

**Art. 89** Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Art. 90** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

**Parágrafo único** - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

**Art. 91** Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

**Art. 92** As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

**Art. 93** Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 94** Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

**Art. 95** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

#### CAPÍTULO II

##### DO CADASTRO FISCAL

**Art. 96.** O cadastro fiscal compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro de indústrias, comércios e produtores;

III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal.

**Art. 97** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

## SEÇÃO I

### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 98** O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais existentes ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

**Parágrafo único** - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

## SUBSEÇÃO I

### DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

**Art. 99** A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo comissário comprador;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de ofício:

a) em se tratando de propriedade de entidade de direito público;

b) quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;

c) através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria de Finanças;

d) com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

**Art. 100** A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulários próprios, definidos em regulamento, nos quais o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pela legislação.

**Art. 101** O prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias.

**Art. 102** As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

**Parágrafo único** - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

**Art. 103** Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

**Art. 104** Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria de finanças, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.

**Art. 105** Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

**Art. 106** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes no setor competente ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

§ 3º Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

**Art. 107** A Secretaria de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando os inscritos que estejam em atividade.

**Parágrafo único** - O contribuinte que não proceder ao recadastramento no prazo estipulado pelo Município, poderá ter a sua inscrição suspensa, não podendo receber qualquer licença, certidões, autorização para imprimir notas fiscais, documentos gerenciais e crédito que tenha para com o Município, até que proceda o seu respectivo recadastramento, sujeitando-se ainda ao pagamento de multa.

**Art. 108** O contribuinte é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos no cadastro fiscal competente.

§ 1º A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário próprio previsto em regulamento, no qual o contribuinte declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pelo setor fiscal.

§ 2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 109** A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas.

**Art. 110** A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

**Parágrafo único** - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

**Art. 111** O número da inscrição fornecido pelo setor competente, será impresso em todos os documentos fiscais e gerenciais.

*Art. 111A Será concedida licença de localização e funcionamento aos escritórios virtuais sediados no Município de Vargem Alta. Consideram-se escritórios virtuais aqueles destinados a prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município, excetuados aquelas que desenvolvam atividades de alto risco. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*§ 2º Será permitida a alocação de várias empresas no mesmo endereço principal de constituição do escritório virtual. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*§ 3º O usuário que, pelo seu ramo de atividade necessitar de estrutura física organizada (estabelecimento) para a produção ou circulação de bens ou serviços, não poderá utilizar o endereço dos Escritórios Virtuais para se estabelecer. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*Art. 111B Consideram-se como usuários as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*Art. 111C Os estabelecimentos definidos como escritório virtual, na forma do artigo 111 A desta Lei Complementar, deverão: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*I - oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico e de acesso à rede mundial de computadores, fax, copiadora, impressoras, computadores, mobiliários e demais equipamentos de escritório, possuir ambientes adequados para a execução de trabalhos e realização de reuniões por seus usuários; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*II - permanecer em funcionamento durante o horário comercial ou prolongado; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*III - manter no local o Alvará de Localização e Funcionamento original e escrituração fiscal relativa ao ISSQN dos respectivos usuários, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para imediata apresentação à fiscalização; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*V - comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*VI - servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários do serviço; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*VII - não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados as suas atividades; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*VIII - Possuir em seus atos constitutivos, exclusivamente, a atividade de Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*IX - Estar localizado em pontos centrais da sede do município ou dos distritos. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*Art. 111D Os usuários definidos no artigo 111 B desta Lei Complementar deverão: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*I - inscrever-se no Município, obter e manter Alvará de Localização e Funcionamento; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*II - fornecer ao estabelecimento referido no artigo 111 A desta Lei Complementar, Alvará de Localização e Funcionamento, escrituração fiscal relativa ao ISSQN e cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ, se pessoas jurídicas, para apresentação à fiscalização; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*III - fornecer ao estabelecimento referido no Artigo 111 A desta Lei Complementar procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações, judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*Art. 111E Os usuários descritos no art. 111 B deverão no ato da inscrição a apresentar todos os documentos exigidos pelo setor fiscal e o contrato celebrado com o escritório definido no Artigo 111 A desta Lei. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*Parágrafo único. O prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento será igual ou inferior ao prazo estabelecido no contrato, podendo ser renovado de acordo com a prorrogação do contrato. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*Art. 111F O escritório virtual a que se refere o Artigo 111 A desta Lei Complementar será classificado, para os devidos fins, no item 3.02 da lista de serviços do art. 243. (Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017)*

*Art. 111G O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nos artigos 111 C, 111 D e 111 E desta Lei Complementar sujeitará o infrator a ter sua inscrição municipal suspensa, sem prejuízo de outras sanções previstas". (Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017)*

### SEÇÃO III

#### DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Art. 112** O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimento industriais e comerciais inclusive agropecuários e congêneres, existentes nos limites territoriais do Município.

**Parágrafo único** - Entende-se industrial ou comercial, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuintes do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**Art. 113** A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.

**Parágrafo único** - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito e sujeito às penalidades legais.

**Art. 114** A inscrição no Cadastro de Produtor, Indústria e Comércio, deverá conter os seguintes dados:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - as espécies, principal e acessória, de atividade;

IV - outros dados previstos no formulário de cadastramento ou recadastramento.

**Parágrafo único** - A inscrição deverá ser efetivada antes da respectiva abertura ou início das operações.

**Art. 115** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

**Parágrafo único** - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 116** A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

**Parágrafo único** - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

**Art. 117** Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

**Parágrafo único** - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

### CAPITULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 118** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

**§ 1º** As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários a ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite estiverem funcionando.

**§ 2º** A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

**§ 3º** Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

**Art. 119** Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 120** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

II - exigir informações escritas ou verbais;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao setor fazendário.

### CAPITULO IV

#### DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 121** Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita no setor administrativo competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 122** O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o débito original e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**Art. 123** A inscrição será feita pelo órgão, após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**§ 1º** A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor a multa moratória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado.

**§ 2º** O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 3º** A incidência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 124** A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

**Art. 125** A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável, processada pela Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral;

II - por via judicial, processada pela Procuradoria Geral.

**§ 1º** A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Geral promoverá sua cobrança amigável ou judicial.

**§ 2º** A Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 122 desta Lei, além da indicação do livro e da folha de inscrição.

**§ 3º** Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

**Art. 126** Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

**Art. 127** É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução de multa, juros e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

## CAPITULO V

### DOS JUROS DE MORA

**Art. 128** Os impostos devidos quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

~~§ 1º Nos casos de IPTU e TAXAS, os juros somente incidirão a partir da data da inscrição em Dívida Ativa.~~

~~§ 2º Nos casos de ISSQN em que haja interposição de impugnação ou recurso, a contagem dos juros será interrompida na data da autuação. Sendo julgada procedente a autuação, no todo ou em parte, a contagem dos juros retornará, da data da autuação, incidindo inclusive, após a inscrição em Dívida Ativa.~~

**Parágrafo único** - Nos casos de ISSQN em que haja interposição de impugnação ou recurso, a contagem dos juros será interrompida na data da autuação. Sendo julgada procedente a autuação, no todo ou em parte, a contagem dos juros retornará, da data da autuação, incidindo inclusive, após a inscrição em Dívida Ativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)

## CAPITULO VI

### DO PARCELAMENTO

~~Art. 129~~ A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

**Art.**

A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ou, quando realizado vi a web, mediante o aceite, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

**Parágrafo único.** Poderá ser parcelado o crédito tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa, lançamento de ofício, Autos de Infração, ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 130** Os débitos de IPTU e TAXAS, inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma:

~~Art. 130~~ Os débitos da dívida ativa não tributária, o IPTU, ISSQN e TAXAS inscritos em Dívida Ativa e de Autos de infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)

**Art. 130** Os débitos da dívida ativa não tributária, o IPTU, ISSQN e TAXAS inscritos em Dívida Ativa e de Autos de infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) vezes, observando o limite previsto no inciso II, do art. 131. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2011\)](#)

I — em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a 200 (duzentas) UFMVA — Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta, observando o limite previsto no inciso II, do Art. 131; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2011\)](#)

II — em até 16 (dezesseis) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for superior a 200 (duzentas) e inferior a 500 (quinhentas) UFMVA — Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2011\)](#)

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 23 de 220

~~III — em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 3.000 (três mil) UFMVA — Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2011\)](#)~~

~~IV — em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 3.000 (três mil) UFMVA — Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 35/2011\)](#)~~

~~§ 1º Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Vargem Alta, os prazos constantes nos Incisos deste artigo serão reduzidos até o prazo que possa garantir a efetiva quitação do débito.~~

~~§ 1º Quando do pagamento à vista, poderá ser dado ao contribuinte inscrito em dívida ativa, desconto nas multas e juros, a ser definido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal, mantendo-se o valor principal corrigido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2011\)](#)~~

~~§ 2º O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou vincendas, só poderá proceder outro parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, independente destas estarem ou não vencidas, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não, observando o limite previsto no inciso II, do Art. 131.~~

~~§ 2º Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Vargem Alta, o prazo constante no caput deste artigo será reduzido até o limite que possa garantir a efetiva quitação do débito. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2011\)](#)~~

~~§ 3º Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não em Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da respectiva guia, somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.~~

~~§ 4º Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, o valor total das parcelas vencidas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.~~

~~§ 5º O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o dobro do número de meses em débito, não sendo permitido o parcelamento relativo a apenas um mês de atraso.~~

~~§ 6º O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao protocolo competente, será deferido após o pagamento da primeira parcela.~~

**Art. 130** Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

*I - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a 200 (duzentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta, observando o limite previsto no inciso II, do Art. 131; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)*

*II - em até 16 (dezesseis) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for superior a 200 (duzentas) e inferior a 500 (quinhentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)*

*III – em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 3.000 (três mil) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)*

*IV – em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 3.000 (três mil) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)*

~~§ 1º O contribuinte que já obteve parcelamento de dívida fiscal junto a Municipalidade e que ainda não tenha pago as parcelas ajustadas, vencidas ou vincendas, só adicionará o valor dessas parcelas a novos débitos apurados, após firmar Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento visando obter novo parcelamento, se recolher, a título de primeira parcela, valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do novo débito a ser apurado. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)~~

~~§ 2º Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não em Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da respectiva guia, somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)~~

~~§ 4º Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, o valor total das parcelas vencidas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)~~

§ 5º O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o dobro do número de meses em débito, não sendo permitido o parcelamento relativo a apenas um mês de atraso. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

§ 6º O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior será deferido após o pagamento da primeira parcela. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

**Art. 131** No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - o débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo Município para atualização de seus créditos;

II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) UFMVA - Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

~~II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) UFMVA - Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2011\)](#)

III - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

IV - quando se tratar de parcelamento realizado pela Procuradoria Geral o valor referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, será pago junto com a primeira parcela.

**Art. 131** No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

I - o débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo Município para atualização de seus créditos; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) UFMVA - Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

III - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

IV - quando se tratar de parcelamento realizado pela Procuradoria Geral o valor referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, será pago junto com a primeira parcela. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

**Art. 132** O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, quanto as parcelas vincendas, permitindo a cobrança administrativa ou judicial independentemente de aviso ou notificação a qualquer título.

**Parágrafo único.** Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

**Art. 132** O não pagamento de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento do parcelamento e na adoção das medidas judiciais e administrativas de cobrança. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

**Parágrafo único.** Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

**Art. 133** A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I - nome e assinatura do devedor ou responsável;

II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;

III – inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;

IV – valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de sua atualização das parcelas;

V – descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;

VI – número de parcelas concedidas;

VII – valor das parcelas;

VIII – data de vencimento de cada parcela.

#### **Art.**

**133** A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

I - nome e assinatura do devedor ou responsável; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de sua atualização das parcelas; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

V - descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;

VI - número de parcelas concedidas; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

VII - valor das parcelas; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

VIII - data de vencimento de cada parcela. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

#### **§**

**1º** Poderá firmar também o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento o possuidor a qualquer título, desde que, comprove essa qualidade perante a municipalidade. [\(Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

**§ 2º** Poderá também firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento o herdeiro, desde que comprove essa qualidade perante a Fazenda Pública Municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

#### **§**

**3º** No caso de o devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por Mandato ou instrumento particular, conferindo poder es de representação junto à Fazenda Pública, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento. [\(Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

#### **§**

**4º** A celebração do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento importa na assunção das obrigações e responsabilidades nele imposta, pelo signatário ou em seu nome. [\(Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

## **CAPITULO VII**

### **DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO**

**Art. 134** Dar-se-á a impugnação contra os lançamentos de ofício e/ou por declaração.

**Art. 135** O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de requerimento fundamentado dirigido à Secretaria responsável, que após manifestação dos órgãos competentes, responderá ao reclamante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** - A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo.

## CAPITULO VIII

### DA CONSULTA

**Art. 136.** É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para responder a consulta em primeira instância e terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder, podendo prorrogar por mais 30 (trinta) dias mediante despacho fundamentado.

**Art. 137** A consulta será formulada em requerimento assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

I - nome, denominação ou razão social do consulente;

II - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando houver;

III - domicílio tributário do consulente;

IV - procedimento fiscal, iniciado ou concluído, indicando o número do Auto de Infração e/ou Termo de Fiscalização, se houver;

V - indicação dos dispositivos legais objeto da consulta;

VI – contrato social;

VII – contrato de prestação de serviço, quando houver.

**Art. 138** As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representem.

**Art. 139** Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma ação fiscal poderá ser iniciada contra o contribuinte, exceto se formulada:

I - com inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 137;

II - depois de iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte através de notificação preliminar ou lavrado o auto de infração cujos fundamentos e objeto se relacionem com a matéria consultada;

III - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do contribuinte;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

## CAPITULO IX

### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 140** A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

**§1º** Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, o Chefe do Setor Tributário poderá prorrogar o prazo previsto no "caput" deste artigo, desde que o interessado justifique por escrito o motivo da prorrogação.

**§ 2º** Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

**§ 3º** Expedida a notificação preliminar, ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação.

## CAPITULO X

### DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 141** A autoridade fiscal que proceder levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente, o período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

**§ 1º** O termo será lavrado, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser datilografado ou impresso eletronicamente, devendo ser inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

**§ 2º** Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

**§ 3º** A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não beneficia nem prejudica o fiscalizado.

## CAPITULO XI

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 142.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

**§ 1º** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 143** Da lavratura do auto, será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

**Parágrafo único** - As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

**Art. 144** A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

**Art. 145** O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

**Parágrafo único** - Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

## CAPITULO XII

### DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 146** O Secretário Municipal de Finanças, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluído no grupo do fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;

II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III - suspensão de licença;

IV - cancelamento ou suspensão de isenção;

V - interdição de estabelecimento.

**Art. 147** A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de cópia dos documentos pessoais do autor, de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 148** Recebida a representação, a Secretaria Municipal de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

### CAPITULO XIII

#### DO PROCESSO CONTENCIOSO

**Art. 149** Formam processos contenciosos:

I - as impugnações e recursos;

II - as restituições;

III - as notificações e penalidades.

### CAPITULO XIV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 150** Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta Lei.

**Art. 151** É vedado reunir em uma só petição impugnação e recurso, referentes a mais de um auto de infração ou decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

**Art. 152** Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

**Art. 153.** É facultada à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias a instrução do processo, ao contribuinte.

**Parágrafo único** - Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta Lei, serão suspensos.

**Art. 154** São competentes para decidir, em primeira instância, a Secretaria Municipal de Finanças e em segunda instância, a Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único** - Os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária serão julgados pelo Colegiado da Procuradoria Geral e respondidos pelo Procurador Geral.

**Art. 155** O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

I - pessoalmente, mediante entrega da cópia da decisão;

II - por via postal, acompanhada de cópia da decisão, mediante comprovante de recebimento datado e firmado pelo destinatário;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art. 156** Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 157** Os prazos fixados nesta Lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

**Art. 158** São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta Lei.

**Art. 159** As decisões definitivas, esgotadas as instancias administrativa, serão cumpridas com o envio do processo ao órgão competente para:

I – no prazo de 30 (trinta) dias após notificado, para efetuar pagamento do débito;

II - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

III - inscrição do débito em Dívida Ativa e remessa desta para cobrança judicial via Procuradoria Geral do Município.

## SEÇÃO I

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 160** O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

**§ 1º** A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente.

**§ 2º** É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

**§ 3º** Os débitos decorrentes de julgamento de processo administrativo em 1ª Instância serão inscritos em Dívida Ativa se não houver a respectiva quitação ou recurso para a Procuradoria Geral do Município no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 161** As decisões de 1ª Instância concluirão pelo provimento ou não do ato impugnado, ou ainda pela sua reforma, quando tratar-se de erro na qualificação do contribuinte e erro de cálculo. Neste caso o Setor Tributário lavrará novo auto de infração, acompanhado de termo de fiscalização, quando for o caso, reabrindo novos prazos ao contribuinte.

**Art. 162** As decisões de 1ª Instância que concluírem pela reforma da autuação resultando em modificação de enquadramento, incidência e local do recolhimento do imposto e demais situações que a Secretaria Municipal de Finanças julgar necessárias, deverão ser submetidas a Procuradoria Geral do Município.

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS

**Art. 163** Sem prejuízo do disposto nos artigos 161 e 162, caberá recurso a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de 1ª Instância.

§ 1º É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º As decisões de 2ª instância, serão definitivas na esfera administrativa.

§ 3º Das decisões de 2ª instância, contrárias à Fazenda Pública Municipal, se tomadas em flagrante oposição à Lei, aos elementos constantes no processo e a posição jurídica tributária adotada para outros contribuintes, caberá pedido de reconsideração a própria Procuradoria Geral do Município, que submeterá a nova decisão para homologação do Secretário de Finanças e do Prefeito Municipal.

§ 4º Se a exigência decorrente do julgamento da 2ª Instância não for quitada ou parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

## SEÇÃO III

### DOS RECURSOS DE OFÍCIO

**Art. 164** Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício a Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único** - O recurso de ofício não será necessário quando tratar-se de valores iguais ou inferiores a 500 (quinhentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem alta.

**Art. 165** Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 166** Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito a instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

**Art. 167** Se for omitido o recurso de ofício e o processo for encaminhado com a comunicação por escrito, à Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

## CAPITULO XV

### DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 168** A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo.

§ 2º A Certidão Negativa poderá ser expedida pela internet.

§ 3º O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 4º As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal, cobrar a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, porventura existentes e não cobrados quando do fornecimento de certidões anteriores.

§ 5º Quando tratar-se de contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal no período, deverão ser apresentadas ao Setor Tributário, às notas fiscais em branco.

**Art. 169** Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão Negativa com efeito Positivo, sempre que:

I – tratar-se de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas, caso em que a certidão terá validade até a data do vencimento da parcela subsequente;

II – tratar-se de débito do qual exista impugnação, recurso administrativo ou judicial, impetrado na forma da Lei, caso em que a certidão terá validade de 30 (trinta) dias, devendo nela constar, obrigatoriamente, este prazo.

## TÍTULO V

### DOS TRIBUTOS E RENDAS

#### CAPITULO I

##### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

**Art. 170** Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

#### I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

#### II - AS TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

#### III – A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

#### IV – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

**SEÇÃO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**- IPTU -**

**SUBSEÇÃO I**

**FATO GERADOR**

**Art. 171** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

**§ 1º** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:

I - as constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;

II - as que independentemente da sua localização tenham área igual ou inferior a 01 (um) hectare, mesmo que utilizadas, comprovadamente, em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial ou mineral.

**Art. 172** Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 173** O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**Art. 174** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

**Art. 175** O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título a respectiva certidão negativa de débitos do imóvel.

**SUBSEÇÃO II**

## DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 176** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrerá a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

**Art. 177** As isenções, serão requeridas, anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

**Art. 178** Suspende-se o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

**§ 1º** Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

**§ 2º** Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 179** As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – 0,50% (meio por cento) para o imóvel edificado, caracterizado como residencial;

II - 1,00% (um por cento), para o imóvel edificado, de uso não residencial;

III - 2,00% (dois por cento), para os imóveis não edificados.

**Art. 180** Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

I - em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie inadequada à situação, dimensões, destino ou utilidade.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA BASE IMPONÍVEL

**Art. 181** A base imponible do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

~~**Art. 182** O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma do valor venal do terreno e da construção se houver, de conformidade com as normas e métodos fixados pela Planta Genérica de Valores e Modelo de Avaliação Imobiliária do Município de Vargem Alta, integrantes de Lei Municipal específica.~~

**Art. 182** O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma do valor venal do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas e métodos fixados por esta lei, tomando-se por base os elementos da tabela de preços do metro quadrado de terreno e edificações constantes da Tabela para Cálculo do IPTU, Gabarito de Avaliação Imobiliária, Anexo IV, parte integrante desta lei, e os dados constantes no Boletim de Cadastro Imobiliário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 182 A** Na composição do Gabarito de Avaliação Imobiliária e da Tabela para Cálculo do IPTU - Anexo IV desta lei será considerado os seguintes elementos: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existente no logradouro;** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**III - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**IV - O preço praticado nas últimas transações de compra e venda;** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**V - O padrão ou tipo de construção;** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**VI - O estado de conservação das edificações.** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 182B** O valor do metro quadrado do terreno ( $Vm^2t$ ), será obtido através de um gabarito de valores, que estabelecerá o valor-base, levando-se em consideração: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**I - O índice médio de valorização;** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**III - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**IV - Qualquer outro dado informativo.** [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

#### SUBSEÇÃO V

##### DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

**Art. 183** O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, constante, em código por face de quadra, da Planta Genérica de Valores referida no artigo anterior, aplicado simultaneamente os fatores de correção previstos nas Tabelas do Modelo de Avaliação Imobiliária do Município.

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 36 de 220

**Art. 183** O valor venal do terreno ( $V_t$ ) será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $V_t = A_t \times VM^2T$ , onde;  $V_t$  = valor do terreno;  $A_t$  = área do terreno em metros quadrados;  $VM^2T$  = valor do metro quadrado do terreno. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 183A** No cálculo do valor venal, o valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá: [\(incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

I - Ao da face da quadra onde está situado o imóvel; [\(incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

II - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra indicado no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face da quadra de maior valor; [\(incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal; [\(incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

IV - No caso de terreno encravado ou de fundos, ao da face de quadra correspondente ao logradouro de acesso. [\(incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Parágrafo Único** Para efeito do disposto neste artigo consideram-se: [\(incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

a) Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos; [\(incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

b) Terreno encravado, aquele que não se comunica com logradouro público, exceto por servidão de passagem por outro imóvel; [\(incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

c) Terrenos de fundos, aqueles que, situado no interior da quadra, se comunica com o logradouro por corredor de acesso com largura inferior a 5 (cinco) metros lineares. [\(incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 184** Os logradouros ou trechos de logradouros que não constem na Planta Genérica de Valores Imobiliários, terão seus valores fixados pelo Setor de Cadastro Técnico Municipal e homologados pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 184** As informações a que se refere o inciso I do artigo 182 A desta lei serão definidas por Lei específica, por Decreto do Poder Executivo ou por critérios estabelecidos pela Secretaria de Finanças do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

### SUBSEÇÃO VI

#### DA AVALIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

**Art. 185** O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área total construída, pelo valor unitário de reprodução da construção, aplicando-se ainda os fatores de correção fixados pela Planta Genérica de Valores Imobiliários e Modelo de Avaliação Imobiliária do Município de Vargem Alta, integrantes de Lei Municipal específica.

**Art. 185** O valor venal da edificação será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

$V_e = VM^2e \times A_e$ , onde:  $V_e$  = valor venal da edificação;  $VM^2e$  = valor do metro quadrado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Parágrafo único** O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

$V_e = V_m^2e \times (Cat/100) \times C \times St \times Au$ , onde:  $V_e$  = Valor da edificação;  $V_m^2e$  = Valor do metro quadrado do tipo da edificação;  $Cat$  = Coeficiente corretivo de categoria  $C$  = Coeficiente corretivo de conservação;  $St$  = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação;  $Au$  = Área da Unidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 186** Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.

**Art. 187** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

~~**Art. 188** O Chefe do Poder Executivo constituirá, anualmente, uma Comissão de Avaliação, integrada por 3 (três) membros, funcionários ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores Imobiliários e atualizar as respectivas Tabelas de Valores Unitários Básicos da Construção por Tipo e Categoria.~~

**Art. 188** O Chefe do Poder Executivo poderá constituir, anualmente, uma Comissão de Avaliação, integrada por 3 (três) membros, funcionários ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de atualizar as tabelas constantes no Anexo IV, integrante desta lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

~~**Art. 189** As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão feitas através de Planta Genérica de Valores Imobiliários e das Tabelas de Valores Unitários Básicos da Construção por Tipo e Categoria.~~

**Art. 189** As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão realizadas segundo os critérios definidos no Anexo IV, integrante desta lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Parágrafo único** O Poder Executivo atualizará, anualmente, por meio de Decreto, o valor venal do metro quadrado de terreno urbano e do metro quadrado de edificações, não podendo a correção ser superior aos índices de inflação do período. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

## SUBSEÇÃO VII

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 190** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

~~§ 3º O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto:~~

§ 3º O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto por uma das seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

I - pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto;

II - por via postal, independentemente de aviso de recebimento;

III - por edital, publicado na Imprensa Oficial e/ou jornal de maior circulação, quando o contribuinte estiver em local incerto e não sabido.

IV – pelo Decreto a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 191 desta lei. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 191** O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.

~~§ 1º O Poder Executivo poderá autorizar, através de Decreto Municipal, o pagamento do imposto em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os limites de parcelas correspondentes ao valor do imposto, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.~~

§ 1º O Poder Executivo fixará a data de vencimento do IPTU por meio de Decreto, que poderá, ainda, autorizar o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os limites de parcelas correspondentes ao valor do imposto, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

§ 2º Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º O imposto lançado fora de época, seja por retificação, por recadastramento imobiliário ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota única ajustado, bem como terá o seu vencimento fixado para o último dia do mês em que for efetuado o lançamento.

§ 4º Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora de época, serão estas também ajustadas e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de vencerem cumulativamente, se o desdobramento em parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.

§ 5º Quando se tratar de revisão de lançamento o imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo anterior quanto ao vencimento e forma de pagamento.

§ 6º Incidirá atualização monetária, juros e multa, sobre a parte improcedente do pedido de revisão.

§ 7º O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido do imposto.

§ 8º O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado destas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

## SEÇÃO II

### IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

- I.T.B.I. -

#### SUBSEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

**Art. 192** O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direito reais, sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

## SUBSEÇÃO II

### DA INCIDÊNCIA

**Art. 193.** O imposto incide nas seguintes transações:

I - compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos de promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direito a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestalecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrer de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) das divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 194** O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, quando reverter aos alienantes;

III - a extinção do usufruto quando o nú-proprietário for o instituidor;

IV - a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, através de alvará de construção e habite-se, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.

**Art. 195** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do artigo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de compra e venda desses mesmos bens ou direitos, realizada nos 12 (doze) meses anteriores a aquisição, locação ou arrendamento mercantil.

**§ 1º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

**§ 2º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância do caput deste artigo, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes a data da aquisição.

**§ 3º** Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO CONTRIBUINTE DO ITBI**

**Art. 196** Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 197** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

**Art. 198** Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV – “Da Administração Tributária” e ainda as constantes do Título VI – “Das Infrações e Penalidades.”

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **DA AVALIAÇÃO**

**Art. 199** A avaliação será procedida pelo Setor de Cadastro Tributário com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

**§ 1º** O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.

§ 2º Quando tratar-se de imóvel rural, a avaliação será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casas sede e de caseiros, currais, cercas, etc., e a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.

**Art. 200** O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória a do fisco.

**Art. 201** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças, mediante processo regular e após levantamentos, arbitrará o valor do imposto.

## SUBSEÇÃO VI

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 202** A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

**Art. 203** O Valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação procedida pelo Setor competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º Na arrematação, Leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidades de Residências desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do imposto.

§ 3º Nas transmissões onerosas da nua-propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto.

## SUBSEÇÃO VII

### DA ALÍQUOTA

**Art. 204** A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

## SUBSEÇÃO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 205** A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, as autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público e aos Notários e Registradores, na conformidade do que dispõe a legislação vigente.

**Art. 206** Em eventual fiscalização, poderá a autoridade municipal fiscalizadora requisitar aos escrivães e demais servidores da justiça, dos cartórios e escritórios de registros de imóveis, o exame dos livros, autos e papéis para certificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei.

## SUBSEÇÃO IX

### DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

**Art. 207** Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

**Art. 208.** Os tabeliães e Oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria de Finanças, na forma regulamentar;

II - a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;

III - a apresentar ao Setor Tributário, relação das escrituras lavradas ou registradas;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e aos documentos de arrecadação.

**Art. 209** No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

#### **SUBSEÇÃO X**

#### **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 210.** O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

**Art. 211** Caso oferecido embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, bem como nas transmissões realizadas por termo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença transitada em julgado.

#### **SEÇÃO III**

#### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

**- ISSQN -**

#### **SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 212** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do art. 243, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**Art. 213** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da sua destinação, da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, incidindo ainda sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços previstos na lista de serviços do art. 243, os quais ficam sujeitos ao Imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na própria Lista;

III - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

~~**Art. 214** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

**Art. 214** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido neste Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na forma do disposto no art. 215;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do art. 243;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do art. 243;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do art. 243;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do art. 243;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do art. 243;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do art. 243;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do art. 243;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do art. 243;

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 45 de 220

~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do art. 243;~~

*X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017](#))*

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do art. 243;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do art. 243;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do art. 243;

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do art. 243;~~

*XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do art. 243; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017](#))*

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do art. 243;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do art. 243;

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do art. 243;~~

*XVII – da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 e 16.02 da lista de serviços do art. 243; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017](#))*

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do art. 243;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do art. 243;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do art. 243.

~~XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do art. 243; ([Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017](#))~~

*XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 243; ([Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017](#))*

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art. 243; ([Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017](#))~~

*XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços desta Lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2021](#))*

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 46 de 220

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 243, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, lista de serviços do art. 243.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do art. 214 desta Lei, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

I - bandeiras; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

II - credenciadoras; ou [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)

**Art. 215** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo único** - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:

a) locação de imóveis;

b) propaganda ou publicidade;

c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;

d) linha telefônica com prefixo do Município em nome do prestador;

e) utilização de local fornecido pelo contratante.

## SUBSEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE DO ISSQN

**Art. 216** Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.

## SUBSEÇÃO III

### DOS RESPONSÁVEIS E DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 217** São responsáveis solidários pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**§ 1º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando contratar serviços de empresas não estabelecidas no Município, ou quando estabelecidas, emitam nota fiscal autorizada por outro Município.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis, desde que não tenham sido nomeados substitutos tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nas alíneas abaixo:

a) Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

c) Demolição;

d) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

e) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

h) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

j) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

k) Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

m) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

n) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

o) Espetáculos teatrais; exibições cinematográficas; espetáculos circenses; programas de auditório; parques de diversões, centros de lazer e congêneres; boates, taxi-dancing e congêneres; shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; feiras, exposições, congressos e congêneres; bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; corridas e competições de animais; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; execução de música; fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

p) Transporte de natureza municipal;

q) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

s) Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

*III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*IV - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 2114 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)*

*§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art. 243, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 57/2021\)](#)  
[\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 243, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

**Art. 218** A responsabilidade prevista no Art. 217 desta Lei, é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

**Art. 219** O Município poderá nomear na condição de substituto tributário, de modo expresso e inequívoco, através de Decreto do Poder Executivo, o tomador dos serviços, que será obrigado a reter na fonte pagadora e recolher aos cofres municipais o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas formas e prazos estabelecidos na legislação, no caso:

I - de o prestador ser estabelecido ou domiciliado no Município, na forma do disposto no art. 215 desta Lei;

II – em que a competência tributária dos serviços prestados seja a do local da prestação, na forma do disposto no art. 214 desta Lei;

III – de intermediação de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

**Art. 220** Quando o serviço for prestado por profissional autônomo a retenção na fonte será obrigatória, pelo responsável ou pelo substituto tributário.

**Art. 221** O imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, será calculado com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

**Art. 222** Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades".

**Art. 222-A** *Os contribuintes, prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa esta Lei, ficam sujeitos ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 57/2021](#))*

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 223** A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por pessoa jurídica, será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º O contribuinte que exercer atividade tributável, independentemente de receber pelo serviço prestado, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto a prevista no art. 227 desta Lei.

§ 3º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 4º Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

**Art. 223A** *Nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, referidos no subitem 21.01 da lista de serviços do artigo 243, os Tabeliães e Registradores deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sobre o valor total de emolumentos e acrescidos destes. ([Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017](#))*

**I** – *O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço, não compondo, assim, a base de cálculo do imposto; ([Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017](#))*

**II** – *Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidos pela prestação de serviços mencionado no caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Procuradoria do Estado do Espírito Santo e outros de natureza semelhante. ([Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017](#))*

**III** – *Em razão da natureza dos serviços citados neste artigo serem de serviços delegados, os tabeliães e registradores, ficam obrigados a reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e, posteriormente, efetuarem o seu recolhimento aos cofres do Município de Vargem Alta, de forma mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador. ([Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017](#))*

**IV** – *Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia. ([Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017](#))*

**Art. 224** Quando o contribuinte antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

**Parágrafo único** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo as permutas de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

**Art. 225** No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no ato da prestação dos serviços.

**Art. 226** Quando a prestação do serviço for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço.

**Parágrafo único** - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída e cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tiver que receber, a qualquer título.

~~**Art. 227** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante do artigo 243 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ou fazer opção de dedução simplificada de 30% (Trinta por cento), observando os seguintes requisitos:~~

**Art. 227** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 243 desta Lei, a base de cálculo será o valor total do contrato e nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, deduzindo os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços até o limite de 50% (cinquenta por cento) ou fazer opção de dedução simplificada de 30% (trinta por cento), observando os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#).

I - excluem-se os materiais que não se incorporam às obras executadas, tais como:

- a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) os adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização.

II - não poderão ser deduzidas da base de cálculo os valores de quaisquer materiais que:

- a) os documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que diz respeito a identificação do emitente, do destinatário e local da obra, consignada pelo emitente da nota fiscal;
- b) sejam isentos ou não-tributáveis.

III - em relação a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, o contribuinte deverá fazer planilha separadamente por cada obra executada, discriminando todos os dados necessários para apuração da base de cálculo;

IV - em relação a dedução simplificada de 30% (trinta por cento):

- a) o contribuinte deverá manter arquivados os documentos comprobatórios da efetiva utilização de materiais nas obras, durante os prazos previstos em Lei;
- b) o contribuinte que optar pela dedução simplificada de materiais poderá fazê-lo, na data de inscrição no cadastro mobiliário ou no decorrer do exercício, com vigência imediata, devendo permanecer em cada tipo de regime de recolhimento no mínimo por 06 (seis) meses.

#### SUBSEÇÃO V

#### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

**Art. 228** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, sendo determinada anualmente nos seguintes valores:

**Art. 228** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, sendo determinada nos seguintes valores: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)

~~I - profissional autônomo de nível elementar e médio: 10 UFMVA por mês ou fração;~~

*I - profissional autônomo de nível elementar e médio: 15 UFMVA por mês ou fração; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)*

~~II - profissional autônomo de nível superior: 15 UFMVA por mês ou fração.~~

*II - profissional autônomo de nível superior: 20 UFMVA por mês ou fração; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)*

*III - profissional autônomo não especificado: 15 UFMVA por ano. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)*

**§ 1º** Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 05 (cinco) empregados.

**§ 2º** Equipara-se a empresa, para efeito de recolhimento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 05 (cinco) empregados ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.

**§ 3º** Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte o desenvolvido nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais (subitem 21.01 da lista de serviços do art. 243). [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

## SUBSEÇÃO VI

### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL

**Art. 229** Quando os serviços a que se referem aos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da lista de serviços do art. 243, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, estes ficarão sujeitos à alíquota anual fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado ou sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável, pagando o imposto a razão de 70 (setenta) UFMVA por profissional habilitado ou sócio, e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.

**Art. 229** Quando os serviços a que se referem aos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da lista de serviços do art. 243, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, estes ficarão sujeitos à alíquota mensal fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado ou sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, pagando o imposto a razão de 25 (vinte e cinco) UFMVA por profissional habilitado ou sócio, e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2007\)](#)

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- sócios pessoa jurídica;
- mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não;

e) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial;

f) atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

**§ 2º** Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

**§ 3º** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DA ESTIMATIVA**

**Art. 230.** A autoridade fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando de tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais/gerenciais ou deixe sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

**§ 1º** No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

**§ 3º** O montante do imposto a recolher, estimado, excetuando as atividades exercidas em caráter provisório, poderá ser dividido em parcelas iguais.

**Art. 231** A fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

**Art. 232** A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

**Art. 233** Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato, impugnar o enquadramento e/ou o valor estimado.

**§ 1º** A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

**§ 2º** Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

**Art. 234** Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

**Art. 235** O fisco pode, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

III – lavrar auto de infração no caso de não recolhimento de qualquer parcela.

**Parágrafo único** - A decisão da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após a referida decisão.

**Art. 236** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

**Art. 237** Para determinação do imposto estimado, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes despesas, isoladamente ou em conjunto:

I - pró-labore;

II - salários, quitações, 13º salário;

III - serviços prestados para pessoas físicas ou jurídicas;

IV - encargos sociais (INSS, FGTS, etc.);

V - refeições e lanches;

VI - propaganda e publicidade;

VII - taxas municipais;

VIII - despesas com veículos, combustíveis e vale transporte;

IX - arrendamento mercantil;

X - multas em geral;

XI - assistência médica ou odontológica;

XII - luz, água, esgoto e telefone;

XIII – aluguéis;

XIV - despesas de seguros;

XV - despesas de material de escritório;

XVI - despesas de condução;

XVII - conservação e limpeza;

XVIII - assistência técnica;

XIX - assistência contábil ou jurídica;

XX - despesas financeiras (juros);

XXI - despesas com impressos em geral;

XXII - material de consumo;

XXIII - imposto de renda pago;

XXIV - IPTU e ISSQN;

XXV - outros impostos pagos;

XXVI - outras despesas.

**Parágrafo único** - As despesas referidas neste artigo poderão ser indiciárias, desde que fundamentadas, podendo ser estipuladas pelo fisco ou declaradas pelo contribuinte.

**Art. 238** O regime de estimativa de que trata esta Lei, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade, devendo apenas proceder a atualização dos valores do imposto, com base no índice adotado pelo Município para atualização de seus créditos.

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **DO ARBITRAMENTO**

**Art. 239** O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou documentos fiscais/gerenciais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Leis como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livro e documento do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização; prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Vargem Alta;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**§ 1º** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referia a apuração.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto nesta Subseção, poderão ser utilizados os critérios estabelecidos no artigo 237, para efeito do arbitramento.

§ 4º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## SUBSEÇÃO IX

### DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 240** O ISSQN será recolhido:

I - antes do início do evento, em caso de atividade eventual ou provisória;

II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

**Art. 241** O recolhimento do imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

**Art. 242** Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de Decreto.

## SUBSEÇÃO X

### DA LISTA DE SERVIÇOS

**Art. 243** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incide na prestação dos serviços constantes na Lista a seguir:

#### **1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

*1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

*1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

*1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

#### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

~~3.05 - Locação empresarial de bens móveis. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)~~

#### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, Leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017)

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.~~

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017)

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo,

gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residenceservice, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

~~12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)~~

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

12.18 – serviço de televisão por assinatura prestados na área do Município.

**13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.~~

*13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

~~13.05 - Gravação, edição, legendação e distribuição de filmes, videotapes, disco vídeo digital e congêneres, para vídeo locadoras, televisão e cinema. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)~~

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

*14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

*14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

~~15.01 - Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social - PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da Previdência Social.~~

*15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 61 de 220

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em

terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

### **16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017](#))

### **17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

~~17.24 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.~~

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017)

#### **18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

#### **19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos**

##### **de capitalização e congêneres.**

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

#### **20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

#### **21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

#### **22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

#### **23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

#### **24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

#### **25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017)

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.**

41.01 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

## SUBSEÇÃO XI

### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 244** O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Os serviços prestados por indústrias instaladas no Município, terão a alíquota única do ISSQN de 2 % (dois por cento);

II – Os serviços constantes do subitem 10.09 da lista de serviços – 3% (três por cento);

III – Os demais itens e subitens da lista de serviços – 5% (cinco por cento).

**§ 1º** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**§ 2º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 243. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

## SUBSEÇÃO XII

### DAS ISENÇÕES

**Art. 245** Ficam isentas do imposto:

I - a prestação de serviços pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

II - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa, desde que não seja exigido pagamento, a qualquer título, pela prestação dos serviços ou pelo acesso às suas dependências;

III - as atividades individuais de rendimento comprovado até 01 (um) salário mínimo, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerçam ou de sua família;

## SUBSEÇÃO XIII

### DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 246** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

#### SUBSEÇÃO XIV

#### DOS LIVROS FISCAIS

**Art. 247** O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica, deverá manter em seu estabelecimento, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços – LRPS;

II - Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais – LRIDFG;

III - Livro de Registro de Entrada de Serviços – LRES.

**Art. 248** O contribuinte poderá efetuar escrituração por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, cujos modelos a serem utilizados, deverão ser apresentados mediante requerimento e ficará sujeito a prévia autorização do Setor Tributário.

**Art. 249** Os livros fiscais serão impressos contendo 50 (cinquenta) folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

**Art. 250** A primeira e a última folha dos livros fiscais serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente, contendo as seguintes informações:

I - nome do Município;

II - nome do Livro;

III - número seqüencial e ano do livro;

IV - número da inscrição municipal e CNPJ;

V - razão social e endereço do prestador do serviço;

VI - ramo de atividade;

VII - assinatura do contador e nº CRC;

VIII - local e data;

IX - assinatura e identificação do contribuinte ou responsável;

X - assinatura e identificação da autoridade competente do Setor Tributário.

**DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 251** Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, são obrigados a manter para cada um dos estabelecimentos, o Livro de Registro de Prestação de Serviços.

**Art. 252** O Livro de Registro de Prestação de Serviços, destina-se a registrar:

I - indicação do mês e exercício de competência;

II - alíquota aplicável;

III - atividade econômica;

IV - valor total dos serviços prestados diariamente, com os números dos documentos fiscais e gerenciais emitidos;

V - valor total das deduções;

VI - base de cálculo do imposto;

VII - coluna para "Observações";

VIII - valor do imposto a recolher;

IX - data de pagamento do imposto.

**Art. 253** Os contribuintes que estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços, deverão escriturar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, registrando os documentos gerenciais emitidos.

**Art. 254** A coluna "Observações" do Livro de Registro de Prestação de Serviços será destinada para o registro das seguintes ocorrências:

I - cancelamento de notas fiscais;

II - registro de serviços e impostos retidos por responsabilidade;

III - extravio de documentos fiscais;

IV - informar o período em que não houve movimento econômico;

V - outros fatos ocorridos na empresa que estejam diretamente relacionados com sua receita.

**Art. 255** Todos os estabelecimentos gráficos deverão obrigatoriamente possuir o Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais, que conterá os seguintes registros:

I - indicação do mês e exercício de competência;

II - número AIDFG;

III - nome tomador do serviço;

IV - quantidade e discriminação dos documentos impressos;

V - data emissão AIDFG;

VI - valor cobrado pelos serviços prestados;

VII - coluna para observações onde serão registrados os fatos ocorridos que estejam relacionados com a impressão de documentos fiscais e gerenciais.

#### **DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE SERVIÇOS**

**Art. 256** São obrigados a escriturar o Livro de Registro de Entrada de Serviços, os prestadores de serviços cujo estabelecimento ocorra entrada de serviços em quaisquer das seguintes situações:

I - fornecimento pelo tomador do serviço, de bem material, o qual sofrerá a ação da prestação de serviços;

II - solicitação de serviço motivada por contrato tácito ou escrita, que tenha por objeto a efetiva ou potencial prestação de serviços.

**Art. 257** Serão dispensados da escrituração do Livro de Registro de Entrada de Serviços os contribuintes que pela característica da atividade, possuam controle interno ou livro de conteúdo similar, disponibilizado ao fisco sempre que solicitado, que possibilite a verificação da efetiva receita de prestação de serviços, desde que autorizados antecipadamente pela autoridade tributária.

**Art. 258** O Livro de Registro de Entradas de Serviços destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

**Art. 259** O Livro de Registro de Entrada de Serviços deverá conter os seguintes registros:

I - indicação do mês e exercício de competência;

II - data entrada do serviço;

III - nome tomador do serviço;

IV - discriminação do serviço;

V - número do documento de identificação do objeto do serviço;

VI - data de conclusão dos serviços;

VII - número Nota Fiscal de Serviços emitida;

VIII - coluna para observações onde serão registrados fatos ocorridos que estejam relacionados com a prestação de serviços.

**Art. 260** O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço, somente podendo ser retirado pela autoridade fiscal.

#### **SUBSEÇÃO XV**

##### **DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS**

**Art. 261** Os livros fiscais deverão ser autenticados pela autoridade competente do Setor Tributário antes de sua utilização e após o seu encerramento.

**§ 1º** A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura e encerramento for lavrado, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e pelo responsável pela escrita fiscal e comercial.

**§ 2º** A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro anterior encerrado.

**§ 3º** Os livros escriturados através do sistema eletrônico de processamento de dados, serão autenticados após sua encadernação, que deverá ser feita a cada 50 folhas ou ao final de cada exercício.

#### **SUBSEÇÃO XVI**

##### **DA ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL**

**Art. 262** Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada a ordem cronológica e somados no último dia de cada mês.

**§ 1º** Os livros não poderão conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

**§ 2º** A escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços não poderá atrasar por mais de 30 (trinta) dias.

§ 3º A escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços e de Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais deverá ser feita diariamente.

**Art. 263** Nos casos de simples alteração de denominação, endereço ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais até o seu término, devendo para tanto, apor, através de carimbo a nova situação.

**Art. 264** Os contribuintes com mais de um estabelecimento, deverão manter escrituração fiscal distinta para cada um deles.

**Art. 265** Os contribuintes sujeitos à escrituração do LRPS, cujo imposto incida sobre mais de uma alíquota poderão fazer a seguinte opção:

I - utilizar 01 (uma) página para cada alíquota;

II - efetuar escrituração através de sistema eletrônico de processamento de dados que permita apurar a base de cálculo do imposto para cada alíquota.

## SUBSEÇÃO XVII

### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 266** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente, de acordo com sua atividade econômica, os seguintes Documentos Fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;

II - Nota Fiscal de Serviços, Série B;

III - Nota Fiscal de Serviços, Série C;

IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D;

V - Nota Fiscal Avulsa de Serviços, Série A;

VI - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF.

VII - *Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e -, por ocasião da prestação dos serviços, após autorização municipal, na forma que dispuser o regulamento em lei ou em Decreto do Poder Executivo Municipal. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

### DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

**Art. 267** O estabelecimento prestador de serviços é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

**Art. 268** Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos e ressalvados os modelos constantes do Anexo III, desta Lei, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - denominação Nota Fiscal de Serviços e Série, conforme o caso;

II - número de ordem;

III - número da via e indicação de série;

IV - número de vias e destinação;

V - nome, endereço e os números da inscrição municipal e CNPJ do prestador do serviço;

VI - nome, endereço e os números da inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento do tomador do serviço;

VII - data de emissão;

VIII - prazo de validade;

IX - quantidade, discriminação e valor dos serviços;

X - valor unitário e total dos serviços;

XI - alíquota e valor a pagar do imposto sobre serviços;

XII - nome, endereço e os números de inscrição municipal e CNPJ da gráfica, a data e a quantidade impressa de talões, o número de ordem da primeira e da última Nota Fiscal impressa e o número e a data da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" – AIDFG.

**Parágrafo único** - As indicações dos incisos I, II, III, IV, V, VIII, e XII serão impressas tipograficamente.

**Art. 269** São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos que utilizarem bilhetes, ingressos e similares, desde que autorizados antecipadamente pela autoridade tributária;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam autorizados antecipadamente pela autoridade tributária;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que possuam os documentos abaixo relacionados, os quais deverão ser apresentados à fiscalização sempre que solicitados:

a) balancetes analíticos;

b) livros e documentos fiscais e gerenciais relacionados ao fato gerador do imposto sobre serviços;

c) declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

d) outros documentos instituídos pelo Banco Central, que estejam relacionados com a receita de prestação de serviços.

IV - demais contribuintes que, pela característica da atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permitam a verificação da efetiva receita de prestação, desde que autorizados antecipadamente pela autoridade tributária.

**Art. 270** As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros de caráter municipal deverão emitir Nota Fiscal de serviços da seguinte forma:

I - diariamente no valor da receita total auferida, apurada com base em planilha contendo os seguintes dados:

a) dia, mês e ano;

b) nome da linha;

c) valor total dos serviços prestados diariamente por linha;

d) valor total receita diária.

II - no ato da ocorrência da venda de passes, vale transporte, serviços contratados por terceiros e outros serviços.

**Art. 271** O modelo da planilha a ser utilizada no artigo anterior, deverá ser previamente autorizado pelo Setor Tributário.

**Art. 272** As notas fiscais de serviços serão emitidas da seguinte forma:

I – utilizando carbono dupla face, devendo ser manuscritas a tinta ou preenchidas por sistema eletrônico de processamento de dados, com indicação legível em todas as vias;

II – serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente de 000001 a 999999;

III – serão encadernadas em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos.

*IV - No caso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser utilizado sistema desenvolvido de acordo com modelo padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretários e dos Dirigentes de Finanças dos Municípios das Capitais – ABRASF. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

**§ 1º** As empresas que possuem emissão de notas fiscais através de formulários contínuos poderão optar pela encadernação mensal.

**§ 2º** Atingindo-se o número de 999999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

**§ 3º** As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

**Art. 273** Quando a Nota Fiscal for cancelada, conservar-se-ão no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referência se for o caso, à Nota Fiscal emitida em substituição.

**Art. 274** Os contribuintes obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: “Este estabelecimento está obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços”, de acordo com modelo definido pelo Setor Tributário.

## DOS MODELOS DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

**Art. 275** Ficam instituídas as Notas Fiscais de Serviços abaixo relacionadas, cujos modelos constam do anexo III, parte integrante desta Lei:

I – Nota Fiscal de Serviços – Série “A”;

a) tamanho: 19 cm largura x 28 cm altura;

b) quantidade de vias e destinação:

b.1 – primeira via – tomador do serviço – cor branca;

b.2 – segunda via – prestador do serviço – cor amarela;

b.3 – terceira via – fiscalização – cor verde;

b.4 – quarta via – fixa no bloco – cor jornal.

c) será utilizada pelas empresas que prestem serviços que tenham dedução na base de cálculo.

II – Nota Fiscal de Serviços – Série “B”;

a) tamanho: 20 cm largura x 16 cm altura;

b) quantidade de vias e destinação:

b.1 – primeira via – tomador do serviço – cor branca;

b.2 – segunda via – prestador do serviço – cor amarela;

b.3 – terceira via – fiscalização – cor verde;

b.4 – quarta via – fixa no bloco – cor jornal.

c) será utilizada pelas empresas não enquadradas nos incisos I, III e IV deste artigo.

III – Nota Fiscal de Serviços – Série “C”;

a) tamanho: 16 cm largura x 12 cm altura;

b) quantidade de vias e destinação:

b.1 – primeira via – tomador do serviço – cor branca;

b.2 – segunda via – prestador do serviço – cor amarela;

b.3 – terceira via – fixa no bloco – cor jornal.

c) será utilizada pelas empresas que prestem serviços, cuja atividade permita emissão de Nota Fiscal de forma simplificada.

IV – Nota Fiscal de Serviços – Série “D”;

a) tamanho: 19 cm largura x 28 cm altura;

b) quantidade de vias e destinação:

b.1 – primeira via – tomador do serviço – cor branca;

b.2 – segunda via – prestador do serviço – cor amarela;

b.3 – terceira via – fiscalização – cor verde;

b.4 – quarta via – fixa no bloco – cor jornal.

c) será utilizada pelas empresas que tenham como objeto a prestação de serviços em bens de terceiros.

**Parágrafo único** - A via da Nota Fiscal de serviços destinada à fiscalização deverá acompanhar o bem submetido a prestação do serviço, quando for o caso.

**Art. 276** É facultado ao contribuinte, solicitar alterações nos modelos de notas fiscais de serviços, desde que autorizados antecipadamente pelo Setor Tributário, nos seguintes casos:

- I – fazer conter outras indicações de interesse do emitente;
- II – utilizar a Nota Fiscal como fatura;
- III – emitir cupons através de processamento eletrônico, em substituição à Nota Fiscal de Serviços;
- IV – utilizar modelos especiais de notas fiscais de prestação de serviços.

**§ 1º** O contribuinte deverá fazer constar no rodapé da Nota Fiscal de Serviços, o nº do protocolo da Prefeitura que autorizou a utilização de modelo especial.

**§ 2º** O modelo a ser utilizado deverá ser apresentado pelo contribuinte juntamente com a petição encaminhada ao Setor Tributário.

**Art. 277** Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

**Art. 278** Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a Nota Fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:

- I – cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- II – o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual.

#### **DA NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS**

**Art. 279** A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo Setor Tributário através de sistema manual ou eletrônico de processamento de dados, nas seguintes situações:

- I – contribuinte que preste serviço em caráter temporário ou eventual no território do Município de Vargem Alta;
- II – demais contribuintes que devido a natureza do serviço e característica da atividade, necessitem da emissão da Nota Fiscal de Serviços.

**Art. 280.** A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será solicitada através de formulário próprio encaminhado ao Setor Tributário, contendo todos os elementos necessários para sua emissão.

**§ 1º** A solicitação deverá ser assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

**§ 2º** Será de responsabilidade do contribuinte todas as informações constantes na Nota Fiscal Avulsa de Serviços, bem como quaisquer encargos e impostos que venham a incidir no ato de sua emissão.

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 74 de 220

§ 3º A solicitação será analisada pelo Setor Tributário, o qual poderá exigir a apresentação de documentos que estejam relacionados com a prestação do serviço, deferindo o pedido quando atender as disposições previstas na legislação.

**Art. 281** A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida mediante apresentação do comprovante de recolhimento do ISSQN devido.

**Art. 282** A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será expedida 3 (três) vias com a seguinte destinação:

I – primeira via – tomador do serviço;

II – segunda via – prestador do serviço;

III – terceira via – fiscalização.

**Parágrafo único** - A quantidade de vias da Nota Fiscal Avulsa de Serviços poderá ser acrescentada caso a autoridade do Setor Tributário julgue necessário.

**Art. 283** A Nota Fiscal Avulsa de Serviços conterá as seguintes indicações:

I – denominação – Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

II – número de ordem;

III – número da via e indicação de série;

IV – número de vias e destinação;

V – nome, endereço e CNPJ / CPF do prestador do serviço;

VI – nome, endereço e CNPJ / CPF do tomador do serviço;

VII – data de emissão;

VIII – discriminação e valor dos serviços;

IX – valor total dos serviços;

X – valor das deduções;

XI – base de cálculo do ISSQN;

XII – alíquota e valor a pagar do imposto sobre serviços;

XIII – campo “observações”.

#### **DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DESIF**

**Art. 284** As instituições financeiras são obrigadas a apresentarem até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador do ISSQN a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF.

**Art. 285** A Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, conterà as seguintes indicações:

I – denominação Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;

II – mês competência e ano;

III – nome, endereço e os números da inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento prestador do serviço;

IV – nome e número da agência;

V – código contábil em ordem crescente, título da conta e valor mensal dos serviços prestados;

VI – valor total dos serviços prestados;

VII – alíquota e valor do ISSQN;

VIII – data de recolhimento do ISSQN;

IX – identificação e assinatura do prestador do serviço ou responsável;

X – identificação e assinatura da autoridade do Setor Tributário competente para recepção DESIF;

XI – data recepção Setor Tributário;

XI – campo para “observações”.

**Art. 286** Fica instituído a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que será conterà as seguintes indicações:

I – tamanho: 19 cm largura x 28 cm altura;

II – quantidade de vias e destinação:

a) primeira via – fiscalização;

b) Segunda via – prestador serviço.

**Parágrafo único** - O contribuinte poderá emitir a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF por meio de sistema de processamento eletrônico de dados, desde que o modelo utilizado contenha as indicações previstas no artigo anterior.

**Art. 286A** *Fica instituída a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras Eletrônica - DESIF-e, módulo integrante do sistema NFS-e, que deverá obrigatoriamente ser utilizado pelas instituições financeiras para declaração dos serviços prestados, na forma que dispuser o regulamento em lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

## SUBSEÇÃO XVIII

### DOS DOCUMENTOS GERENCIAIS

**Art. 287** São considerados Documentos Gerenciais:

I - recibos;

II - orçamentos;

III - ordens de serviços;

IV - bilhetes, ingressos e similares;

V - outros utilizados com idêntico objetivo, semelhantes ou congêneres.

**Art. 288** Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

I - denominação do Documento Gerencial;

II - número de ordem;

III - número de vias e destinação;

IV - nome, endereço e os números da inscrição municipal e CNPJ do prestador do serviço;

V - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e CNPJ/CPF do tomador do serviço;

VI - data de emissão;

VII - prazo de validade;

VIII - quantidade, discriminação e valor dos serviços;

IX - valor total dos serviços;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ da gráfica, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número e a data da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" – AIDFG.

**Parágrafo único** - As indicações dos incisos I, II, III, IV, VII e X serão impressas tipograficamente.

**Art. 289** Os documentos gerenciais serão emitidos da seguinte forma:

I - utilizando carbono dupla face, devendo ser manuscritos a tinta ou preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, com indicação legível em todas as vias;

II - serão numerados tipograficamente, em ordem crescente de 000001 a 999999;

III - serão encadernados em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º As empresas que possuírem emissão de documentos gerenciais através de formulários contínuos poderão optar pela encadernação mensal.

§ 2º Atingindo-se o número de 999999, a numeração deverá ser reiniciada acrescentando-se a letra "A", e assim sucessivamente.

§ 3º Os documentos gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

## SUBSEÇÃO XIX

### DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E GERENCIAL

**Art. 290** Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que utilizarem de documentos fiscais e gerenciais, deverão solicitar antecipadamente autorização do Município.

§ 1º A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, deverá conter as seguintes indicações:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

II - nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e CNPJ do prestador do serviço;

IV - espécie, série, tipo, quantidade de vias e numeração inicial e final dos documentos a serem impressos;

V - observações;

VI - prazo de validade dos documentos impressos;

VII - prazo de validade da AIDFG;

VIII - assinatura e carimbo da autoridade do Setor Tributário.

**§ 2º** A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, de acordo com a atividade econômica e o porte da empresa;

II - para as demais solicitações, com base na média mensal de emissão para suprir a demanda do contribuinte para o período de 24 (vinte quatro) meses.

**§ 3º** A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial – AIDFG terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua emissão.

**§ 4º** A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais – AIDFG será emitida pelo Setor Tributário em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - prestador do serviço;

II - segunda via - estabelecimento gráfico.

**§ 5º** Na solicitação de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - conter as seguintes informações:

a) a denominação “Solicitação para Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial – AIDFG”;

b) nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento gráfico;

c) nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e CNPJ do prestador do serviço;

d) espécie, série, tipo, quantidade de vias e numeração inicial e final dos documentos a serem impressos;

e) data do pedido;

f) as indicações das alíneas “a” e “b” serão impressas tipograficamente.

II - apresentar:

a) primeira via com firma reconhecida do contribuinte ou seu representante legal;

b) excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento Fiscal ou Gerencial emitido.

III - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

a) primeira via - Setor Tributário;

b) segunda via - prestador do serviço;

c) terceira via - estabelecimento gráfico.

**Art. 291** Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante apresentação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, devidamente assinada pela autoridade do Setor Tributário.

**Parágrafo único** - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de solicitação de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG.

**Art. 292** Ficam dispensados de AIDFG - autorização para impressão de documentos fiscais e gerenciais, os seguintes documentos:

I - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

II - outros que pela natureza e modalidade do serviço sejam dispensados mediante autorização prévia do Setor Tributário.

**Art. 293** O prazo para utilização de documento Fiscal e Gerencial fica fixado em 24 (vinte quatro) meses, contados da data de expedição da AIDFG.

**§ 1º** O estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento Fiscal e Gerencial e também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data de validade com inserção da seguinte expressão: "válida (o) para uso até... (vinte quatro meses após a data de emissão da AIDFG)".

**§ 2º** As notas fiscais autorizadas em conjunto com o Estado terão a mesma validade estabelecida na autorização daquele Órgão.

**Art. 294** Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte ou por parte da fiscalização quando este não o fizer, devendo conservar todas as vias dos mesmos, fazendo constar na coluna "Observações" do Livro de Registro de Prestação de Serviços, as anotações referentes ao cancelamento.

**Art. 295** Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento Fiscal ou Gerencial emitido após a data limite de sua utilização.

## SUBSEÇÃO XX

### DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL E GERENCIAL

**Art. 296** O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais deve ser comunicado Setor Tributário, através de processo, encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência do fato.

**§ 1º** A petição deve mencionar as circunstâncias do fato, identificar os livros e documentos fiscais e gerenciais extraviados ou inutilizados e dizer da possibilidade ou não de reconstituição da escrita.

**§ 2º** O contribuinte fica obrigado a efetuar registro de ocorrência policial e publicar o fato em jornal oficial ou de grande circulação no Município, com as informações previstas no parágrafo anterior.

**§ 3º** A legalização dos novos livros, documentos fiscais e gerenciais, fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

## SUBSEÇÃO XXI

### DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL E EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

**Art. 297** A Administração Tributária poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal, neste caso observando o prazo máximo de 12 (doze) meses de validade para emissão de notas fiscais de serviços e documentos gerenciais devidamente autorizados.

**Art. 298** O regime poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

**Art. 299.** O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte ao órgão competente.

**Parágrafo único** - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com cópia dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

**Art. 300** A extensão do regime especial concedido por outro Município, dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

**Art. 301** Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

## SUBSEÇÃO XXII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 302** Ficam instituídos os modelos de livros e documentos fiscais constantes do anexo III, que faz parte integrante desta Lei, como segue:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços – LRPS, (modelo 1);

II - Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais – LRIDFG, (modelo 2);

III - Livro de Registro de Entrada de Serviços, (modelo 3);

IV - Nota Fiscal de Serviços, Série A, (modelo 4);

V - Nota Fiscal de Serviços, Série B, (modelo 5);

VI - Nota Fiscal de Serviços, Série C, (modelo 6);

VII - Nota Fiscal de Serviços, Série D, (modelo 7);

VIII - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, (modelo 8).

**§ 1º** Será permitido o uso de livros e documentos fiscais e gerenciais com base na legislação anterior até a sua conclusão, obedecendo ao prazo de validade.

**§ 2º** O contribuinte que estiver utilizando documento gerencial sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação para proceder sua adequação.

**Art. 303** Considerar-se-ão inidôneos, todos os documentos que não obedecerem às normas contidas na legislação vigente neste Município.

**Art. 304** Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais, os documentos gerenciais, as notas fiscais de serviços e de vendas, se for o caso, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

**Art. 305** Os livros obrigatórios de escrituração fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

**Art. 306** É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados, das guias de recolhimento do ISSQN, de uma das vias das notas fiscais e documentos gerenciais emitidos e de contratos de prestação de serviços pelo responsável pela escrita fiscal do contribuinte.

**Art. 307** O Poder Executivo, através de Decreto, poderá alterar os modelos de Livros, Notas Fiscais e demais documentos fiscais e gerenciais adotados pelo Município.

#### SEÇÃO IV

##### DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 308** As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município têm como fato gerador o licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

**Art. 309** As taxas em referência compreendem as de:

I - localização e autorização para funcionamento;

II - localização e autorização para funcionamento provisório;

III - fiscalização anual para funcionamento;

IV - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;

V - publicidade, em qualquer das suas formas;

VI - execução de obras;

VII - utilização de vias e logradouros públicos;

VIII - comércio eventual ou ambulante;

IX - parcelamento do solo;

X – fiscalização ambiental;

XI – fiscalização sanitária.

XII - de avaliação de imóveis. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 28/2008\)](#)

XIII – Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Parágrafo único** - Os valores cobrados, relativos às taxas de que trata o caput deste artigo, constam das Tabelas do Anexo I desta Lei e são expressos em UFMVA (Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta).

**Art. 310** Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

**Art. 311** As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos definidos por Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 312** A taxa a que se refere o inciso II do artigo 309 será calculada conforme previsto no Parágrafo Único do artigo 320.

**Art. 313** Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

## SUBSEÇÃO I

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

**Art. 314** A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento, fundada em poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, comerciais, industriais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em decorrência à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

~~**Art. 315** A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento é devida, a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento.~~

**Art. 315** A Taxa de Licença para Localização e Autorização para o Funcionamento é devida a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento. O seu valor corresponderá ao estabelecido na Tabela I do anexo I, parte integrante desta lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 315A** Para fins de cobrança da Taxa de Licença para localização e Autorização para o Funcionamento, considera-se: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

- a) Empresa de pequeno porte a que possuir Capital Social de até R\$ 50.000,00; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)
  - b) Empresa de médio porte a que possuir Capital Social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)
- Empresa de grande porte a que possuir Capital Social acima de R\$ 100.000,00. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 316** No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa a ser cobrada será aquela de maior valor.

**Art. 317** Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 318** Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar atividades neste Município sem o devido recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento e o respectivo licenciamento para localização e funcionamento.

**§ 1º** O licenciamento de que trata o *caput* deste artigo será reconhecido pela emissão do "Alvará" a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

**§ 2º** Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelas secretarias competentes.

**Art. 319** O Alvará de Licença ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

**Parágrafo único** - O prazo máximo de validade do Alvará de Licença é de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua liberação.

## SUBSEÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

**Art. 320** A Taxa de licença para localização e autorização para funcionamento provisório será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de exposição ou eventos de forma precária ou provisória em imóveis de particulares.

**Parágrafo único** - A Taxa de que trata o *caput* desse artigo será paga no valor de 02 (duas) UFMVA por metro quadrado de instalação, por mês ou fração, independentemente da atividade a ser exercida.

## SUBSEÇÃO III

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

**Art. 321** A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados, sendo necessário o efetivo poder de polícia da Prefeitura Municipal de Vargem Alta.

**Art. 322** Nenhum Alvará será renovado sem que o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento seja dada destinação diversa da atividade autorizada.

## SUBSEÇÃO IV

### DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS

**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

**Art. 323** Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

**Parágrafo único** - A regulamentação de trata o “caput” desse artigo, se fará por meio de legislação específica.

**SUBSEÇÃO V**

**DA TAXA DE PUBLICIDADE**

**Art. 324** A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

**SUBSEÇÃO VI**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 325** A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

**SUBSEÇÃO VII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO  
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 326** Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

**Parágrafo único** - A ocupação do solo de trata o “caput” desse artigo, se fará por meio de autorização prévia da Secretaria Municipal competente.

**SUBSEÇÃO VIII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE  
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

**Art. 327** Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Secretaria Municipal competente.

**§ 1º** Consideram-se também comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

**§ 2º** Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUBSEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 328** A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

**Parágrafo único** - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

SUBSEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

~~**Art. 329** As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com a legislação específica.~~

**Art. 329** As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com o estabelecido nas Leis 767/2009 e 901/2010 e alterações posteriores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

SUBSEÇÃO XI

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

**Art. 330** As Taxas de Fiscalização Sanitária, fundadas no poder de Polícia do Município, têm como fato gerador a fiscalização por ele exercida, através do Saneamento e Assistência Social, sobre os locais, instalações, atividades profissionais e outros, conforme determinado na legislação sanitária Municipal, tendo como objetivo eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços.

**Art. 330A** Art. 5º - A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 330B** Os estabelecimentos que desempenham atividades sujeitas a fiscalização sanitária deverão no prazo anterior a 60 (sessenta) dias do vencimento da licença sanitária anterior, proceder ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e abertura de processo para renovação de Licença Sanitária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 330C** Art. A Taxa de Fiscalização Sanitária será remunerada de acordo com a tabela XIII constante do Anexo I, parte integrante da presente lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 330D** Para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se o disposto no artigo 315 A, letras a, b e c, desta lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 330E** Isenções da Taxa de Fiscalização Sanitária serão definidas em lei específica ou em Decreto do Poder Executivo Municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**Art. 331** O fato gerador de taxas considera-se ocorrido:

I – para a expedição do Alvará Sanitário:

- a) na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- b) no dia primeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, podendo o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária fixar outro calendário para as cobranças;
- c) data de alteração do endereço ou atividade, em qualquer exercício.

II – Para os demais procedimentos:

- a) no ato do requerimento do interessado;
- b) quando da realização do procedimento pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- c) quando determinado em conclusão de Processo Administrativo, instaurado pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- d) quando determinado pela autoridade sanitária competente.

## SEÇÃO V

### DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 332** As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar, e serão devidas, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.

**Art. 332A** - *A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS, na forma que dispuser o regulamento em lei ou em Decreto do Poder Executivo Municipal, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Vargem Alta. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

**Parágrafo único** - *Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)*

**Art. 333** As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:

I - limpeza pública;

II - coleta de lixo.

III - conservação de calçamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 28/2008\)](#)

**Art. 334** As taxas a que se refere o artigo anterior, serão lançadas no Cadastro Imobiliário e cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 335** Na impossibilidade de manutenção da cobrança da taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza urbana, fica o Poder Executivo autorizado a proceder o lançamento e cobrança das referidas taxas, com base no Cadastro Imobiliário, em separado do referido imposto.

**Art. 336** Aplicam-se no que couber, às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 337** Para os imóveis que vierem a se enquadrar na cobrança das referidas taxas no decorrer do exercício, as mesmas serão lançadas no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

## SUBSEÇÃO I

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#### DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2008\)](#)

~~Art. 338~~ A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

~~Art. 338~~ As taxas têm como fato gerador a prestação dos serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, limpeza de galerias pluviais e bueiros, bem como a reparação e manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio. [\(Dispositivo revogado pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2008\)](#)

~~Art. 339~~ A taxa que se refere esta subseção incidirá: [\(Dispositivo revogado pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

-

~~I - sobre cada uma das economias autônomas; [\(Dispositivo revogado pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)~~

-

~~II - sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária; [\(Dispositivo revogado pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)~~

-

~~III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas. [\(Dispositivo revogado pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)~~

-

~~Parágrafo único~~ - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento. [\(Dispositivo revogado pela Lei complementar nº 63/2022\)](#)

## SUBSEÇÃO II

### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

**Art. 340** A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

**Art. 341** A taxa que se refere a esta subseção, incidirá:

I - sobre cada uma das economias autônomas;

II - sobre os imóveis não edificadas de forma unitária;

III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.

**Parágrafo único** - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

**Art. 342** Nos casos de imóvel edificado de uso misto, quando não desmembrado em unidades autônomas, será utilizada a alíquota maior, dentre as existentes no imóvel.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ISENÇÕES DAS TAXAS EM GERAL

**Art. 343** São isentos da taxa de licença:

I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:

- a) os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- b) as instituições filantrópicas ou beneficentes sem fins lucrativos reconhecidas por Lei.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio;
- b) os engraxates ambulantes.

III - para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.

### SEÇÃO VI

#### DA ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA E PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 344** O Chefe do Poder Executivo poderá constituir, anualmente, uma comissão integrada por funcionários de cada secretaria competente para reavaliação de valores das respectivas taxas, com a finalidade de atualizar os valores constantes das Tabelas do Anexo I, que aprovadas por Lei, vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

### SEÇÃO VII

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### SUBSEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

**Art. 345** A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º O lançamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra.

§ 2º Serão transferidas à responsabilidade do Município as parcelas devidas por contribuintes isentos do pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

**Art. 346** Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação de edital ou notificação, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação do edital ou notificação.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

## SUBSEÇÃO II

### DA INCIDÊNCIA

**Art. 347** Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, suprimento de gás, instalação de rede elétrica, telefônica, transporte e comunicações em geral, ascensores e instalações de comodidade pública;

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 90 de 220

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, a extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planta de aspecto paisagístico.

**Art. 348** Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participe da execução.

### SUBSEÇÃO III

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 349** É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO CÁLCULO DO MONTANTE

**Art. 350** A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I - valor venal de propriedade valorizada, constante do Cadastro Imobiliário;

II - testada da propriedade territorial;

III - área e testada da propriedade territorial.

**Art. 351** A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

I - com 100 % (cem por cento), se uma única for a zona de influência;

II - com 64 % (sessenta e quatro por cento) e 36 % (trinta e seis por cento), se duas forem as zonas de influência;

III - com 58 %, 28 % e 14 % (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;

IV - em percentagem variável para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.

## SUBSEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO

**Art. 352** Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 346, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

I - ao montante do crédito fiscal;

II - forma e prazo de pagamento;

III - elementos que integram o cálculo do montante;

IV - prazo concedido para reclamação.

**Parágrafo único** - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 80.

**Art. 353** Compete a Secretaria de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

**Art. 354** A impugnação referida no § 1º do artigo 346, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

**§ 1º** Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

**§ 2º** A anulação do lançamento nos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

**Art. 355** No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

## SUBSEÇÃO VI

### DO PAGAMENTO

**Art. 356** O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

**§ 1º** O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR);

III - por Edital ou Notificação publicados em jornal de Circulação no Município e Estado.

**§ 2º** O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior a contribuição de melhoria lançada, com redução de 20 % (vinte por cento).

**§ 3º** O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

- a) de 1 a 6 prestações, com 10 % (dez por cento) de redução;
- b) de 7 a 12 prestações, com 5 % (cinco por cento) de redução;
- c) de 13 a 24 prestações, sem redução.

**§ 4º** O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

## SUBSEÇÃO VII

### DOS LITÍGIOS

**Art. 357** As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o §1º artigo 346, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

**Art. 358** Caberá recurso para instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 359** As reclamações contra lançamentos referentes a contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

## SEÇÃO VIII

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 360** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

~~**Art. 361** A Contribuição incidirá mensalmente sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.~~

~~**Parágrafo único** - A Contribuição incidirá também, sobre os imóveis rurais que estejam localizados distantes até 100 (cem) metros da luminária, mesmo que desenvolvam atividades rurais.~~

**Art. 361** A Contribuição incidirá mensalmente sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território. [\(Redação dada pela Lei Complementar 52/2018\)](#)

~~§ 1º A contribuição não incidirá sobre os imóveis rurais que estejam localizados distantes até 100 (cem) metros da luminária, exceto em imóveis de titularidade ou utilizados, de qualquer forma, por pessoas jurídicas ou equiparadas. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 52/2018)~~

~~§ 2º A disposição contida no parágrafo anterior fica condicionada a realização de requerimento expresso pela parte, devendo este ser devidamente protocolizado na Prefeitura Municipal e somente surtindo seus efeitos após o seu deferimento, que será realizado em até 60 (sessenta) dias. (Dispositivo incluído Lei Complementar nº 52/2018)~~

**Art. 362** Contribuinte é todo proprietário de imóvel que esteja ligado regularmente ao sistema de fornecimento de energia elétrica, privada ou pública.

~~**Parágrafo único** — Estão isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades consumidoras até 30 KWH, classificados no GRUPO (B) — Residencial, as unidades consumidoras até 30 KWH classificados no GRUPO (B) — Rural e as unidades consumidoras utilizadas pelos órgãos ligados ao Município de Vargem Alta.~~

~~**Parágrafo único.** Estão isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública as unidades consumidoras até 30 KWh classificadas na classe residencial e rural demonstradas no Anexo II desta lei, e as unidades consumidoras de titularidade do Município de Vargem Alta (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2018)~~

~~**Art. 363** A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de distribuição de energia elétrica, da ESCELSA.~~

~~§ 1º O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes.~~

~~§ 2º A aplicação da Contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a Tabela do Anexo II, parte integrante desta Lei, e seguirá o reajuste anual fornecido pela ANEEL — Agência Nacional de Energia Elétrica.~~

~~§ 3º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:~~

- ~~a) despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;~~
- ~~b) despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.~~

~~**Art. 363** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica definida pelo órgão competente do Governo Federal e vigente no mês da referida cobrança. O valor da contribuição será calculado com base na aplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes no Anexo II desta lei sobre a referida tarifa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2018)~~

~~§ 1º O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial, rural e demais classes definidas no anexo II desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2018)~~

~~§ 2º A aplicação da Contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a Tabela do Anexo II, parte integrante desta Lei, e seguirá o reajuste fornecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou outro órgão competente definido pelo Governo Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2018)~~

~~§ 3º O custeio do serviço de iluminação pública compreende: (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2018)~~

- ~~a) despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2018)~~
- ~~b) despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2018)~~

**Art. 364** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela ESCELSA, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a ESCELSA, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 365** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

## DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 366** São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - os de caráter não compulsório;

II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

**Art. 367** A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólios do Município, terá por base o custo unitário.

**Art. 368** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

**§ 1º** O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

**§ 2º** O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 369** Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

**Art. 370** Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite, dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

**Art. 371** O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - de mercados e entrepostos;

II - de cemitério;

III - de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;

IV - de utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:

a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;

b) prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;

c) serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;

d) prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

**Parágrafo único** - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

**Art. 372** O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

**Art. 373** O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

**Art. 374** As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos posteriormente e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

**Art. 375** Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

**Art. 376** O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

## TÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

**Art. 377** O Município poderá, através da Secretaria competente, sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do contribuinte infrator no Cadastro de Contribuintes, cassar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou determinar o fechamento de seu estabelecimento, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

**Parágrafo único** - Para que se produzam os efeitos fiscais contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão de que trata o caput desse artigo será sempre publicada na imprensa oficial do Município ou em jornais e periódicos de circulação no Município.

**Art. 378** Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova, apenas em favor do Fisco, os documentos fiscais/gerenciais por eles emitidos.

**Art. 379** A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, de atualização monetária e dos juros de mora.

**Art. 380** A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da Lei.

**§ 1º** Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

**§ 2º** Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

**Art. 381** A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem, em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

**Art. 382** Apurando-se infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a penalidade correspondente a cada infração.

**Art. 383** Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a penalidade relativa a infração que houver cometido.

**Art. 384** A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

## **CAPITULO II**

### **DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE E DAS MULTAS**

**Art. 385** Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

I - iniciar atividade antes da concessão do alvará de licença:

- multa de 50 (Cinqüenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

II - funcionar com Alvará de Licença com prazo de validade vencido.

- multa de 50 (Cinqüenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

III - não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais:

- multa de 50 (Cinqüenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

IV – proceder o recadastramento fora do prazo legal ou regulamentar:

- multa de 50 (Cinqüenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

V - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

- multa de 50 (Cinqüenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

VI – deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo previsto na legislação, a Declaração Mensal de Serviços Contratados – DMSC:

- multa de 100 (Cem UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por declaração não apresentada;

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais:

- multa de 100 (Cem UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

VIII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização:

- multa de 150 (Cento e cinqüenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal:

- multa de 200 (Duzentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

X - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:

a) quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- multa de 100% (cento por cento) do tributo sonegado;

b) quando se tratar de outros tributos:

- multa de 80% (Oitenta por cento) do valor do tributo sonegado.

XI - não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor:

- multa de 60 (Sessenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta) por documento;

XII - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade:

- multa de 300 (Trezentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XIII - fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações não verídicas, sujeitos ao lançamento:

- multa de 300 (Trezentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XIV - simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:

a) quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

- multa de 30% (trinta por cento) do imposto não recolhido;

b) quando se tratar de outros tributos;

- multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido.

XV - não cumprir com os prazos previstos no Art. 140, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal:

- multa de 200 (Duzentos UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XVI - imprimir para si ou para terceiro documentos fiscais sem a devida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais, ou em desacordo com esta:

- multa de 25 (Vinte e cinco UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por documento fiscal;

XVII - usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais:

- multa de 25 (vinte e cinco UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por documento fiscal;

XVIII - extraviar ou inutilizar livros ou documentos fiscais:

a) multa de 300 (Trezentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por livro fiscal;

b) multa de 50 (Cinquenta UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

XIX - apresentar instrumento que sirva de base para a transmissão de bens imóveis, antes de recolher o imposto:

- multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, a ser pago pelo adquirente;

XX - rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documento de arrecadação:

- multa de 100 (Cem UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta);

XXI – emitir nota fiscal com prazo de validade vencido:

- multa de 15 (Quinze UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por nota fiscal vencida emitida;

XXII – emitir nota fiscal fora da ordem seqüencial de numeração:

- multa de 15 (Quinze UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), por nota fiscal emitida fora de ordem seqüencial;

XXIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente:

- multa de 200 (Duzentas UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta).

**§ 1º** A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

**§ 2º** As infrações de que trata este artigo, declaradas espontaneamente, por requerimento ao Protocolo Geral, serão cobradas pelo Setor Tributário, dispensando-se a lavratura de auto de infração, excetuando-se as citadas no § 3º deste artigo.

**§ 3º** As infrações previstas nos incisos VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XX, serão cobradas obrigatoriamente, através de auto de infração, mesmo se declaradas espontaneamente.

### **CAPITULO III**

#### **DAS MULTAS EM GERAL**

**Art. 386** Por infração desta Lei, Leis complementares e Regulamentos, os infratores estarão sujeitos as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração;

III - por reincidência.

**Art. 387** Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

I - de 1% (um por cento), até 30(trinta) dias da ocorrência do fato gerador;

II - de 10% (dez por cento) após 30(trinta) dias da ocorrência do fato gerador.

**Art. 388** As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 385.

**§ 1º** As multas aplicadas na conformidade dos incisos I a XXIII do artigo 385, terão as seguintes reduções:

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 99 de 220

a) de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se os respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato;

b) de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, se respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

**§ 2º** Nos casos das infrações previstas nos incisos I a VII, X, XVIII, XIX, XXI, XXII e XXIII do artigo 385, as respectivas multas terão seu valor reduzido em 30% (trinta por cento) se quitadas em parcela única, antes de iniciada qualquer ação fiscal.

**§ 3º** não se aplica a redução de multa prevista neste artigo, nos casos de parcelamento de débito fiscal.

**Art. 389** Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

I - reincidência genérica, acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre a multa de infração;

II - reincidência específica, acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a multa de infração.

**Art. 390** Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

**Parágrafo único** - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X a XIII, XVI e XVII do artigo 385, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

### CAPITULO IV

#### DA REINCIDÊNCIA

**Art. 391** Reincidência é a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se o lançamento anterior for quitado ou não impugnado, ou ainda, a infração anterior for mantida, por decisão condenatória, transitada em julgado, administrativamente.

**§ 1º** Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 1 (hum) ano.

**§ 2º** Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

### CAPITULO V

#### DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM

**A MUNICIPALIDADE**

**Art. 392** Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, liberação de guia para recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerenciais (AIDFG), certidão, qualquer quantia ou crédito que tiverem com o Município, participarem de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contrato ou termo de qualquer natureza com a Administração Pública.

**Parágrafo único** - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, interposto, ainda não decidido definitivamente.

**CAPITULO VI**

**DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 393** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - tiver praticado sonegação fiscal;

II - houver cometido crime contra a ordem tributária;

III - reiteradamente viole a legislação tributária.

**Parágrafo único** - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 394** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos ou livros exigidos por esta Lei;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba, ou deva saber, falso ou inexato;

V - emitir fatura ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

**Art. 395** Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelo Chefe do Setor Tributário, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 396** O Chefe do Setor Tributário, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

## CAPITULO VII

### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES E DE INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 397** Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e de incentivos fiscais concedidos através de redução de alíquotas, que cometerem as infrações elencadas nos incisos X a XIII, XVI e XVII do artigo 385, ficarão privadas, por um exercício, de isenção e de redução de alíquotas e no caso de reincidência, privadas definitivamente.

**Parágrafo único** - As penas previstas neste artigo serão aplicadas após decisão definitiva prolatada em processo próprio, garantida ampla defesa ao beneficiário.

## CAPITULO VIII

### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

**Art. 398** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existente em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras Leis.

**Parágrafo único** - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 399** Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do Auto de Infração, podendo ser lavrado cumulativamente com este.

**Art. 400** O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Parágrafo único** - No caso de recusa de assinatura do autuado, o agente do fisco fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 401** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 402** As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os bens e documentos necessários à prova.

**Art. 403** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou Leilão.

**§ 1º** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou Leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Chefe do Poder Executivo às instituições de caridade.

§ 2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 30 (trinta) dias para receber o excedente.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 404** Os pagamentos dos tributos e serviços serão efetuados através de carnês e guias de arrecadação modelo padrão FEBRABAN com código de barras, emitidos pelo Município através do Setor Tributário.

**Art. 405** Fica instituído 01 (uma) UFMVA - Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta, como valor de referência para cálculo de taxas, seguindo o mesmo valor e índice adotado pela VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo) ou qualquer outro índice oficial que vier a substituí-la.

**Art. 406** Ficam aprovados os Anexos I, II e III com as respectivas Tabelas e modelos, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 407** Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

**Art. 408** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as [Lei Complementares 11/2003](#) e [17/2005](#) e as demais disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 27 de dezembro de 2006.

**ELIESER RABELLO**

**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vargem Alta.

### ANEXO I

Tabela I		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
4	<b>Indústria de Produção e Extração</b>	
4.1	Pequeno porte	70 UFMVA/ANO
4.2	Médio Porte	120 UFMVA/ANO
4.3	Grande Porte	178 UFMVA/ANO
2	<b>Agricultura</b>	
Estabelecimentos agropecuários diversos:		
4.1	Pequeno porte	45 UFMVA/ANO
4.2	Médio Porte	70 UFMVA/ANO

1.3	Grande-Porte	400 UFMVA/ANO
<b>3</b>	<b>Transporte não Municipal:</b>	
3.1	Transporte ferroviário	300 UFMVA/ANO
3.2	Transporte aéreo	300 UFMVA/ANO
3.3	Transporte rodoviário de passageiros e carga:	
—— a)	Pequeno-porte	40 UFMVA/ANO
—— b)	Médio-Porte	70 UFMVA/ANO
—— c)	Grande-Porte	400 UFMVA/ANO
<b>4</b>	<b>Comunicação não Municipal</b>	
—— a)	Correios, telegrafia e telefonia	70 UFMVA/ANO
—— b)	Rádiodifusão, televisão, jornalismo e outros	90 UFMVA/ANO
<b>5</b>	<b>Serviços:</b>	
—— a)	Pequeno-porte	29 UFMVA/ANO
—— b)	Médio-Porte	41 UFMVA/ANO
—— c)	Grande-Porte	400 UFMVA/ANO
5.1	Diversões públicas:	
—— I)	Jogos eletrônicos, bilhares e outros	45 UFMVA/ANO
—— II)	Boates e congêneres	100 UFMVA/ANO
—— III)	Outras diversões de caráter permanente	80 UFMVA/ANO
—— IV)	De caráter eventual (até 2000 m²)	100 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
—— V)	Goma mais de (2000m²)	120 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
<b>6</b>	<b>Entidades financeiras:</b>	
6.1	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimento	207 UFMVA/ANO
2.2	Empresas capitalização, seguros, fundos de investimentos, de títulos e valores	207 UFMVA/ANO
3.3	Caixas eletrônicas	55 UFMVA/ANO
<b>7</b>	<b>Comercio:</b>	
7.1	Comércio atacadista em geral	100 UFMVA/ANO
7.2	Depósito de mercadorias	100 UFMVA/ANO
7.3	Comércio de veículos	130 UFMVA/ANO
7.4	Lojas de departamentos e supermercados	75 UFMVA/ANO
7.5	Frigoríficos	80 UFMVA/ANO
7.6	Comércio de combustíveis (postos de abastecimentos)	200 UFMVA/ANO
7.7	Outros comércios:	
—— a)	Pequeno-porte	29 UFMVA/ANO

— b)	Médio Porte	50 UFMVA/ANO
— e)	Grande Porte	75 UFMVA/ANO
<b>8</b>	<b>Cooperativas:</b>	
— 8.1	Cooperativas de Crédito	200 UFMVA/ANO
— 8.2	Cooperativas diversas	100 UFMVA/ANO
<b>9</b>	<b>Fundações, Entidades e Clubes diversos</b>	
Associações diversas		50 UFMVA/ANO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

<i>Tabela I</i>		
<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.</b>		
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Valor em UFMVA</b>
<b>1</b>	<b>Indústria de Produção e Extração</b>	
1.1	Pequeno porte	70 UFMVA/ANO
1.2	Médio Porte	120 UFMVA/ANO
1.3	Grande Porte	178 UFMVA/ANO
<b>2</b>	<b>Agricultura</b>	
Estabelecimentos agropecuários diversos:		
1.1	Pequeno porte	45 UFMVA/ANO
1.2	Médio Porte	70 UFMVA/ANO
1.3	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
<b>3</b>	<b>Transporte não Municipal.</b>	
3.1	Transporte ferroviário	300 UFMVA/ANO
3.2	Transporte aéreo	300 UFMVA/ANO
3.3	Transporte rodoviário de passageiros e carga:	
a)	Pequeno porte	40 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	70 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
<b>4</b>	<b>Comunicação não Municipal</b>	
a)	Correios, telegrafia e telefonia	70 UFMVA/ANO
b)	Rádiodifusão, televisão, jornalismo e outros	90 UFMVA/ANO
<b>5</b>	<b>Serviços:</b>	
a)	Pequeno porte	29 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	41 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
5.1	Diversões públicas:	
l)	Jogos eletrônicos, bilhares e outros	45 UFMVA/ANO

II)	Boates e congêneres	100 UFMVA/ANO
III)	Outras diversões de caráter permanente	80 UFMVA/ANO
IV)	De caráter eventual (até 2000 m²)	100 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
V)	Coma mais de (2000m²)	120 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
VI	Festas e eventos privados em geral (com cobrança de ingresso)	125 UFMVA/POR EVENTO
VII	Festas e eventos privados em geral (sem cobrança de ingresso)	60 UFMVA/POR EVENTO
<b>6</b>	<b>Entidades financeiras:</b>	
6.1	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimento	207 UFMVA/ANO
2.2	Empresas capitalização, seguros, fundos de investimentos, de títulos e valores	207 UFMVA/ANO
3.3	Caixas eletrônicos	55 UFMVA/ANO
<b>7</b>	<b>Comercio:</b>	
7.1	Comércio atacadista em geral	100 UFMVA/ANO
7.2	Depósito de mercadorias	100 UFMVA/ANO
7.3	Comércio de veículos	130 UFMVA/ANO
7.4	Lojas de departamentos e supermercados	178 UFMVA/ANO
7.5	Frigoríficos	178 UFMVA/ANO
7.6	Comércio de combustíveis (postos de abastecimentos)	200 UFMVA/ANO
7.7	Outros comércios:	
a)	Pequeno porte	29 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	50 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	75 UFMVA/ANO
<b>8</b>	<b>Cooperativas:</b>	
8.1	Cooperativas de Crédito	200 UFMVA/ANO
8.2	Cooperativas diversas	100 UFMVA/ANO
<b>9</b>	<b>Fundações, Sindicatos, Entidades sem fins lucrativos e Clubes e outros</b>	
	Associações diversas	50 UFMVA/ANO

Tabela II		
Cobrança de Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Banca de jornal e revistas	25
02	Comércio eventual e ambulante, por mês ou fração:	
	a- veículos utilitários adaptados para comércio diversos	25

	b- reboques	25
	c- barraca – por m2	09
	d- trayllers	25
03	Outros comercios não especificados nesta tabela	60

<b>TABELA III</b>			
<b>Cobrança de Taxa de Licença Para Execução de Obras</b>			
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unidade</b>	<b>% em UFMVA</b>
<b>Construção, reconstrução e reformas:</b>			
01	Residencial Alvenaria	m <sup>2</sup>	40%
02	Residencial madeira	m <sup>2</sup>	20%
03	Comercial	m <sup>2</sup>	50%
04	Industrial	m <sup>2</sup>	50%
05	Galpão para qualquer finalidade	m <sup>2</sup>	30%
06	Fachadas e muros	m <sup>2</sup>	40%
07	Demolições	m <sup>2</sup>	40%
<b>Obras diversas:</b>			
08	Marquises de qualquer material. Quando colocadas em prédios não residenciais	Taxa Fixa	40 UFMVA
09	Toldos ou cobertura moveável. Quando colocadas nas fachadas dos prédios	Taxa Fixa	40 UFMVA
10	Escavação em terrenos, saibreiras ou areais:		
	a) Zona Urbana	Taxa Fixa	40 UFMVA
	b) Zona Rural	Taxa Fixa	30 UFMVA
11	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	Taxa Fixa	40 UFMVA

(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017)

<b>TABELA III</b>			
<b>Cobrança de Taxa de Licença Para Execução de Obras</b>			
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unidade</b>	<b>% em UFMVA</b>
<b>Construção, reconstrução e reformas:</b>			
01	Residencial Alvenaria	m <sup>2</sup>	43%
02	Residencial madeira	m <sup>2</sup>	23%
03	Comercial	m <sup>2</sup>	53%
04	Industrial	m <sup>2</sup>	53%
05	Galpão para qualquer finalidade	m <sup>2</sup>	33%
06	Fachadas e muros	m <sup>2</sup>	13%
07	Demolições	m <sup>2</sup>	12%
<b>Obras diversas:</b>			

08	Marquises de qualquer material. Quando colocadas em prédios não residenciais	Taxa Fixa	13 UFMVA
09	Toldos ou cobertura movediça. Quando colocadas nas fachadas dos prédios	Taxa Fixa	13 UFMVA
10	Escavação em terrenos, saibreiras ou areais:		
	a) Zona Urbana	Taxa Fixa	42 UFMVA
	b) Zona Rural	Taxa Fixa	32 UFMVA
11	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	Taxa Fixa	43 UFMVA

Tabela IV		
Cobrança de Taxa de Licença Para Parcelamento do solo		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Arruamento:	
	A) Taxa fixa	30
	B) Por 100 metros lineares de rua ou fração	0,5
02	Loteamento:	
	A) Taxa fixa	30
	B) Por lote	5

TABELA V			
Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos de Vistorias			
Nº	Discriminação	unidade	Valor-UFMVA
01	Realização de vistoria em prédios ou construção para fornecimento de Certidão Detalhada:		
	a) Edificações residenciais e comerciais	m <sup>2</sup>	10
	b) Galpão ou telheiro	m <sup>2</sup>	10
	c) Edificações industriais	m <sup>2</sup>	15
	d) Outros tipos de construção	m <sup>2</sup>	15
02	Realização de vistorias em prédios ou construção p/ fornecimento de Certidão de Habitabilidade:		
	a) Edificações residenciais	Taxa Fixa	10
	b) Edificações industriais	Taxa Fixa	15
	c) Outros tipos de edificações	Taxa Fixa	15
03	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração	Taxa Fixa	10
04	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição	m <sup>2</sup>	0,2
05	Outras vistorias	Taxa Fixa	15

<b>TABELA V</b>			
<b>Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos de Vistorias</b>			
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor UFMVA</b>
01	<b>Realização de vistoria em prédios ou construção para fornecimento de Certidão Detalhada:</b>		
	a) Edificações residenciais e comerciais	Taxa Fixa	40
	b) Galpão ou telheiro	Taxa Fixa	40
	c) Edificações industriais	Taxa Fixa	45
	d) Outros tipos de construção	Taxa Fixa	45
02	<b>Realização de vistorias em prédios ou construção p/ fornecimento de Certidão de Habitabilidade:</b>		
	a) Edificações residenciais	Taxa Fixa	40
	b) Edificações industriais	Taxa Fixa	45
	c) Outros tipos de edificações	Taxa Fixa	45
03	<b>Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração</b>	Taxa Fixa	40
04	<b>Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição</b>	m <sup>2</sup>	0,2
05	<b>Outras vistorias</b>	Taxa Fixa	45

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

<b>TABELA V</b>			
<b>Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos de Vistorias</b>			
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor UFMVA</b>
01	<b>Realização de vistoria em prédios ou construção para fornecimento de Certidão Detalhada:</b>		
	a) Edificações residenciais e comerciais	Taxa Fixa	13
	b) Galpão ou telheiro	Taxa Fixa	13
	c) Edificações industriais	Taxa Fixa	18
	d) Outros tipos de construção	Taxa Fixa	17
02	<b>Realização de vistorias em prédios ou construção p/ fornecimento de Certidão de Habitabilidade:</b>		
	a) Edificações residenciais	Taxa Fixa	12
	b) Edificações industriais	Taxa Fixa	18
	c) Outros tipos de edificações	Taxa Fixa	18
03	<b>Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração</b>	Taxa Fixa	13
04	<b>Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição</b>	m <sup>2</sup>	0,5
05	<b>Outras vistorias</b>	Taxa Fixa	18

<b>Tabela VI</b>			
<b>Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos</b>			
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>unidade</b>	<b>UFMVA</b>
01	<del>Aprovação de projeto arquitetônico de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução:</del>		

	a) Aprovação inicial	m <sup>2</sup>	30%-
	b) Aprovação de modificação	m <sup>2</sup>	20%-
02	<b>Aprovação de plantas topográficas</b>	Taxa fixa	<b>20 UFMVA</b>
	Aprovação de planta de situação (projeto modificado)	Taxa fixa	<b>10 UFMVA</b>
	Aprovação de fachadas e outros desenhos não incluídos nesta tabela	Taxa fixa	<b>20 UFMVA</b>
	Aprovação de projetos de equipamentos urbanos, estações de tratamento de esgoto, estações elevatória de esgoto, subestações de energia elétrica, torres de telecomunicações e estações de base para telefonia celular	Taxa fixa	<b>30 UFMVA</b>
03	Aprovação de loteamento e desmembramento	m <sup>2</sup>	10%-
04	Aprovação de Condomínio horizontal em lotes sem construção	m <sup>2</sup>	0,5%-
<p>a) <del>No item 03, considera-se área total excluídas as vias e logradouros públicos e as áreas destinadas ao uso público.</del></p> <p>b) <del>No item 4, considera-se área total excluídas as vias internas (arruamentos), às áreas comuns e as áreas destinadas as reservas florestais</del></p>			

(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017)

<b>Tabela VI</b>			
<b>Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos</b>			
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>unidade</b>	<b>UFMVA</b>
01	<b>Aprovação de projeto arquitetônico de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução:</b>		
	a) Aprovação inicial	m <sup>2</sup>	<b>33%</b>
	b) Aprovação de modificação	m <sup>2</sup>	<b>23%</b>
02	<b>Aprovação de plantas topográficas</b>	Taxa fixa	<b>23 UFMVA</b>
	Aprovação de planta de situação (projeto modificado)	Taxa fixa	<b>13 UFMVA</b>
	Aprovação de fachadas e outros desenhos não incluídos nesta tabela	Taxa fixa	<b>23 UFMVA</b>
	Aprovação de projetos de equipamentos urbanos, estações de tratamento de esgoto, estações elevatória de esgoto, subestações de energia elétrica, torres de telecomunicações e estações de base para telefonia celular	Taxa fixa	<b>33 UFMVA</b>
03	Aprovação de loteamento e desmembramento	m <sup>2</sup>	<b>10%</b>
04	Aprovação de Condomínio horizontal em lotes sem construção	m <sup>2</sup>	<b>0,5%</b>
<p>a) <b>No item 03, considera-se área total excluídas as vias e logradouros públicos e as áreas destinadas ao uso público.</b></p> <p>b) <b>No item 4, considera-se área total excluídas as vias internas (arruamentos), às áreas comuns e as áreas destinadas as reservas florestais</b></p>			

<b>Tabela VII</b>		
<b>Cobrança de Taxa de Licença Para Publicidade</b>		
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Valor em UFMVA</b>
01	Publicidade em estabelecimento industriais, comerciais, agropecuário, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por M <sup>2</sup> :	
	a) Quando afixada na parte externa.	5
	b) Quando afixada na parte interna desde que estranha a atividade de estabelecimento	5
	c) Quando através de luminosos, em sua parte externa.	5
02	Publicidade:	
	a) Em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie ou quantidade, por veículo	10
	b) Publicidade sonora, por veículo	10
	c) Publicidade escrita impressa em folhetos	5
	d) Placas e letreiros colocados em stand nas feiras em locais fechados (ginásios, campos de futebol, parques de exposições, etc), por placa ou letreiro luminoso.	10
	e) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhantes, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	10
03	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por M <sup>2</sup> e anual.	2
04	Publicidade colocada em terrenos de particulares, por M <sup>2</sup> e anual.	2
05	Publicidade através de Rádio Comunitárias, quando fixado em Logradouros Públicos, inclusive em ruas, avenidas, estradas caminhos do Município, por espécie e anual.	10

<b>Tabela VIII</b>		
<b>Cobrança de Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos</b>		
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Valor em UFMVA</b>
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouro público ou como depósito de materiais em locais designados pelo Município, pelo prazo de 12 (doze) meses:	
	a) Até 2,00 M <sup>2</sup>	10
	b) Até 5,00 M <sup>2</sup>	12
	c) Até 10,00 M <sup>2</sup>	15
	d) Até 15,00 M <sup>2</sup>	20
	e) Até 20,00 M <sup>2</sup>	25
02	Taxa de cadastro e emissão de carteira (feirante)	7
03	Segunda via de carteira de feirante	7
04	Cinema, teatros, circos, parques de diversões, boites e congêneres, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por M <sup>2</sup> .	

		0,5
05	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por M².	2
06	Espaço ocupado por circo e parque de diversões, por mês ou fração e por M².	0,5
07	Transporte de passageiros em veículos de diversões, por mês ou fração.	10
08	Espaço ocupado por brinquedos infantis no Município, por mês ou fração:	
	a) Balão pula-pula, por M².	7
	b) Cama elástica, por M²	7
	c) Carrinhos movidos a bateria, por veículo.	5
	d) Outros brinquedos não especificados nesta tabela.	10

<b>Tabela IX</b>		
<b>Cobrança de Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros</b>		
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Valor em UFMVA</b>
01	Transporte coletivo de passageiros:	
	a) Alvará de outorga de permissão – por veículo	3
	b) Vistoria anual de veículos - por veículo	20
02	Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro:	
	a) Alvará de outorga de permissão - por veículo	20
	b) Vistoria anual – por veículo	15
03	Crachá do defensor	3

<b>Tabela X</b>		
<b>Cobrança de Preço Público Relativo à Atividade de Cemitérios</b>		
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Valor em UFMVA</b>
01	Inumações:	
	a) Em sepultura rasa, por cinco anos	12
	b) Em carneiro, por cinco anos	15
	c) Em gavetas, por cinco anos	18
	d) Em sepultura perpétua	60
02	Exumações	12
03	Perpetuidade para infante ou adulto	12
04	Fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu	12
05	Outros serviços Funerários	18

Tabela XI		
Cobrança de Taxa Relativa a Apreensão e Guarda de Animais		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Liberação de animais apreendidos em vias públicas - por unidade	10

Tabela XII		
Cobrança das atividades de Limpeza Pública		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Limpeza de terrenos baldios ou de áreas externas de imóveis edificados desocupados:	
	a) Limpeza manual em área máxima de 360 M2, por M2.	0,3
	b) Limpeza mecânica, por M2	1
02	Coleta transporte e destinação final:	
	a) Carregamento mecânico com transporte em basculante, por M3 ou fração.	5
	b) Carregamento manual com transporte em basculante, por M3 ou fração.	5

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2008\)](#)

Tabela XII		
Cobrança das Atividades de Limpeza Pública		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Limpeza de terrenos baldios ou de áreas externas de imóveis edificados desocupados:	
	a) Limpeza manual em área máxima de 360 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> .	0,3
	b) Limpeza mecânica, por m <sup>2</sup>	1
02	Coleta transporte e destinação final:	
	a) Carregamento mecânico com transporte em basculante, por m <sup>3</sup> ou fração.	5
	b) Carregamento manual com transporte em basculante, por m <sup>3</sup> ou fração.	5
	Cobrança das atividades de Conservação de calçamento	
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Valor por metro linear	0,3

TABELA XIII

**TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE ACORDO COM O GRUPO DO ESTABELECIMENTO:-**

<b>GRUPO</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR EM UFMVA</b>
A	Clubes sociais e recreativos, colônias de férias, acampamentos, pesque-pagues, parques de diversão, outros congêneres.	50
B	Creches, escolas, orfanatos, asilos, centros de convivência, outros congêneres.	40
C	Hotéis, Pensões e pensionatos, dormitórios, pousadas, motéis e congêneres.	
	até 10 quartos	30
	de 11 a 30 quartos	50
	Acima de 30 quartos	90
D	Depósitos e distribuidores de alimentos, bebidas, cosméticos, produtos de higiene, produtos de interesse à saúde e estabelecimentos congêneres.	80
E	Empresas prestadoras de serviços de interesse à saúde	35
F	Cozinhas industriais, Refeitórios em geral, Indústrias alimentícias em geral.	35
G	Hospitais, Maternidades, Clínicas médico-odontológicas, radiológicas, veterinárias, de reabilitação psiquiátricas, clínicas de diagnóstico por imagem e congêneres.	
	Até 250m <sup>2</sup>	75
	Acima de 250m <sup>2</sup>	150
H	Consultórios médico-odontológicos, laboratório de análises clínicas, anatomopatológicas, toxicológicas, bromatológicas, posto de coleta para laboratórios de análises clínicas, laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, comércio de artigos médicos, cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos, óticas, postos de saúde, consultórios de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e congêneres.	30
I	Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, ervanários e congêneres.	30
J	Padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias, peixarias, trailers, restaurantes, pizzarias, churrascaria, açougues, bares, supermercados, mercados de hortifrutigranjeiros, mercearias, sorveterias, quiosques, quitandas, cervejarias e congêneres.	30
K	Fábricas e produtores artesanais o/ou caseiros de quaisquer gêneros alimentícios ou outros produtos de interesse à saúde.	15
L	Comércio varejista de animais vivos, comércio de agrotóxicos, produtos para a agricultura em geral, comércio de rações para uso animal e congêneres, cocheiras, estrebarias, granjas, aviários, pocilgas, outros criatórios de animais que não especificados nestes e outros grupos.	30
M	Matadouros em geral, estabelecimentos de abate de pequenos animais e congêneres, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, centros crematórios e congêneres.	60
N	Comércio ambulante de gêneros considerados de interesse à saúde, barracas e feiras livres provisórias ou permanentes em geral, comércio ambulante em geral.	15
O	Cinemas, teatros, boates, casas de shows, auditórios, instituições religiosas.	70
P	Salões de Beleza e estética, barbearias, cabeleireiros, lavanderias, serviços de massagem, manicures, pedicures, saunas, academias de ginástica e outras congêneres.	
	Até 20m <sup>2</sup>	15
	Acima 20m <sup>2</sup>	30
<b>Taxas de Emissão de Documentos da Vigilância Sanitária de acordo com o tipo de documento:</b>		
	Declarações diversas	10
	Laudos diversos	20

Autenticação de Livros (Abertura, encerramento ou transferência)	<b>20</b>
Baixa de Responsável Técnico	<b>10</b>
Solicitação de Baixa de Alvará Sanitário	<b>10</b>
Solicitação de Inspeção Sanitária (exceto as de rotina, realizadas pela VISA)	<b>30</b>

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2017\)](#)

**TABELA XIII**

**TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE ACORDO COM O GRUPO DO ESTABELECIMENTO:**

<b>1. AÇÕES ESTRUTURANTES – GRUPO I</b>	
<b>1.1. Área de Alimentos</b>	
<b>1.1.1. Comércio de alimentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Açougues	Pequeno: 45 Médio: 75 Grande: 105
Supermercados e similares	
Comércio ambulante de alimentos	
Cantinas (serviços de alimentação para eventos privados)	
Buffet (serviço de alimentação para eventos e recepções)	
Restaurantes e similares	
Padarias, confeitarias e similares	
Bares, lanchonetes e similares	
Feiras livres	
Peixarias	
Sorveterias e similares	
<b>1.1.2. Distribuidoras de alimentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Distribuidora de produtos alimentícios (alimentos, produtos relacionados a alimentos)	Pequeno: 45
Importadora e exportadora de alimentos	Médio: 75
Veículo de transporte de alimentos	Grande: 105
<b>1.2. Área de Medicamentos</b>	
<b>1.2.1. Comércio de medicamentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Posto de medicamentos	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120
Drogaria	
Dispensário de medicamentos (farmácia básica)	
Ervanaria e similares	
<b>1.2.2. Transportadora de medicamentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Transporte de medicamentos	Pequeno: 50 Médio: 80 Grande: 110

<b>1.3. Área de Saneantes</b>	
<b>1.3.1. Comercio de saneantes</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento comercial de produtos saneantes domissanitários sem fracionamento</i>	<i>Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90</i>
<b>1.3.2. Distribuidora de saneantes</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Distribuidora de produtos saneantes domissanitários sem fracionamento</i>	<i>Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90</i>
<b>1.3.3. Transportadora de saneantes</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Transporte de produtos saneantes</i>	<i>Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90</i>
<b>1.4. Área de Cosméticos</b>	
<b>1.4.1. Comercio de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento comercial de produto cosmético, de higiene pessoal, cosmético e perfume sem fracionamento</i>	<i>Pequeno: 35 Médio: 65 Grande: 95</i>
<b>1.4.2. Transportadora de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Transporte de produto de higiene pessoal, cosmético e perfume</i>	<i>Pequeno: 35 Médio: 65 Grande: 95</i>
<b>1.4.3. Distribuidora de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento comercial de produto cosmético, de higiene pessoal, cosmético e perfume sem fracionamento</i>	<i>Pequeno: 40 Médio: 70 Grande: 100</i>
<b>1.5. Produtos para a Saúde e Correlatos</b>	
<b>1.5.1. Comércio de produtos para a saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento comercial de artigos médico-hospitalares (estabelecimentos que comercializam instrumentos cirúrgicos, equipamentos de diagnóstico e produtos para a saúde em geral)</i>	<i>Pequeno: 75</i>
<i>Estabelecimento que comercializa produtos para a saúde, diretamente ao consumidor sem fracionamento (casas de artigos dentários, empresas de ortopedia técnica, empresas de confecção de calçados ortopédicos)</i>	<i>Médio: 105</i>
<i>Empresas de comercialização de artigos ortopédicos e outros.</i>	<i>Grande: 135</i>
<b>1.5.2. Distribuidora de produtos para a saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento de armazenamento de produto para a saúde sem fracionamento (depósitos de equipamentos, instrumentos de artigos médico-hospitalares: tomógrafo, mamógrafo aparelhos de raios X, algodão, gaze, instrumental cirúrgico, gel para eletrocardiografia; produtos para correção estética e embelezamento: touca térmica, secador de cabelo e outros)</i>	<i>Pequeno: 75 Médio: 105 Grande: 135</i>
<b>1.5.3. Transportadora de produtos para a saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
	<i>Pequeno: 50 Médio: 80</i>

	Grande: 110
<b>1.5.4. Estabelecimento importador e distribuidor de produtos para a saúde em geral</b>	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120
<b>1.6. Serviços de Saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Consultório médico sem procedimento invasivo	Pequeno: 70 Médio: 100 Grande: 130
Estabelecimento de prótese odontológico	
Unidade de transporte de paciente sem procedimento	
Estabelecimento de massagem	
Ambulatórios e/ou consultórios veterinários	
<b>1.7. Serviços de Interesse a Saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Lavanderia não hospitalar	Pequeno: 40 Médio: 70 Grande: 100
Estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior	
Institutos de beleza sem responsabilidade médica (barbearia, salão, pedicuro etc.)	
Estabelecimento comercial de lentes oftálmicas (ópticas)	
Academias de ginásticas, musculação e congêneres	
Piscina de uso público e restrito	
Clubes, parques aquáticos e congêneres	
Hotel, motel e congêneres	
Cinema, teatro, casa de espetáculos e congêneres	
Estação rodoviária	
Estação ferroviária	
Cemitério, necrotério, crematório, capela mortuária (velório)	
Transporte de água para abastecimento humano	
Terreno baldio	
<b>2. AÇÕES ESTRATÉGICAS – GRUPO II</b>	
<b>2.1. Alimentos</b>	
<b>2.1.1. Indústria de alimentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Indústria e/ou distribuidora de palmito em conserva	Pequeno: 50 Médio: 80 Grande: 110
Indústria beneficiadora de sal para consumo humano	
Indústria processadora de gelados comestíveis	
Indústria processadora de amendoim e derivados	
Indústria processadora e distribuidora de frutas e/ou hortaliças em conserva	
Demais indústrias e distribuidoras de alimentos (produtos de origem vegetal, produtos de cereais, amidos, farinhas, farelos, aditivos, aromatizantes e aromas)	
Chocolates e produtos de cacau	
Alimentos adicionados de nutrientes essenciais	
Embalagens virgens e recicladas	
Enzimas e preparações enzimáticas	

Gelo	
Balas, bombons e gomas de mascar	
Produtos protéicos de origem vegetal	
Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal	
Açúcares e produtos para adoçar	
Produtos de vegetais	
Produtos de frutas e cogumelos comestíveis	
Mistura para preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo	
Especiarias	
Temperos e molhos	
Café, chá, ervas e outras	
Indústria de suplemento vitamínico e/ou mineral	
Aditivos	
Novos alimentos e/ou novos ingredientes	
Alimentos com alegação de propriedades funcionais e /ou saúde	
Coadjuvantes de tecnologia	
Sal hipossódico	
Substâncias probióticas e bioativas	
Indústria de gelo	
Envazadora de água mineral	
Agroindústrias (Exceto as enquadradas na Lei nº. 8.680, de 03/12/07 e Portaria 057-R, de 17/10/08 - SEAG/IDAF)	
Empacotadora de alimentos	
<b>2.2. Medicamentos</b>	
<b>2.2.1. Farmácias</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Farmácia de manipulação	Pequeno: 80
Farmácia de manipulação e homeopatia	Médio: 110 Grande: 140
<b>2.2.2. Distribuidora de medicamentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento distribuidor de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos	Pequeno: 70 Médio: 100 Grande: 130
<b>2.2.3. Estabelecimento de importação e exportação de medicamentos</b>	Pequeno: 100 Médio: 130 Grande: 160
<b>2.2.4. Laboratório de controle de qualidade</b>	Pequeno: 90 Médio: 120 Grande: 150
<b>2.3. Saneantes</b>	

<b>2.3.1. Indústria de saneantes e domissanitários</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento industrial de produto saneante – Risco II (fabricantes de água sanitária, álcool, desinfetantes, germicidas, bactericidas, inseticidas, raticidas ou produtos que possuem atividade antimicrobiana)</i>	Pequeno: 80 Médio: 110 Grande: 140
<b>2.3.2. Distribuidora de saneantes</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento de distribuição e armazenamento de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume com fracionamento</i>	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120
<b>2.4. Cosméticos</b>	
<b>2.4.1. Indústria de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento industrial de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume – Risco I (fabricante de batom ou lápis labial, sombra para pálpebras, máscaras para cílios; fixador de cabelos, condicionador, pasta dental, absorvente higiênico e outros)</i>	Pequeno: 90 Médio: 110 Grande: 140
<i>Estabelecimento industrial de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume – Risco II (fabricantes de talco antisséptico, bronzeadores, cremes, gel e loções para área dos olhos, alisantes para cabelos, cremes para acne e outros)</i>	Grande: 140
<b>2.4.2. Distribuidora de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento de distribuição e armazenamento de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume com fracionamento</i>	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120
<b>2.5. Produtos para a saúde e correlatos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Estabelecimento industrial de produtos médicos (produto para saúde: equipamentos médicos-odontológicos, aparelhos, materiais, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial e outros)</i>	Pequeno: 100 Médio: 140 Grande: 170
<i>Estabelecimento industrial de lentes oftálmicas (laboratório ótico)</i>	Médio: 140
<i>Produtos para diagnóstico de uso in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semi-quantitativa de uma amostra, (fabricantes de kits de diagnóstico de uso in vitro)</i>	Grande: 170
<b>2.6. Serviços de saúde</b>	
<b>2.6.1. Serviços de saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
<i>Clínica ou consultório de fisioterapia</i>	Pequeno: 90 Médio: 110 Grande: 140
<i>Centro de saúde, unidades básicas de saúde, policlínica</i>	
<i>Unidades de saúde da família</i>	
<i>Clínica ou consultório médico com pequenos procedimentos invasivos (endoscopias com biópsia, exérese de pequenas lesões de pele, administração de medicamentos, curativos, retirada de pontos, colposcopia, cauterização, coleta de materiais para exames, biópsias, anestesia, vacinação e outros)</i>	
<i>Estabelecimento de diagnóstico por métodos gráficos e/ou de imagem (ecocardiograma, teste de esforço, eletrocardiografia, ultrassonografia)</i>	
<i>Consultório ou clínica odontológica intra- oral com raios-X (que mantém laboratório de prótese em anexo, moldagens, fotos intra e extra bucais e outros)</i>	
<i>Laboratório clínico extra-hospitalar, laboratórios de análises citopatológicas</i>	
<i>Laboratórios de análises anátomo-patológicas</i>	
<i>Posto de coleta laboratorial</i>	

Instituição de longa permanência para idosos	
Comunidade terapêutica (dependência química)	
Casa de apoio a crianças e jovens em tratamento (portares de HIV, doenças neurológicas)	
serviço de remoção em ambulâncias (ambulância de transporte, ambulância de transporte básico; veículo de resgate; veículo UTI e outros)	
<b>2.7. Outros serviços de interesse a saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Lavanderia hospitalar (extra-hospitalar)	
Serviços de tatuagem e piercing	
Serviço de acupuntura	
Estabelecimento que realiza procedimento de bronzamento artificial (exposição a raios ultravioletas)	
Estabelecimentos carcerários - unidade prisional	
Casas de passagem	Pequeno: 80
Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos	Médio: 110
Sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto	Grande: 140
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	
Creche e pré-escola, orfanato	
Clínica veterinária com procedimento invasivo	
Hospital veterinário	
Comércio de produtos veterinários e defensivos agrícolas de interesse à saúde	
<b>3. AÇÕES ESTRATÉGICAS – GRUPO III</b>	
<b>3.1. Alimentos</b>	
<b>3.1.1. Indústria de alimentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Indústria de alimentos para fins especiais (dietéticos, para lactentes e outros conforme a legislação específica)	Pequeno: 120 Médio: 150
Indústria de nutrição enteral	Grande: 180
<b>3.2. Medicamentos</b>	
<b>3.2.1. Indústria de medicamentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Indústria de medicamentos	Pequeno: 120
Indústria de nutrição parenteral	Médio: 150
Indústria farmo-química	Grande: 180
<b>3.2.2. Farmácias</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Farmácias que preparam nutrição parenteral (estétil) extra-hospitalar	Pequeno: 120 Médio: 150 Grande: 180
<b>3.3. Serviços de saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Banco de: tecidos oculares; medula óssea; órgãos; leite humano; células e tecidos germinativos e outros	Pequeno: 130
Serviços de urgência e emergência	Médio: 160
Clínica psiquiátrica	Grande: 190

Hospital: geral, adulto ou infantil (pequeno médio e grande porte); especializado ou maternidade	
Hospital-dia	
Casas de parto	
Serviços de quimioterapia extra-hospitalar	
Serviço de hemoterapia (hemocentro coordenador, hemocentro regional, núcleo de hemoterapia, unidade de coleta e transfusão, unidade de coleta, centro de triagem sorológica de doadores, agência transfusional)	
Serviços de terapia renal substitutiva (serviços de diálise, serviços de hemodiálise)	
Serviço de radioterapia intra e extra-hospitalar	
Estabelecimento de radiodiagnóstico médico e/ou odontológico e diagnóstico (raios-X convencional fixo e móvel, mamografia estereotáxica, densitometria óssea, tomografia computadorizada, fluoroscopia, litotripsia com técnica de raios X, equipamento odontológico extra-oral, ressonância magnética etc.)	
Serviços de medicina nuclear (atividade de serviço de diagnóstico e terapia)	
Centrais de esterilização extra-hospitalar	
Oncologia ambulatorial	
<b>3.4. Serviços de interesse a saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimentos que reprocessam produtos para a saúde	Pequeno: 150
Serviços de transporte de material de alto risco para a saúde	Médio: 180
Estabelecimento de irradiação de produtos	Grande: 210
<b>4. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Rubrica de livros	10
Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	10
Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	10
Emissão de 2ª via de Licença Sanitária	15
Declarações	10
Alteração de dados cadastrais	10
Alteração de responsável técnico	10

GRUPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFMVA
A	Clubes sociais e recreativos, colônias de férias, acampamentos, pesque-pagues, parques de diversão, outros congêneres.	50
B	Creches, escolas, orfanatos, asilos, centros de convivência, outros congêneres.	40
C	Hotéis, Pensões e pensionatos, dormitórios, pousadas, motéis e congêneres.	
	até 10 quartos	30
	de 11 a 30 quartos	50
	Acima de 30 quartos	90
D	Depósitos e distribuidores de alimentos, bebidas, cosméticos, produtos de higiene, produtos de interesse à saúde e estabelecimentos congêneres.	80
E	Empresas prestadoras de serviços de interesse à saúde	35
F	Cozinhas industriais, Refeitórios em geral, Indústrias alimentícias em geral.	35

G	Hospitais, Maternidades, Clínicas médico-odontológicas, radiológicas, veterinárias, de reabilitação psiquiátricas, clínicas de diagnóstico por imagem e congêneres.	
	Até 250m2	75
	Acima de 250m2	150
H	Consultórios médico-odontológicos, laboratório de análises clínicas, anatomopatológicas, toxicológicas, bromatológicas, posto de coleta para laboratórios de análises clínicas, laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, comércio de artigos médicos, cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos, óticas, postos de saúde, consultórios de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e congêneres.	30
I	Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, ervanários e congêneres.	30
J	Padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias, peixarias, trailers, restaurantes, pizzarias, churrasceria, açougues, bares, supermercados, mercados de hortifrutigranjeiros, mercearias, sorveterias, quiosques, quitandas, cervejarias e congêneres.	30
K	Fábricas e produtores artesanais e/ou caseiros de quaisquer gêneros alimentícios ou outros produtos de interesse à saúde.	15
L	Comércio varejista de animais vivos, comércio de agrotóxicos, produtos para a agricultura em geral, comércio de rações para uso animal e congêneres, cocheiras, estrebarias, granjas, aviários, pocilgas, outros criatórios de animais que não especificados nestes e outros grupos.	30
M	Matadouros em geral, estabelecimentos de abate de pequenos animais e congêneres, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, centros crematórios e congêneres.	60
N	Comércio ambulante de gêneros considerados de interesse à saúde, barracas e feiras livres provisórias ou permanentes em geral, comércio ambulante em geral.	15
O	Cinemas, teatros, boates, casas de shows, auditórios, instituições religiosas.	70
P	Salões de Beleza e estética, barbearias, cabeleireiros, lavanderias, serviços de massagem, manicures, pedicures, saunas, academias de ginástica e outras congêneres.	
	Até 20m2	15
	Acima 20m2	30
<b>Taxas de Emissão de Documentos da Vigilância Sanitária de acordo com o tipo de documento:</b>		
	Declarações diversas	10
	Laudos diversos	20
	Autenticação de Livros (Abertura, encerramento ou transferência)	20
	Baixa de Responsável Técnico	10
	Solicitação de Baixa de Alvará Sanitário	10
	Solicitação de Inspeção Sanitária (exceto as de rotina, realizadas pela VISA)	30

(Incluído pela Lei Complementar nº 28/2008)

TABELA XIV		
Taxas de Expediente e Demais Serviços		
01	Averbação	40 UFMVA
02	Certidões	05 UFMVA
03	Concessão de Qualquer Natureza	30 UFMVA
04	Guias e Documentos	1,5 UFMVA
01	Averbação (Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022)	30 UFMVA
02	Certidões (Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022)	05 UFMVA
03	Concessão de Qualquer Natureza (Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022)	30 UFMVA

04	Protocolo ( <a href="#">Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022</a> )	10 UFMVA
05	Matrículas ( <a href="#">Redação dada pela Lei complementar nº 63/2022</a> )	05 UFMVA
06	Portarias	05 UFMVA
07	Prorrogação	05 UFMVA
08	Requerimento de qualquer natureza	05 UFMVA
09	Títulos de qualquer natureza	05 UFMVA
10	Termos e Registros	05 UFMVA

(Incluído pela Lei Complementar nº 28/2008)

<b>TABELA XV</b>		
<i>Tabela para Cobrança da Taxa de Avaliação de Imóveis</i>		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Imóveis urbanos	11
2	Imóveis Rurais	13

ANEXO II

PREVISÃO DE RECEITA DE IP

GRUPO B

-Classe: Residencial						
-Faixa kWh	-Nº Clientes	-Lei Proposta		-	-Faturamento Proposte	
		%	-R\$		-Proposta	
-0 a 30	274	-		-	-	-ISENTO
-31 a 100	990	—4,00		—5,82	—145,47	—5.760,61
-101 a 200	738	—5,50		—8,00	—145,47	—5.904,63
-201 a 300	464	—7,00		—10,18	—145,47	—1.639,45
-301 a 400	32	—10,00		—14,55	—145,47	—465,50
-401 a 500	13	—15,00		—21,82	—145,47	—283,67
-> 500	15	—20,00		—29,09	—145,47	—436,41
<b>-Total-</b>	<b>—2.220</b>	-		-	-	<b>—14.490,27</b>

-Classe: Rural						
-Faixa kWh	-Nº Clientes	-Lei Proposta		-	-Faturamento Proposte	
		%	-R\$		-Proposta	
-0 a 30	174	-		-	-	-ISENTO
-31 a 100	635	—3,00		—4,36	—145,47	—2.771,20
-101 a 200	734	—4,00		—5,82	—145,47	—4.271,00
-201 a 300	347	—7,00		—10,18	—145,47	—3.533,47
-301 a 400	150	—9,00		—13,09	—145,47	—1.963,85
-401 a 500	85	—11,00		—16,00	—145,47	—1.360,14
-> 500	170	—15,00		—21,82	—145,47	—3.709,49

-Total	-2.295	-	-	-	-17.609,14
--------	--------	---	---	---	------------

**-Classe: Demais Classes – GRUPO B**

-Faixa kWh	-Nº Clientes	-Lei Proposta		-Faturamento Proposto	
		%	-R\$	-R\$	-Proposta
0 a 100	92	-6,00		-8,73	145,47 802,99
101 a 300	127	-10,00		-14,55	145,47 1.847,47
301 a 500	46	-14,00		-20,37	145,47 936,83
> 500	92	-16,00		-23,28	145,47 2.141,32
<b>Total</b>	<b>357</b>				<b>5.728,61</b>

**GRUPO A**

**-Classe: Demais Classes**

-Faixa kWh	-Nº Clientes	-Lei Proposta	-R\$	-Proposta	-Faturamento Proposto
-	-	%			-
0 a 1000	1	-30,00	-43,64	145,47	43,64
1001 a 5000	12	-50,00	72,74	145,47	872,82
> 5000	37	-80,00	-116,38	145,47	4.305,91
<b>Total</b>	<b>50</b>	-	-	-	<b>5.222,37</b>

<b>Total Geral</b>	-	-	-	-	<b>-43.050,39</b>
--------------------	---	---	---	---	-------------------

<b>CLASSE: RESIDENCIAL</b>	
FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 30	0,00%
31 a 100	3,50%
101 a 200	5,50%
201 a 300	6,50%
301 a 400	8,50%
401 a 500	12,50%
Acima de 500	17,00%
<b>CLASSE: RURAL</b>	
FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 30	0,00%
31 a 100	3,00%
101 a 200	4,50%
201 a 300	6,00%
301 a 400	8,00%
401 a 500	11,00%
Acima de 500	14,00%
<b>CLASSE: DEMAIS CLASSES</b>	
FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 100	5,50%
101 a 300	8,50%
301 a 500	13,00%
Acima de 500	15,00%
<b>CLASSE: RESIDENCIAL (ALTA TENSÃO)</b>	
FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 1000	30%
1001 a 5000	50%
Acima de 5000	80%
<b>CLASSE: DEMAIS CLASSES (ALTA TENSÃO)</b>	
0 a 1000	30%
1001 a 5000	50%
Acima de 5000	80%

**ANEXO III**

ANEXO IV

**TABELA PARA CÁLCULO DO IPTU**

1. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = V_t + V_e, \text{ onde :}$$

$V_{vi}$  = Valor venal do imóvel

$V_t$  = Valor do terreno

$V_e$  = Valor da edificação

2. O valor do terreno ( $V_t$ ) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_t = A_t \times V_{m^2t}, \text{ onde:}$$

$V_t$  = Valor do terreno

$A_t$  = Área do terreno

$V_{m^2t}$  = Valor do metro quadrado do terreno

a) O valor do metro quadrado do terreno ( $V_{m^2t}$ ) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor-base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno situado no município.

b) O valor do terreno ( $V_t$ ) será corrigido de acordo com as características individuais, levando em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_t = V_b \times S \times P \times T \times A_t, \text{ onde;}$$

$V_t$  = Valor do terreno

$V_b$  = Valor-base

$S$  = Coeficiente corretivo de situação

$P$  = Coeficiente corretivo de pedologia

$T$  = Coeficiente corretivo de topografia

$A_t$  = Área do Terreno

c) O valor-base ( $V_b$ ) corresponde a 14 (quatorze) UFMVA e é utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de fator localização de metro quadrado de terreno, encontrados na planta de valores imobiliários do município.

$$\text{Valor base} = \frac{\text{Valor Base} \times \text{Fator Localização}}{100}$$

100

d) Coeficiente corretivo de situação ( $S$ ), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação. O coeficiente corretivo de situação, será obtido através da seguinte tabela:

Situação do terreno	Coeficiente de situação
Esquina	1,10
Encravado/Vila	0,80
Frente	1,00

e) Coeficiente corretivo de pedologia (P), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Pedologia do terreno	Coeficiente de pedologia
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Demais combinações	0,80

e) Coeficiente corretivo de topografia (T), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Topografia do terreno	Coeficiente de topografia
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Topografia irregular	0,80

f) Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

Fração ideal =  $\frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$

Área total da edificação

3. O valor da edificação (Ve) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

<b>Ve = Ae x Vm<sup>2</sup>e</b> , onde:	
	Ve = Valor da edificação Ae = Área da edificação Vm <sup>2</sup> e = Valor do metro quadrado da edificação.

a) O valor do metro quadrado da edificação (Vm<sup>2</sup>e) para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial as edificações que utilizaram material de primeira classe tanto na fachada quanto no interior das mesmas, exemplificando: granito, telha de ardósia, pastilhas e outros), tomando por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação.

b) O valor máximo referido no alínea anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para a sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

c) O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

**Ve = Vm<sup>2</sup>Te x (Cat/100) x C x St x Au** , onde:

Ve = Valor da edificação

Vm<sup>2</sup>te = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

Cat = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

St = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

Au = Área da Unidade

c.1) O valor do metro quadrado do tipo de edificação (Vm<sup>2</sup>te) , será obtido através da seguinte tabela:

Tipo de edificação	Valor do m <sup>2</sup> de edificação - UFMVA
Casa / sobrado	78
Apartamento	67
Telheiro	30
Galpão	47
Indústria	47
Loja	61
Especial	61

c.2) Coeficiente corretivo de conservação representado pela letra "C" é parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído a edificação, conforme estado de conservação, e será obtido através da seguinte tabela:

Estado de conservação	Coeficiente
Nova/Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

c.3) A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação, obtida através da seguinte tabela de pontos:

**Gabarito para avaliação da categoria por tipo de edificação**

Revestimento Externo	Casa/ Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial
Sem revestimento	00	00	00	00	00	00	00
Emboço/reboco	05	05	00	09	08	20	16
Tinta oleo	19	16	00	15	11	23	18
Caiação	05	05	00	12	10	21	20
Madeira	21	19	00	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	00	19	13	27	23
Especial	27	24	00	20	14	28	26
<b>Pisos</b>							
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	08	09	20	18	16	25	20
Tábuas	04	07	15	16	14	25	19

Taco	08	09	20	18	15	25	20
Material Plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
<b>Forro</b>							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03
Laje	03	04	03	05	05	03	03
Chapas	03	04	03	05	03	03	03
<b>Cobertura</b>							
Palha/Zinco/Cavaco	01	00	04	03	00	00	00
Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	03
Telha	03	02	15	09	08	03	03
Lage	07	03	28	13	11	04	03
Especial	09	04	35	16	12	04	03
<b>Instalação sanitaria</b>							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Interna Simples	03	03	01	01	01	01	01
Interna complete	04	04	02	02	01	02	02
Mais de uma interna	05	05	02	02	02	02	02
<b>Estrutura</b>							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
<b>Instalação Elétrica</b>							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	06	07	19	03	06	07	15
Embutida	12	14	19	04	08	10	17

c.4) Subtipo da edificação será determinada pelo coeficiente referente a posição, situação e fachada da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação, obtida através da seguinte tabela:

**Gabarito para avaliação da categoria por subtipo de edificação:**

Caracterização	Posição	Situação Construção	Fachada	Coeficiente
Casa/Sobrado	isolada	Frente	Alinhada	0,90
Casa/Sobrado	isolada	Frente	Recuada	1,00
Casa/Sobrado	isolada	Fundos	Qualquer	0,80

Casa/Sobrado	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
Casa/Sobrado	Geminada	Frente	Recuada	0,80
Casa/Sobrado	Geminada	Fundos	Qualquer	0,60
Casa/Sobrado	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobrado	Superposta	Frente	Recuada	0,90
Casa/Sobrado	Superposta	Fundos	Qualquer	0,70
Casa/Sobrado	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobrado	Conjugada	Frente	Recuada	0,90
Casa/Sobrado	Conjugada	Fundos	Qualquer	0,70
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhado	1,00
Apartamento	Qualquer	Frente	Recuado	1,00
Apartamento	Qualquer	Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
Loja	Qualquer	Frente	Recuada	1,00
Loja	Qualquer	Fundos	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

**LEI Nº 615, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006**

**REVOGA A LEI Nº 008/89, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 008/89 e alterações posteriores, especialmente as Leis 013/89, 029/89, 037/89, 198/97, 422/2003, 447/2004, 497/2005 e 534/2005.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as demais disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 26 de dezembro de 2006.

**ELIESER RABELLO**

**Prefeito Municipal**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 24. DE 19 DE JUNHO DE 2007**

**PROCEDE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir enumerados, da [Lei Complementar nº 023](#), de 27 de dezembro de 2006, que “Institui o Código Tributário do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo”, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 60** .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - por permuta em serviços, materiais ou equipamento.

**§ 1º** A cobrança para pagamento imediato far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e nos regulamentos.

**§ 2º** As condições estabelecidas no inciso IV deste artigo somente poderão ser realizadas através de Lei específica.”

**“Art. 77** O índice de atualização adotado pelo Município de que trata o artigo 76 serão corrigidos com base na variação da VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual”.

**“Art. 128** .....

**Parágrafo único** - Nos casos de ISSQN em que haja interposição de impugnação ou recurso, a contagem dos juros será interrompida na data da autuação. Sendo julgada procedente a autuação, no todo ou em parte, a contagem dos juros retornará, da data da autuação, incidindo inclusive, após a inscrição em Dívida Ativa.”

**“Art. 130** Os débitos da dívida ativa não tributária, o IPTU, ISSQN e TAXAS inscritos em Dívida Ativa e de Autos de infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma:”

**“Art. 227** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 243 desta Lei, a base de cálculo será o valor total do contrato e nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, deduzindo os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços até o limite de 50% (cinquenta por cento) ou fazer opção de dedução simplificada de 30% (trinta por cento), observando os seguintes requisitos:”

**“Art. 228** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, sendo determinada nos seguintes valores:

I - profissional autônomo de nível elementar e médio: 15 UFMVA por mês ou fração;

II - profissional autônomo de nível superior: 20 UFMVA por mês ou fração;

III – profissional autônomo não especificado: 15 UFMVA por ano.

§ 1º .....

§ 2º ....."

"[Art. 229](#) Quando os serviços a que se referem aos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da lista de serviços do art. 243, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, estes ficarão sujeitos à alíquota mensal fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado ou sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, pagando o imposto a razão de 25 (vinte e cinco) UFMVA por profissional habilitado ou sócio, e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial."

**Art. 2º** Os demais dispositivos da [Lei Complementar nº 023/2006](#) permanecem inalterados.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 19 de junho de 2007.

**ELIESER RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 5 DE AGOSTO DE 2008**

**PROCEDE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir enumerados, da [Lei Complementar nº 023](#), de 27 de dezembro de 2006, que “Institui o Código Tributário do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo”, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 309** .....

.....;

.....;

*XII – de avaliação de imóveis.”*

**Art. 333** .....

*I - .....*;

*II - .....*;

*III – conservação de calçamento.”*

**“SUBSEÇÃO I**

**DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO**

**Art. 338** *As taxas têm como fato gerador a prestação dos serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, limpeza de galerias pluviais e bueiros, bem como a reparação e manutenção de vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio.”*

**Art. 2º** Ficam alteradas as [tabelas V](#) e [XII](#), parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** Ficam criadas as [tabelas XIV](#) e [XV](#), parte integrante desta Lei.

**Art. 4º** Os demais dispositivos da [Lei Complementar nº 023/2006](#) permanecem inalterados.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 5 de agosto de 2008.

**ELIESER RABELLO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

<b>TABELA V</b>			
<i>Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos de Vistorias</i>			
Nº	Discriminação	Unidade	Valor UFMVA
01	Realização de vistoria em prédios ou construção para fornecimento de Certidão Detalhada:		
	a) Edificações residenciais e comerciais	Taxa Fixa	10
	b) Galpão ou telheiro	Taxa Fixa	10
	c) Edificações industriais	Taxa Fixa	15
	d) Outros tipos de construção	Taxa Fixa	15
02	Realização de vistorias em prédios ou construção p/ fornecimento de Certidão de Habitabilidade:		
	a) Edificações residenciais	Taxa Fixa	10
	b) Edificações industriais	Taxa Fixa	15
	c) Outros tipos de edificações	Taxa Fixa	15
03	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração	Taxa Fixa	10
04	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição	m <sup>2</sup>	0,2
05	Outras vistorias	Taxa Fixa	15

<b>Tabela XII</b>		
<i>Cobrança das Atividades de Limpeza Pública</i>		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
01	Limpeza de terrenos baldios ou de áreas externas de imóveis edificados desocupados:	
	a) Limpeza manual em área máxima de 360 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> .	0,3
	b) Limpeza mecânica, por m <sup>2</sup>	1
02	Coleta transporte e destinação final:	
	a) Carregamento mecânico com transporte em basculante, por m <sup>3</sup> ou fração.	5
	b) Carregamento manual com transporte em basculante, por m <sup>3</sup> ou fração.	5
	Cobrança das atividades de Conservação de calçamento	
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Valor por metro linear	0,3

<b>TABELA XIV</b>		
<i>Taxas de Expediente e Demais Serviços</i>		
01	Averbação	10 UFMVA
02	Certidões	05 UFMVA
03	Concessão de Qualquer Natureza	30 UFMVA
04	Guias e Documentos	1,5 UFMVA
05	Matrículas	05 UFMVA
06	Portarias	05 UFMVA
07	Prorrogação	05 UFMVA

08	Requerimento de qualquer natureza	05 UFMVA
09	Títulos de qualquer natureza	05 UFMVA
10	Termos e Registros	05 UFMVA

**TABELA XV**

<i>Tabela para Cobrança da Taxa de Avaliação de Imóveis</i>		
<i>Nº</i>	<i>Discriminação</i>	<i>Valor em UFMVA</i>
1	<i>Imóveis urbanos</i>	11
2	<i>Imóveis Rurais</i>	13

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 30 DE MARÇO DE 2011

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir enumerados da [Lei Complementar nº 023](#), de 27 de dezembro de 2006, alterada pelas [Leis Complementares nºs 024](#), de 19 de junho de 2007 e [028](#), de 05 de agosto de 2008, que institui o Código Tributário do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 130** Os débitos da dívida ativa não tributária, o IPTU, ISSQN e TAXAS inscritos em Dívida Ativa e de Autos de infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) vezes, observando o limite previsto no inciso II, do art. 131.

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO).

**§ 1º** Quando do pagamento à vista, poderá ser dado ao contribuinte inscrito em dívida ativa, desconto nas multas e juros, a ser definido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal, mantendo-se o valor principal corrigido.

**§ 2º** Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Vargem Alta, o prazo constante no caput deste artigo será reduzido até o limite que possa garantir a efetiva quitação do débito.

.....”

**“Art. 131** .....

.....

II – nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) UFMVA - Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;”

.....

**Art. 2º** Os demais dispositivos da [Lei Complementar nº 023/2006](#) permanecem inalterados.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de março de 2011.

**ELIESER RABELLO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 48. DE 11 DE OUTUBRO DE 2017**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Inclui os [artigos 111A, 111B, 111C, 111D, 111E, 111F e 111G](#) a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com as seguintes redações:

**“Art. 111A** Será concedida licença de localização e funcionamento aos escritórios virtuais sediados no Município de Vargem Alta. Consideram-se escritórios virtuais aqueles destinados a prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município, excetuados aquelas que desenvolvam atividades de alto risco.

**§ 2º** Será permitida a alocação de várias empresas no mesmo endereço principal de constituição do escritório virtual.

**§ 3º** O usuário que, pelo seu ramo de atividade necessitar de estrutura física organizada (estabelecimento) para a produção ou circulação de bens ou serviços, não poderá utilizar o endereço dos Escritórios Virtuais para se estabelecer.

**Art. 111B** Consideram-se como usuários as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem.

**Art. 111C** Os estabelecimentos definidos como escritório virtual, na forma do artigo 111 A desta Lei Complementar, deverão:

I - oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico e de acesso à rede mundial de computadores, fax, copiadora, impressoras, computadores, mobiliários e demais equipamentos de escritório, possuir ambientes adequados para a execução de trabalhos e realização de reuniões por seus usuários;

II - permanecer em funcionamento durante o horário comercial ou prolongado;

III - manter no local o Alvará de Localização e Funcionamento original e escrituração fiscal relativa ao ISSQN dos respectivos usuários, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para imediata apresentação à fiscalização;

IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos;

V - comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

VI - servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários do serviço;

VII - não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados as suas atividades;

VIII - Possuir em seus atos constitutivos, exclusivamente, a atividade de Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo;

IX – Estar localizado em pontos centrais da sede do município ou dos distritos.

**Art. 111D** Os usuários definidos no artigo 111 B desta Lei Complementar deverão:

I - inscrever-se no Município, obter e manter Alvará de Localização e Funcionamento;

II - fornecer ao estabelecimento referido no artigo 111 A desta Lei Complementar, Alvará de Localização e Funcionamento, escrituração fiscal relativa ao ISSQN e cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ, se pessoas jurídicas, para apresentação à fiscalização;

III - fornecer ao estabelecimento referido no Artigo 111 A desta Lei Complementar procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações, judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

**Art. 111E** Os usuários descritos no art. 111 B deverão no ato da inscrição a apresentar todos os documentos exigidos pelo setor fiscal e o contrato celebrado com o escritório definido no Artigo 111 A desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento será igual ou inferior ao prazo estabelecido no contrato, podendo ser renovado de acordo com a prorrogação do contrato.

**Art. 111F** O escritório virtual a que se refere o Artigo 111 A desta Lei Complementar será classificado, para os devidos fins, no item 3.02 da lista de serviços do art. 243.

**Art. 111G** O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nos artigos 111 C, 111 D e 111 E desta Lei Complementar sujeitará o infrator a ter sua inscrição municipal suspensa, sem prejuízo de outras sanções previstas”.

**Art. 2º** Altera o [artigo 182 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 182** O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma do valor venal do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas e métodos fixados por esta lei, tomando-se por base os elementos da tabela de preços do metro quadrado de terreno e edificações constantes da Tabela para Cálculo do IPTU, Gabarito de Avaliação Imobiliária, Anexo IV, parte integrante desta lei, e os dados constantes no Boletim de Cadastro Imobiliário.”

**Art. 3º** Inclui o [artigo 182A](#) e [182B a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com as seguintes redações:

**“Art. 182 A** Na composição do Gabarito de Avaliação Imobiliária e da Tabela para Cálculo do IPTU - Anexo IV desta lei será considerado os seguintes elementos:

- I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existente no logradouro;
- III - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - O preço praticado nas últimas transações de compra e venda;
- V - O padrão ou tipo de construção;
- VI - O estado de conservação das edificações.

**Art. 182B** O valor do metro quadrado do terreno ( $Vm^2$ ), será obtido através de um gabarito de valores, que estabelecerá o valor-base, levando-se em consideração:

- I - O índice médio de valorização;
- II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- IV - Qualquer outro dado informativo.”

**Art. 4º** Altera o [artigo 183 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 183** O valor venal do terreno ( $Vt$ ) será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $Vt = At \times VM^2T$ , onde;  $VT$  = valor do terreno;  $AT$  = área do terreno em metros quadrados;  $VM^2T$  = valor do metro quadrado do terreno.”

**Art. 5º** Inclui o [artigo 183A a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

**“Art. 183A** No cálculo do valor venal, o valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - Ao da face da quadra onde está situado o imóvel;
- II - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra indicado no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face da quadra de maior valor;
- III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal;
- IV - No caso de terreno encravado ou de fundos, ao da face de quadra correspondente ao logradouro de acesso.

**Parágrafo Único** Para efeito do disposto neste artigo consideram-se:

- a) Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- b) Terreno encravado, aquele que não se comunica com logradouro público, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- c) Terrenos de fundos, aqueles que, situado no interior da quadra, se comunica com o logradouro por corredor de acesso com largura inferior a 5 (cinco) metros lineares.”

**Art. 6º** Altera o [artigo 184, da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 184** As informações a que se refere o inciso I do artigo 182 A desta lei serão definidas por Lei específica, por Decreto do Poder Executivo ou por critérios estabelecidos pela Secretaria de Finanças do Município.”

**Art. 7º** Altera o [artigo 185 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 185** O valor venal da edificação será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$Ve = VM^2e \times Ae$ , onde:  $Ve$  = valor venal da edificação;  $Vm^2e$  = valor do metro quadrado.

**Parágrafo único** O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$Ve = Vm^2Te \times (Cat/100) \times C \times St \times Au$ , onde:  $Ve$  = Valor da edificação;  $Vm^2te$  = Valor do metro quadrado do tipo da edificação;  $Cat$  = Coeficiente corretivo de categoria  $C$  = Coeficiente corretivo de conservação;  $St$  = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação;  $Au$  = Área da Unidade.”

**Art. 8º** Altera o [artigo 188 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 188** O Chefe do Poder Executivo poderá constituir, anualmente, uma Comissão de Avaliação, integrada por 3 (três) membros, funcionários ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de atualizar as tabelas constantes no Anexo IV, integrante desta lei.”

**Art. 9º** Altera o [artigo 189 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 189** As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão realizadas segundo os critérios definidos no Anexo IV, integrante desta lei.

**Parágrafo único** O Poder Executivo atualizará, anualmente, por meio de Decreto, o valor venal do metro quadrado de terreno urbano e do metro quadrado de edificações, não podendo a correção ser superior aos índices de inflação do período.”

**Art. 10** Altera o [parágrafo 3º do artigo 190 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#) e inclui o [inciso IV, ao parágrafo 3º do artigo 190](#), da mesma Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 190**.....

§ 3º O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto por uma das seguintes formas:

(...)

IV – pelo Decreto a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 191 desta lei.”

**Art. 11** Altera o [parágrafo 1º do artigo 191, da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 191** .....

§ 1º O Poder Executivo fixará a data de vencimento do IPTU por meio de Decreto, que poderá, ainda, autorizar o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os limites de parcelas correspondentes ao valor do imposto, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.”

**Art. 12** Altera e faz as devidas inclusões ao [artigo 214 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 214** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido neste Município.

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do art. 243;

(...)

XVII – da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 e 16.02 da lista de serviços do art. 243;

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do art. 243;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 243;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art. 243;

§ 1º (...)

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

**Art. 13** Faz as devidas inclusões ao [artigo 217 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

“**Art. 217...**

§ 2º (...)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art. 243, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 243, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.”

**Art. 14** Inclui o [artigo 223A a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

“**Art. 223A** Nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, referidos no subitem 21.01 da lista de serviços do artigo 243, os Tabeliães e Registradores deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sobre o valor total de emolumentos e acrescidos destes.

I – O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço, não compoendo, assim, a base de cálculo do imposto;

II – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidos pela prestação de serviços mencionado no caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Procuradoria do Estado do Espírito Santo e outros de natureza semelhante.

III – Em razão da natureza dos serviços citados neste artigo serem de serviços delegados, os tabeliães e registradores, ficam obrigados a reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e, posteriormente, efetuarem o seu recolhimento aos cofres do Município de Vargem Alta, de forma mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

IV - Incorporam-se à base de calculo do ISSQN, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.”

**Art. 15** Inclui o [paragrafo 3º ao artigo 228 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

“**Art. 228...**

(...)

§ 3º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte o desenvolvido nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais (subitem 21.01 da lista de serviços do art. 243).”

**Art. 16** Ficam alterados e acrescentados os seguintes itens ao artigo 243 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 243.....**

1 - .....

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....  
6 - .....

.....  
6.06 - *Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.*

7 - .....

.....  
7.14 - *Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

.....  
11 - .....

.....  
11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

.....  
13 - .....

.....  
13.04 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

.....  
14 - .....

.....  
14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

.....  
14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

.....  
15.01 - *Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*

.....  
16 - .....

.....  
16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

.....  
16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17 - .....

.....  
17.24 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

.....  
25 - .....

.....  
25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

.....  
25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

.....”  
**Art. 17** Inclui os [parágrafo 1º](#) e [2º ao artigo 244, da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

“**Art. 244**.....

(...)

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 243.”

**Art. 18** Inclui o [inciso VII ao artigo 266 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

“**Art. 266**.....

(...)

VII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e -, por ocasião da prestação dos serviços, após autorização municipal, na forma que dispuser o regulamento em lei ou em Decreto do Poder Executivo Municipal.”

**Art. 19** Inclui o [inciso IV ao artigo 272 da Lei Complementar nº 023 de 27 de dezembro de 2006](#) com a seguinte redação:

“**Art. 272**.....

(...)

IV - No caso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser utilizado sistema desenvolvido de acordo com modelo padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretários e dos Dirigentes de Finanças dos Municípios das Capitais – ABRASF.”

**Art. 20** Inclui o [artigo 286A a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

“**Art. 286A** Fica instituída a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras Eletrônica - DESIF-e, módulo integrante do sistema NFS-e, que deverá obrigatoriamente ser utilizado pelas instituições financeiras para declaração dos serviços prestados, na forma que dispuser o regulamento em lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal.”

**Art. 21** Inclui o [inciso XIII ao artigo 309 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

“**Art. 309**.....

(...)

XIII – Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS.”

**Art. 22** Altera o [artigo 315 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 315** A Taxa de Licença para Localização e Autorização para o Funcionamento é devida a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento. O seu valor corresponderá ao estabelecido na Tabela I do anexo I, parte integrante desta lei.”

**Art. 23** Inclui o [artigo 315A a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

“**Art. 315A** Para fins de cobrança da Taxa de Licença para localização e Autorização para o Funcionamento, considera-se:

- a) Empresa de pequeno porte a que possuir Capital Social de até R\$ 50.000,00;
- b) Empresa de médio porte a que possuir Capital Social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00;
- c) Empresa de grande porte a que possuir Capital Social acima de R\$ 100.000,00.”

**Art. 24** Altera o [artigo 329 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 329** As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com o estabelecido nas Leis 767/2009 e 901/2010 e alterações posteriores.”

**Art. 25** Inclui os [artigos 330A, 330B, 330C, 330C, 330D, 330E, todos a Lei Complementar 023 de 27 de dezembro de 2006](#), com as seguintes redações:

“**Art. 330A** Art. 5º - A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta.

**Art. 330B** Os estabelecimentos que desempenham atividades sujeitas a fiscalização sanitária deverão no prazo anterior a 60 (sessenta) dias do vencimento da licença sanitária anterior, proceder ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e abertura de processo para renovação de Licença Sanitária.

**Art. 330C** Art. A Taxa de Fiscalização Sanitária será remunerada de acordo com a tabela XIII constante do Anexo I, parte integrante da presente lei.

**Art. 330D** Para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se o disposto no artigo 315 A, letras a, b e c, desta lei.

**Art. 330E** Isenções da Taxa de Fiscalização Sanitária serão definidas em lei específica ou em Decreto do Poder Executivo Municipal.”

**Art. 26** Inclui o [artigo 332A a Lei Complementar 023 de 27 de dezembro de 2006](#), com a seguinte redação:

“**Art. 332A** - A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS, na forma que dispuser o regulamento em lei ou em Decreto do Poder Executivo Municipal, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Vargem Alta.

**Parágrafo único** - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.”

**Art. 29** As [Tabelas I, III, V, VI e XIII, do Anexo I da Lei Complementar 023 de 27 de setembro de 2006](#) passam a vigorar na forma estabelecida nas Tabelas de mesmos números inseridas no Anexo I desta lei.

**Art. 30** Ficam revogados os [itens 3.05, 12.18 e 13.05 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 243 da Lei Complementar 023/2006](#).

**Art. 31** Fica acrescido à [Lei Complementar 023 de 27 de setembro de 2006 o Anexo IV desta lei](#).

**Art. 32** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos aos critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, no que couber.

Vargem Alta, ES, 11 de outubro de 2017.

**JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ**

**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vargem Alta.

**ANEXO I**

Tabela I		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTA BELECIMENTOS.		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Indústria de Produção e Extração	
1.1	Pequeno porte	70 UFMVA/ANO
1.2	Médio Porte	120 UFMVA/ANO
1.3	Grande Porte	178 UFMVA/ANO
2	Agricultura	
Estabelecimentos agropecuários diversos:		
1.1	Pequeno porte	45 UFMVA/ANO
1.2	Médio Porte	70 UFMVA/ANO
1.3	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
3	Transporte não Municipal.	
3.1	Transporte ferroviário	300 UFMVA/ANO
3.2	Transporte aéreo	300 UFMVA/ANO
3.3	Transporte rodoviário de passageiros e carga:	

a)	Pequeno porte	40 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	70 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
<b>4</b>	<b>Comunicação não Municipal</b>	
a)	Correios, telegrafia e telefonia	70 UFMVA/ANO
b)	Radiodifusão, televisão, jornalismo e outros	90 UFMVA/ANO
<b>5</b>	<b>Serviços:</b>	
a)	Pequeno porte	29 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	41 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
5.1	Diversões públicas:	
I)	Jogos eletrônicos, bilhares e outros	45 UFMVA/ANO
II)	Boates e congêneres	100 UFMVA/ANO
III)	Outras diversões de caráter permanente	80 UFMVA/ANO
IV)	De caráter eventual (até 2000 m²)	100 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
V)	Coma mais de (2000m²)	120 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
VI	Festas e eventos privados em geral (com cobrança de ingresso)	125 UFMVA/POR EVENTO
VII	Festas e eventos privados em geral (sem cobrança de ingresso)	60 UFMVA/POR EVENTO
<b>6</b>	<b>Entidades financeiras:</b>	
6.1	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimento	207 UFMVA/ANO
2.2	Empresas capitalização, seguros, fundos de investimentos, de títulos e valores	207 UFMVA/ANO
3.3	Caixas eletrônicos	55 UFMVA/ANO
<b>7</b>	<b>Comercio:</b>	
7.1	Comércio atacadista em geral	100 UFMVA/ANO
7.2	Depósito de mercadorias	100 UFMVA/ANO
7.3	Comércio de veículos	130 UFMVA/ANO
7.4	Lojas de departamentos e supermercados	178 UFMVA/ANO
7.5	Frigoríficos	178 UFMVA/ANO
7.6	Comércio de combustíveis (postos de abastecimentos)	200 UFMVA/ANO
7.7	Outros comércios:	
a)	Pequeno porte	29 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	50 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	75 UFMVA/ANO

<b>8</b>	<b>Cooperativas:</b>	
8.1	Cooperativas de Crédito	<b>200 UFMVA/ANO</b>
8.2	Cooperativas diversas	<b>100 UFMVA/ANO</b>
<b>9</b>	<b>Fundações, Sindicatos, Entidades sem fins lucrativos e Clubes e outros</b>	
	Associações diversas	<b>50 UFMVA/ANO</b>

<b>TABELA III</b>			
<b>Cobrança de Taxa de Licença Para Execução de Obras</b>			
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unidade</b>	<b>% em UFMVA</b>
	<b>Construção, reconstrução e reformas:</b>		
01	Residencial Alvenaria	m <sup>2</sup>	<b>43%</b>
02	Residencial madeira	m <sup>2</sup>	<b>23%</b>
03	Comercial	m <sup>2</sup>	<b>53%</b>
04	Industrial	m <sup>2</sup>	<b>53%</b>
05	Galpão para qualquer finalidade	m <sup>2</sup>	<b>33%</b>
06	Fachadas e muros	m <sup>2</sup>	<b>13%</b>
07	Demolições	m <sup>2</sup>	<b>12%</b>
	<b>Obras diversas:</b>		
08	Marquises de qualquer material. Quando colocadas em prédios não residenciais	Taxa Fixa	<b>13 UFMVA</b>
09	Toldos ou cobertura moveável. Quando colocadas nas fachadas dos prédios	Taxa Fixa	<b>13 UFMVA</b>
10	Escavação em terrenos, saibreiras ou areais:		
	a) Zona Urbana	Taxa Fixa	<b>42 UFMVA</b>
	b) Zona Rural	Taxa Fixa	<b>32 UFMVA</b>
11	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	Taxa Fixa	<b>43 UFMVA</b>

<b>TABELA V</b>			
<b>Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos de Vistorias</b>			
<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor UFMVA</b>
01	<i>Realização de vistoria em prédios ou construção para fornecimento de Certidão Detalhada:</i>		
	<i>a) Edificações residenciais e comerciais</i>	<i>Taxa Fixa</i>	<i>13</i>
	<i>b) Galpão ou telheiro</i>	<i>Taxa Fixa</i>	<i>13</i>
	<i>c) Edificações industriais</i>	<i>Taxa Fixa</i>	<i>18</i>
	<i>d) Outros tipos de construção</i>	<i>Taxa Fixa</i>	<i>17</i>
02	<i>Realização de vistorias em prédios ou construção p/ fornecimento de Certidão de Habitabilidade:</i>		
	<i>a) Edificações residenciais</i>	<i>Taxa Fixa</i>	<i>12</i>
	<i>b) Edificações industriais</i>	<i>Taxa Fixa</i>	<i>18</i>
	<i>c) Outros tipos de edificações</i>	<i>Taxa Fixa</i>	<i>18</i>

03	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração	Taxa Fixa	13
04	Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição	m <sup>2</sup>	0,5
05	Outras vistorias	Taxa Fixa	18

Tabela VI			
Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos			
Nº	Discriminação	unidade	UFMVA
01	<b>Aprovação de projeto arquitetônico de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução:</b>		
	a) Aprovação inicial	m <sup>2</sup>	<b>33%</b>
	b) Aprovação de modificação	m <sup>2</sup>	<b>23%</b>
02	<b>Aprovação de plantas topográficas</b>	Taxa fixa	<b>23 UFMVA</b>
	Aprovação de planta de situação (projeto modificado)	Taxa fixa	<b>13 UFMVA</b>
	Aprovação de fachadas e outros desenhos não incluídos nesta tabela	Taxa fixa	<b>23 UFMVA</b>
	Aprovação de projetos de equipamentos urbanos, estações de tratamento de esgoto, estações elevatória de esgoto, subestações de energia elétrica, torres de telecomunicações e estações de base para telefonia celular	Taxa fixa	<b>33 UFMVA</b>
03	Aprovação de loteamento e desmembramento	m <sup>2</sup>	<b>10%</b>
04	Aprovação de Condomínio horizontal em lotes sem construção	m <sup>2</sup>	<b>0,5%</b>
	a) No item 03, considera-se área total excluídas as vias e logradouros públicos e as áreas destinadas ao uso público.		
	b) No item 4, considera-se área total excluídas as vias internas (arruamentos), às áreas comuns e as áreas destinadas as reservas florestais		

TABELA XIII

TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE ACORDO COM O GRUPO DO ESTABELECIMENTO:

<b>1. AÇÕES ESTRUTURANTES – GRUPO I</b>	
<b>1.1. Área de Alimentos</b>	
<b>1.1.1. Comércio de alimentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Açougues	Pequeno: 45 Médio: 75 Grande: 105
Supermercados e similares	
Comércio ambulante de alimentos	
Cantinas (serviços de alimentação para eventos privados)	
Buffet (serviço de alimentação para eventos e recepções)	
Restaurantes e similares	
Padarias, confeitarias e similares	

Bares, lanchonetes e similares	
Feiras livres	
Peixarias	
Sorveterias e similares	
<b>1.1.2. Distribuidoras de alimentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Distribuidora de produtos alimentícios (alimentos, produtos relacionados a alimentos)	Pequeno: 45
Importadora e exportadora de alimentos	Médio: 75
Veículo de transporte de alimentos	Grande: 105
<b>1.2. Área de Medicamentos</b>	
<b>1.2.1. Comércio de medicamentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Posto de medicamentos	Pequeno: 60
Drogaria	Médio: 90
Dispensário de medicamentos (farmácia básica)	Grande: 120
Ervanaria e similares	
<b>1.2.2. Transportadora de medicamentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Transporte de medicamentos	Pequeno: 50 Médio: 80 Grande: 110
<b>1.3. Área de Saneantes</b>	
<b>1.3.1. Comercio de saneantes</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento comercial de produtos saneantes domissanitários sem fracionamento	Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90
<b>1.3.2. Distribuidora de saneantes</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Distribuidora de produtos saneantes domissanitários sem fracionamento	Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90
<b>1.3.3. Transportadora de saneantes</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Transporte de produtos saneantes	Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90
<b>1.4. Área de Cosméticos</b>	
<b>1.4.1. Comercio de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento comercial de produto cosmético, de higiene pessoal, cosmético e perfume sem fracionamento	Pequeno: 35 Médio: 65 Grande: 95
<b>1.4.2. Transportadora de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Transporte de produto de higiene pessoal, cosmético e perfume	Pequeno: 35

	Médio: 65 Grande: 95
<b>1.4.3. Distribuidora de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento comercial de produto cosmético, de higiene pessoal, cosmético e perfume sem fracionamento	Pequeno: 40 Médio: 70 Grande: 100
<b>1.5. Produtos para a Saúde e Correlatos</b>	
<b>1.5.1. Comércio de produtos para a saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento comercial de artigos médico-hospitalares (estabelecimentos que comercializam instrumentos cirúrgicos, equipamentos de diagnóstico e produtos para a saúde em geral)	Pequeno: 75
Estabelecimento que comercializa produtos para a saúde, diretamente ao consumidor sem fracionamento (casas de artigos dentários, empresas de ortopedia técnica, empresas de confecção de calçados ortopédicos)	Médio: 105 Grande: 135
Empresas de comercialização de artigos ortopédicos e outros.	
<b>1.5.2. Distribuidora de produtos para a saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento de armazenamento de produto para a saúde sem fracionamento (depósitos de equipamentos, instrumentos de artigos médico-hospitalares: tomógrafo, mamógrafo aparelhos de raios X, algodão, gaze, instrumental cirúrgico, gel para eletrocardiografia; produtos para correção estética e embelezamento: touca térmica, secador de cabelo e outros)	Pequeno: 75 Médio: 105 Grande: 135
<b>1.5.3. Transportadora de produtos para a saúde</b>	Pequeno: 50 Médio: 80 Grande: 110
<b>1.5.4. Estabelecimento importador e distribuidor de produtos para a saúde em geral</b>	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120
<b>1.6. Serviços de Saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Consultório médico sem procedimento invasivo	
Estabelecimento de prótese odontológico	Pequeno: 70
Unidade de transporte de paciente sem procedimento	Médio: 100
Estabelecimento de massagem	Grande: 130
Ambulatórios e/ou consultórios veterinários	
<b>1.7. Serviços de Interesse a Saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Lavanderia não hospitalar	
Estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior	
Institutos de beleza sem responsabilidade médica (barbearia, salão, pedicuro etc.)	
Estabelecimento comercial de lentes oftálmicas (ópticas)	
Academias de ginásticas, musculação e congêneres	
Piscina de uso público e restrito	Pequeno: 40
Clubes, parques aquáticos e congêneres	Médio: 70
Hotel, motel e congêneres	Grande: 100
Cinema, teatro, casa de espetáculos e congêneres	

Estação rodoviária	
Estação ferroviária	
Cemitério, necrotério, crematório, capela mortuária (velório)	
Transporte de água para abastecimento humano	
Terreno baldio	
<b>2. AÇÕES ESTRATÉGICAS – GRUPO II</b>	
<b>2.1. Alimentos</b>	
<b>2.1.1. Indústria de alimentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Indústria e/ou distribuidora de palmito em conserva	
Indústria beneficiadora de sal para consumo humano	
Indústria processadora de gelados comestíveis	
Indústria processadora de amendoim e derivados	
Indústria processadora e distribuidora de frutas e/ou hortaliças em conserva	
Demais indústrias e distribuidoras de alimentos (produtos de origem vegetal, produtos de cereais, amidos, farinhas, farelos, aditivos, aromatizantes e aromas)	
Chocolates e produtos de cacau	
Alimentos adicionados de nutrientes essenciais	
Embalagens virgens e recicladas	
Enzimas e preparações enzimáticas	
Gelo	
Balas, bombons e gomas de mascar	
Produtos protéicos de origem vegetal	
Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal	Pequeno: 50
Açúcares e produtos para adoçar	Médio: 80
Produtos de vegetais	Grande: 110
Produtos de frutas e cogumelos comestíveis	
Mistura para preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo	
Especiarias	
Temperos e molhos	
Café, chá, ervas e outras	
Indústria de suplemento vitamínico e/ou mineral	
Aditivos	
Novos alimentos e/ou novos ingredientes	
Alimentos com alegação de propriedades funcionais e /ou saúde	
Coadjuvantes de tecnologia	
Sal hipossódico	
Substâncias probióticas e bioativas	
Indústria de gelo	
Envazadora de água mineral	

Agroindústrias (Exceto as enquadradas na Lei nº. 8.680, de 03/12/07 e Portaria 057-R, de 17/10/08 - SEAG/IDAF)	
Empacotadora de alimentos	
<b>2.2. Medicamentos</b>	
<b>2.2.1. Farmácias</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Farmácia de manipulação	Pequeno: 80
Farmácia de manipulação e homeopatia	Médio: 110 Grande: 140
<b>2.2.2. Distribuidora de medicamentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento distribuidor de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos	Pequeno: 70 Médio: 100 Grande: 130
<b>2.2.3. Estabelecimento de importação e exportação de medicamentos</b>	Pequeno: 100 Médio: 130 Grande: 160
<b>2.2.4. Laboratório de controle de qualidade</b>	Pequeno: 90 Médio: 120 Grande: 150
<b>2.3. Saneantes</b>	
<b>2.3.1. Indústria de saneantes e domissanitários</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento industrial de produto saneante – Risco II (fabricantes de água sanitária, álcool, desinfetantes, germicidas, bactericidas, inseticidas, raticidas ou produtos que possuem atividade antimicrobiana)	Pequeno: 80 Médio: 110 Grande: 140
<b>2.3.2. Distribuidora de saneantes</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento de distribuição e armazenamento de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume com fracionamento	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120
<b>2.4. Cosméticos</b>	
<b>2.4.1. Indústria de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento industrial de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume – Risco I (fabricante de batom ou lápis labial, sombra para pálpebras, máscaras para cílios; fixador de cabelos, condicionador, pasta dental, absorvente higiênico e outros)	Pequeno: 90 Médio: 110
Estabelecimento industrial de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume – Risco II (fabricantes de talco antisséptico, bronzeadores, cremes, gel e loções para área dos olhos, alisantes para cabelos, cremes para acne e outros)	Grande: 140
<b>2.4.2. Distribuidora de cosméticos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Estabelecimento de distribuição e armazenamento de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume com fracionamento	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120
<b>2.5. Produtos para a saúde e correlatos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>

Estabelecimento industrial de produtos médicos (produto para saúde: equipamentos médicos-odontológicos, aparelhos, materiais, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial e outros)	Pequeno: 100
Estabelecimento industrial de lentes oftálmicas (laboratório ótico)	Médio: 140
Produtos para diagnóstico de uso in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semi-quantitativa de uma amostra, (fabricantes de kits de diagnóstico de uso in vitro)	Grande: 170
<b>2.6. Serviços de saúde</b>	
<b>2.6.1. Serviços de saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Clínica ou consultório de fisioterapia	Pequeno: 90 Médio: 110 Grande: 140
Centro de saúde, unidades básicas de saúde, policlínica	
Unidades de saúde da família	
Clínica ou consultório médico com pequenos procedimentos invasivos (endoscopias com biópsia, exérese de pequenas lesões de pele, administração de medicamentos, curativos, retirada de pontos, colposcopia, cauterização, coleta de materiais para exames, biópsias, anestesia, vacinação e outros)	
Estabelecimento de diagnóstico por métodos gráficos e/ou de imagem (ecocardiograma, teste de esforço, eletrocardiografia, ultrassonografia)	
Consultório ou clínica odontológica intra- oral com raios-X (que mantém laboratório de prótese em anexo, moldagens, fotos intra e extra bucais e outros)	
Laboratório clínico extra-hospitalar, laboratórios de análises citopatológicas	
Laboratórios de análises anátomo-patológicas	
Posto de coleta laboratorial	
Instituição de longa permanência para idosos	
Comunidade terapêutica (dependência química)	
Casa de apoio a crianças e jovens em tratamento (portares de HIV, doenças neurológicas)	
serviço de remoção em ambulâncias (ambulância de transporte, ambulância de transporte básico; veículo de resgate; veículo UTI e outros)	
<b>2.7. Outros serviços de interesse a saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Lavanderia hospitalar (extra-hospitalar)	Pequeno: 80 Médio: 110 Grande: 140
Serviços de tatuagem e piercing	
Serviço de acupuntura	
Estabelecimento que realiza procedimento de bronzeamento artificial (exposição a raios ultravioletas)	
Estabelecimentos carcerários - unidade prisional	
Casas de passagem	
Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos	
Sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto	
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	
Creche e pré-escola, orfanato	
Clínica veterinária com procedimento invasivo	
Hospital veterinário	
Comércio de produtos veterinários e defensivos agrícolas de interesse à saúde	
<b>3. AÇÕES ESTRATÉGICAS – GRUPO III</b>	

<b>3.1. Alimentos</b>	
<b>3.1.1. Indústria de alimentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Indústria de alimentos para fins especiais (dietéticos, para lactentes e outros conforme a legislação específica)	Pequeno: 120 Médio: 150
Indústria de nutrição enteral	Grande: 180
<b>3.2. Medicamentos</b>	
<b>3.2.1. Indústria de medicamentos</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Indústria de medicamentos	Pequeno: 120
Indústria de nutrição parenteral	Médio: 150
Indústria farmo-química	Grande: 180
<b>3.2.2. Farmácias</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Farmácias que preparam nutrição parenteral (estéril) extra-hospitalar	Pequeno: 120 Médio: 150 Grande: 180
<b>3.3. Serviços de saúde</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Banco de: tecidos oculares; medula óssea; órgãos; leite humano; células e tecidos germinativos e outros	Pequeno: 130 Médio: 160 Grande: 190
Serviços de urgência e emergência	
Clínica psiquiátrica	
Hospital: geral, adulto ou infantil (pequeno médio e grande porte); especializado ou maternidade	
Hospital-dia	
Casas de parto	
Serviços de quimioterapia extra-hospitalar	
Serviço de hemoterapia (hemocentro coordenador, hemocentro regional, núcleo de hemoterapia, unidade de coleta e transfusão, unidade de coleta, centro de triagem sorológica de doadores, agência transfusional)	
Serviços de terapia renal substitutiva (serviços de diálise, serviços de hemodiálise)	
Serviço de radioterapia intra e extra-hospitalar	
Estabelecimento de radiodiagnóstico médico e/ou odontológico e diagnóstico (raios-X convencional fixo e móvel, mamografia estereotáxica, densitometria óssea, tomografia computadorizada, fluoroscopia, litotripsia com técnica de raios X, equipamento odontológico extra-oral, ressonância magnética etc.)	
Serviços de medicina nuclear (atividade de serviço de diagnóstico e terapia)	
Centrais de esterilização extra-hospitalar	
Oncologia ambulatorial	
<b>3.4. Serviços de interesse a saúde</b>	
Estabelecimentos que reprocessam produtos para a saúde	Pequeno: 150
Serviços de transporte de material de alto risco para a saúde	Médio: 180
Estabelecimento de irradiação de produtos	Grande: 210
<b>4. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS</b>	<b>VALOR (UFMVA)</b>
Rubrica de livros	10
Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	10

Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	10
Emissão de 2ª via de Licença Sanitária	15
Declarações	10
Alteração de dados cadastrais	10
Alteração de responsável técnico	10

GRUPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFMVA
A	Clubes sociais e recreativos, colônias de férias, acampamentos, pesque-pagues, parques de diversão, outros congêneres.	50
B	Creches, escolas, orfanatos, asilos, centros de convivência, outros congêneres.	40
C	Hotéis, Pensões e pensionatos, dormitórios, pousadas, motéis e congêneres.	
	até 10 quartos	30
	de 11 a 30 quartos	50
	Acima de 30 quartos	90
D	Depósitos e distribuidores de alimentos, bebidas, cosméticos, produtos de higiene, produtos de interesse à saúde e estabelecimentos congêneres.	80
E	Empresas prestadoras de serviços de interesse à saúde	35
F	Cozinhas industriais, Refeitórios em geral, Indústrias alimentícias em geral.	35
G	Hospitais, Maternidades, Clínicas médico-odontológicas, radiológicas, veterinárias, de reabilitação psiquiátricas, clínicas de diagnóstico por imagem e congêneres.	
	Até 250m2	75
	Acima de 250m2	150
H	Consultórios médico-odontológicos, laboratório de análises clínicas, anatomopatológicas, toxicológicas, bromatológicas, posto de coleta para laboratórios de análises clínicas, laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, comércio de artigos médicos, cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos, óticas, postos de saúde, consultórios de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e congêneres.	30
I	Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, ervanários e congêneres.	30
J	Padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias, peixarias, trailers, restaurantes, pizzarias, churrasceria, açougues, bares, supermercados, mercados de hortifrutigranjeiros, mercearias, sorveterias, quiosques, quitandas, cervejarias e congêneres.	30
K	Fábricas e produtores artesanais e/ou caseiros de quaisquer gêneros alimentícios ou outros produtos de interesse à saúde.	15
L	Comércio varejista de animais vivos, comércio de agrotóxicos, produtos para a agricultura em geral, comércio de rações para uso animal e congêneres, cocheiras, estrebarias, granjas, aviários, pocilgas, outros criatórios de animais que não especificados nestes e outros grupos.	30
M	Matadouros em geral, estabelecimentos de abate de pequenos animais e congêneres, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, centros crematórios e congêneres.	60
N	Comércio ambulante de gêneros considerados de interesse à saúde, barracas e feiras livres provisórias ou permanentes em geral, comércio ambulante em geral.	15
O	Cinemas, teatros, boates, casas de shows, auditórios, instituições religiosas.	70
P	Salões de Beleza e estética, barbearias, cabeleireiros, lavanderias, serviços de massagem, manicures, pedicures, saunas, academias de ginástica e outras congêneres.	
	Até 20m2	15
	Acima 20m2	30

Taxas de Emissão de Documentos da Vigilância Sanitária de acordo com o tipo de documento:	
Declarações diversas	10
Laudos diversos	20
Autenticação de Livros (Abertura, encerramento ou transferência)	20
Baixa de Responsável Técnico	10
Solicitação de Baixa de Alvará Sanitário	10
Solicitação de Inspeção Sanitária (exceto as de rotina, realizadas pela VISA)	30

TABELA XIV		
Taxas de Expediente e Demais Serviços		
01	Averbação	10 UFMVA
02	Certidões	05 UFMVA
03	Concessão de Qualquer Natureza	30 UFMVA
04	Guias e Documentos	1,5 UFMVA
05	Matrículas	05 UFMVA
06	Portarias	05 UFMVA
07	Prorrogação	05 UFMVA
08	Requerimento de qualquer natureza	05 UFMVA
09	Títulos de qualquer natureza	05 UFMVA
10	Termos e Registros	05 UFMVA
11	Jazigo	60 UFMVA
12	Protocolo	08 UFMVA
13	Expediente	1,50 UFMVA

ANEXO IV

**TABELA PARA CÁLCULO DO IPTU**

1. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$V_{vi} = V_t + V_e$ , onde :

$V_{vi}$  = Valor venal do imóvel

$V_t$  = Valor do terreno

$V_e$  = Valor da edificação

2. O valor do terreno ( $V_t$ ) será obtido aplicando-se a fórmula:

$V_t = A_t \times V_{m^2t}$ , onde:

$V_t$  = Valor do terreno

$A_t$  = Área do terreno

$V_{m^2t}$  = Valor do metro quadrado do terreno

a) O valor do metro quadrado do terreno ( $V_{m^2t}$ ) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor-base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno situado no município.

b) O valor do terreno ( $V_t$ ) será corrigido de acordo com as características individuais, levando em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$V_t = V_b \times S \times P \times T \times A_t$ , onde;

$V_t$  = Valor do terreno

$V_b$  = Valor-base

$S$  = Coeficiente corretivo de situação

$P$  = Coeficiente corretivo de pedologia

$T$  = Coeficiente corretivo de topografia

$A_t$  = Área do Terreno

c) O valor-base ( $V_b$ ) corresponde a 14 (quatorze) UFMVA e é utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de fator localização de metro quadrado de terreno, encontrados na planta de valores imobiliários do município.

Valor base = Valor Base X Fator Localização

100

d) Coeficiente corretivo de situação ( $S$ ), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação. O coeficiente corretivo de situação, será obtido através da seguinte tabela:

Situação do terreno	Coeficiente de situação
Esquina	1,10
Encravado/Vila	0,80
Frente	1,00

e) Coeficiente corretivo de pedologia (P), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Pedologia do terreno	Coeficiente de pedologia
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Demais combinações	0,80

e) Coeficiente corretivo de topografia (T), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Topografia do terreno	Coeficiente de topografia
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Topografia irregular	0,80

f) Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

3. O valor da edificação (Ved) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

<b>Ve = Ae x Vm<sup>2</sup>e</b> , onde:	
	Ve = Valor da edificação Ae = Área da edificação Vm <sup>2</sup> e = Valor do metro quadrado da edificação.

a) O valor do metro quadrado da edificação (Vm<sup>2</sup>e) para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial as edificações que utilizaram material de primeira classe tanto na fachada quanto no interior das mesmas, exemplificando: granito, telha de ardósia, pastilhas e outros), tomando por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação.

b) O valor máximo referido no alínea anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para a sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

c) O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

**Ve = Vm<sup>2</sup>Te x (Cat/100) x C x St x Au** , onde:

Ve = Valor da edificação

Vm<sup>2</sup>Te = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

Cat = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

St = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

Au = Área da Unidade

c.1) O valor do metro quadrado do tipo de edificação ( $V_{m^2te}$ ), será obtido através da seguinte tabela:

Tipo de edificação	Valor do m <sup>2</sup> de edificação - UFMVA
Casa / sobrado	78
Apartamento	67
Telheiro	30
Galpão	47
Indústria	47
Loja	61
Especial	61

c.2) Coeficiente corretivo de conservação representado pela letra "C" é parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído a edificação, conforme estado de conservação, e será obtido através da seguinte tabela:

Estado de conservação	Coeficiente
Nova/Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

c.3) A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação, obtida através da seguinte tabela de pontos:

**Gabarito para avaliação da categoria por tipo de edificação**

Revestimento Externo	Casa/ Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial
Sem revestimento	00	00	00	00	00	00	00
Emboço/reboco	05	05	00	09	08	20	16
Tinta oleo	19	16	00	15	11	23	18
Caiação	05	05	00	12	10	21	20
Madeira	21	19	00	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	00	19	13	27	23
Especial	27	24	00	20	14	28	26
<b>Pisos</b>							
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	08	09	20	18	16	25	20
Tábuas	04	07	15	16	14	25	19

Taco	08	09	20	18	15	25	20
Material Plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
<b>Forro</b>							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03
Laje	03	04	03	05	05	03	03
Chapas	03	04	03	05	03	03	03
<b>Cobertura</b>							
Palha/Zinco/Cavaco	01	00	04	03	00	00	00
Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	03
Telha	03	02	15	09	08	03	03
Lage	07	03	28	13	11	04	03
Especial	09	04	35	16	12	04	03
<b>Instalação sanitaria</b>							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Interna Simples	03	03	01	01	01	01	01
Interna complete	04	04	02	02	01	02	02
Mais de uma interna	05	05	02	02	02	02	02
<b>Estrutura</b>							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
<b>Instalação Elétrica</b>							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	06	07	19	03	06	07	15
Embutida	12	14	19	04	08	10	17

c.4) Subtipo da edificação será determinada pelo coeficiente referente a posição, situação e fachada da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação, obtida através da seguinte tabela:

**Gabarito para avaliação da categoria por subtipo de edificação:**

Caracterização	Posição	Situação Construção	Fachada	Coeficiente
Casa/Sobrado	isolada	Frente	Alinhada	0,90
Casa/Sobrado	isolada	Frente	Recuada	1,00
Casa/Sobrado	isolada	Fundos	Qualquer	0,80

<b>Casa/Sobrado</b>	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
<b>Casa/Sobrado</b>	Geminada	Frente	Recuada	0,80
<b>Casa/Sobrado</b>	Geminada	Fundos	Qualquer	0,60
<b>Casa/Sobrado</b>	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
<b>Casa/Sobrado</b>	Superposta	Frente	Recuada	0,90
<b>Casa/Sobrado</b>	Superposta	Fundos	Qualquer	0,70
<b>Casa/Sobrado</b>	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
<b>Casa/Sobrado</b>	Conjugada	Frente	Recuada	0,90
<b>Casa/Sobrado</b>	Conjugada	Fundos	Qualquer	0,70
<b>Apartamento</b>	Qualquer	Frente	Alinhado	1,00
<b>Apartamento</b>	Qualquer	Frente	Recuado	1,00
<b>Apartamento</b>	Qualquer	Fundos	Qualquer	0,90
<b>Loja</b>	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
<b>Loja</b>	Qualquer	Frente	Recuada	1,00
<b>Loja</b>	Qualquer	Fundos	Qualquer	1,00
<b>Telheiro</b>	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
<b>Galpão</b>	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
<b>Indústria</b>	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
<b>Especial</b>	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

**LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O [artigo 361](#) da Lei Complementar 023, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 361** A Contribuição incidirá mensalmente sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**§ 1º** A contribuição não incidirá sobre os imóveis rurais que estejam localizados distantes até 100 (cem) metros da luminária, exceto em imóveis de titularidade ou utilizados, de qualquer forma, por pessoas jurídicas ou equiparadas.

**§ 2º** A disposição contida no parágrafo anterior fica condicionada a realização de requerimento expresso pela parte, devendo este ser devidamente protocolizado na Prefeitura Municipal e somente surtindo seus efeitos após o seu deferimento, que será realizado em até 60 (sessenta) dias.

**Art. 2º** Fica alterado o parágrafo único do [artigo 362](#) da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Estão isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública as unidades consumidoras até 30 KWh classificadas na classe residencial e rural demonstradas no Anexo II desta lei, e as unidades consumidoras de titularidade do Município de Vargem Alta

**Art. 3º** O [artigo 363](#) da Lei Complementar 023 de 27 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 363** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica definida pelo órgão competente do Governo Federal e vigente no mês da referida cobrança. O valor da contribuição será calculado com base na aplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes no Anexo II desta lei sobre a referida tarifa.

**§ 1º** O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial, rural e demais classes definidas no anexo II desta Lei Complementar.

**§ 2º** A aplicação da Contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a Tabela do Anexo II, parte integrante desta Lei, e seguirá o reajuste fornecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou outro órgão competente definido pelo Governo Federal.

**§ 3º** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 4º** O [Anexo II](#) da Lei Complementar nº. 023 de 27 de setembro de 2006 passa a vigorar na seguinte forma:

ANEXO II

<b>CLASSE: RESIDENCIAL</b>	
FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 30	0,00%
31 a 100	3,50%
101 a 200	5,50%
201 a 300	6,50%
301 a 400	8,50%
401 a 500	12,50%
Acima de 500	17,00%
<b>CLASSE: RURAL</b>	
FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 30	0,00%
31 a 100	3,00%
101 a 200	4,50%
201 a 300	6,00%
301 a 400	8,00%
401 a 500	11,00%
Acima de 500	14,00%
<b>CLASSE: DEMAIS CLASSES</b>	
FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 100	5,50%
101 a 300	8,50%
301 a 500	13,00%
Acima de 500	15,00%
<b>CLASSE: RESIDENCIAL (ALTA TENSÃO)</b>	
FAIXA KWh	PERCENTUAL DA TARIFA
0 a 1000	30%
1001 a 5000	50%
Acima de 5000	80%
<b>CLASSE: DEMAIS CLASSES (ALTA TENSÃO)</b>	
0 a 1000	30%
1001 a 5000	50%
Acima de 5000	80%

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos aos critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 20 de dezembro de 2018.

**JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 14 DE JULHO DE 2021**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR NO 23/2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 214, da Lei Complementar No 23/2006, que institui o Código Tributário Municipal e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 214**.....

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços desta Lei.

**§ 5º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do art. 214 desta Lei, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 6º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 7º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

**§ 8º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 9º** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 10** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 11** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 12** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 2º** O do art. 217, da Lei Complementar No 23/2006 e suas alterações passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 217** .....

IV - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 214 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

**§ 3º** Revogado.

**Art. 3º** Fica revogado o § 3º, do art. 217, da Lei Complementar no 23/2006 e suas alterações.

**Art. 4º** Fica incluído o art. 222-A, na Lei Complementar nº Complementar No 23/2006 e suas alterações, com a seguinte redação:

**Art. 222-A** Os contribuintes, prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa esta Lei, ficam sujeitos ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 14 de julho de 2021.

**ELIESER RABELLO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 02 DE JUNHO DE 2022**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir e numerados da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2019, que "Institui o Código Tributário do município de Vargem Alta, estado do Espírito Santo", passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76** Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir de 01 de janeiro do ano seguinte à ocorrência do fato gerador, com base no índice de atualização monetária, adotado pelo Município.

**Art. 77** O índice de atualização monetária adotado pelo Município é a variação da VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual.

**Art. 78** Fica instituído no âmbito do município de Vargem Alta, a Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta - UFMVA, correspondente a 01 (uma) unidade do VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual.

**Art. 129** A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ou, quando realizado via web, mediante o aceite, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

**Art. 130** Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a 200 (duzentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta, observando o limite previsto no inciso II, do Art. 131;

II - em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for superior a 200 (duzentas) e inferior a 500 (quinhentas) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

III – em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 3.000 (três mil) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

IV – em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 3.000 (três mil) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta.

§ 1º O contribuinte que já obteve parcelamento de dívida fiscal junto a Municipalidade e que ainda não tenha pago as parcelas ajustadas, vencidas ou vincendas, só adicionará o valor dessas parcelas a novos débitos apurados, após firmar Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento visando obter novo parcelamento, se recolher, a título de primeira parcela, valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do novo débito a ser apurado.

§ 2º Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não em Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da respectiva guia, somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.

§ 4º Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, o valor total das parcelas vencidas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.

§ 5º O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o dobro do número de meses em débito, não sendo permitido o parcelamento relativo a apenas um mês de atraso.

§ 6º O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior será deferido após o pagamento da primeira parcela.

**Art. 131** No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - o débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo Município para atualização de seus créditos;

II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) UFMVA - Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta;

III - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

IV - quando se tratar de parcelamento realizado pela Procuradoria Geral o valor referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, será pago junto com a primeira parcela.

**Art. 132** O não pagamento de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento do parcelamento e na adoção das medidas judiciais e administrativas de cobrança.

**Parágrafo único.** Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

**Art. 133** A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I - nome e assinatura do devedor ou responsável;

II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;

III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;

IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de sua atualização das parcelas;

V - descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor das parcelas;

VIII - data de vencimento de cada parcela.

§

1º Poderá firmar também o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento o possuidor a qualquer título, desde que, comprove essa qualidade perante a municipalidade.

§ 2º Poderá também firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento o herdeiro, desde que comprove essa qualidade perante a Fazenda Pública Municipal.

§

3º No caso de o devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por Mandato ou instrumento particular, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§

4º A celebração do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento importa na assunção das obrigações e responsabilidades nele imposta, pelo signatário ou em seu nome.

**Art. 338** REVOGADO.

**Art. 339** REVOGADO.

**TABELA XIV**  
**TAXAS DE EXPEDIENTE E DEMAIS SERVIÇOS**

01 Averbação 30 UFMVA  
02 Certidões 05 UFMVA  
03 Concessão de Qualquer Natureza 30 UFMVA  
04 Protocolo 10 UFMVA

**Art. 2º** esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o [art. 338](#) e [art. 339](#), da Lei Complementar nº 023/2006.

Vargem Alta-ES, 02 de junho de 2022.

**ELIESER RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**II - ANEXO II** - Leis Tributárias Municipais: compreendendo as demais leis municipais relacionadas a tributos, exceto as leis ou dispositivos que tenham alterado a Lei Complementar Municipal nº 023/2006 já consolidadas no Anexo I.

**LEI Nº 04, DE 9 DE JANEIRO DE 1989**

***INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO DE INTER VIVOS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal devidamente autorizado a instituir no Município, a cobrança do Imposto Municipal Sobre a Transmissão de Inter Vivos.

**Parágrafo único** - O imposto constante do artigo anterior terá como fato gerador, a transmissão de inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens móveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos a sua aquisição.

**Art. 2º** O valor do imposto referido no artigo 1º, será de 2% (dois por cento), sobre a avaliação do bem imóvel comercializado, cedido ou adquirido.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alta, 09 de Janeiro de 1989.

***ISENTA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR E FILANTRÓPICA DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS, RELATIVOS AO SEU FUNCIONAMENTO.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica devidamente isentado do recolhimento dos impostos municipais - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública instaladas no Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 03 de julho de 1989.

**DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificações.

**Parágrafo único** - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será dividida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

**Art. 2º** Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, os imóveis ocupados por órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

**Parágrafo único** - Ficam ainda isentos do pagamento da citada taxa os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

**Art. 3º** A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (mwh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

**§1º** A sua aplicação será feita de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo aos seguintes valores percentuais:

**I – Classe residencial – Grupo “B” (Baixa Tensão)**

Até 30 kwh – 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 31 a 100 kwh – 5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 101 a 200 kwh – 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 200 kwh – 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

**II – Classe comercial – Serviços e Industrial – Grupo “B” (Baixa tensão)**

Até 30 kwh – 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 31 a 100 kwh – 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 101 a 200 kwh – 13,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 200 kwh – 15,78% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

**III – Classe Residencial – Grupo “A” (Alta Tensão)**

Até 1.000 kwh – 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 1.001 a 5.000 kwh – 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 5.000 – 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

**IV – Classe Comercial – Serviços e Industrial – Grupo “A” (Alta Tensão)**

Até 1.000 kwh – 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 1.001 a 5.000 kwh – 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 5.000 kwh – 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

**§ 2º** Os imóveis sem edificações estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I – Ocorrendo esta hipótese, a prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 5º, as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para concretização dos valores arrecadados extra-convênio.

**Art. 4º** A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

**Art. 5º** Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 14 de dezembro de 1990.

**ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 0074/90, QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 007/90, de 14/12/90, que define critérios para Cobrança de Taxa de Iluminação Pública no Município de Vargem Alta, ES, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 3º**

**§ 1º** A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

*I – Classe Residencial – Grupo “B” (Baixa Tensão)*

Até 30 kwh/mês .....	2,43% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh
De 31 a 100 kwh/mês .....	4,38% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh
De 101 a 200 kwh/mês .....	6,33% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh
Acima de 200 kwh/mês .....	8,28% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh.

*II – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “B” (Baixa Tensão)*

Até 30 kwh/mês .....	6,33% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh
De 31 a 100 kwh/mês .....	8,28% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh
De 101 a 200 kwh/mês .....	10,23% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh
Acima de 200 kwh/mês .....	12,17% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh

*III – Classe Residencial - Grupo “A” (Alta Tensão)*

Até 1.000 kwh/mês .....	24,86% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh
De 1.001 a 5.000 kwh/mês .....	49,69% da tarifa de fornecimento
	de IP expressa em Mwh

Acima de 5.000 kwh/mês ..... 74,55% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

IV – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “A” (Alta Tensão)

Até 1.000 kwh/mês ..... 74,55% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

De 1.001 a 5.000 kwh/mês ..... 99,41% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

Acima de 5.000 kwh/mês ..... 200,12% da tarifa de fornecimento

de IP expressa em Mwh

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 30 de setembro de 1991.

**ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 0074/90, QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 0074/90, de 14/12/90, que Define Critérios para Cobrança da Taxa de Iluminação no Município de Vargem Alta – ES, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

§ 1º A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

**CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)**

Até 30 kwh/mês ..... 1,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh  
De 31 a 100 kwh/mês ..... 3,00% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh  
De 101 a 200 kwh/mês ..... 4,50% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh  
Acima de 200 kwh/mês ..... 6,00% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

**CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)**

Até 30 kwh/mês ..... 6,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh  
De 31 a 100 kwh/mês..... 8,29% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh  
De 101 a 200 kwh/mês .....10,30% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh  
Acima de 200 kwh/mês ..... 12,30% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

**CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)**

Até 1.000 kwh/mês ..... 21,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh  
De 1.001 a 5.000 kwh/mês .. 43,05% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh  
Acima de 5.000 kwh/mês .... 66,85% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh

**CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)**

Até 1.000 kwh/mês..... 64,57% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh  
De 1.001 a 5.000 kwh/mês ... 86,10% da tarifa de fornecimento de I P expressa em Mwh  
Acima de 5.000 kwh/mês ....173,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

**Art. 3º** Revogam-se a Lei nº 0111/91, de 30 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Vargem Alta, 06 de novembro de 1992.

**DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estão sujeitos à taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificações.

**Art. 2º** Nas edificações de uso coletivo, a taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

**Art. 3º** Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por Órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, Autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

**Parágrafo único** - Ficam ainda isentos do pagamento de taxa de iluminação pública, os imóveis situados em zona rural, de localidade não servida por iluminação pública.

**Art. 4º** A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

**§ 1º** A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

**a) CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)**

até 30 kWh/mês: 1,07% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 31 a 50 kWh/mês: 1,015% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 51 a 70 kWh/mês: 2,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 71 a 100 kWh/mês: 3,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 101 a 150 kWh/mês: 4,75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 151 a 200 kWh/mês: 6,96% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 201 a 300 kWh/mês: 11,38 da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 301 a 400 kWh/mês: 15,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 401 a 500 kWh/mês: 18,06% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
acima de 500 kWh/mês: 20,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

**b) CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)**

até 30 kWh/mês: 3,99% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 31 a 50 kWh/mês: 4,76% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 51 a 70 kWh/mês: 7,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 71 a 100 kWh/mês: 9,29% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 101 a 150 kWh/mês: 11,38% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 151 a 200 kWh/mês: 15,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 201 a 300 kWh/mês: 18,06% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 301 a 400 kWh/mês: 20,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
de 401 a 500 kWh/mês: 22,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

acima de 500 KWh/mês: 25,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

**c) CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)**

até 1.000 KWh/mês: 35,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 1.001 a 5.000 KWh/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

acima de 5.000 KWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

**d) CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)**

até 1.000 KWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

de 1.001 a 5.000 KWh/mês: 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

acima de 5.000 KWh/mês: 199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

**§ 2º** Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

**§ 3º** Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada, a que se refere o art. 6º, as importâncias arrecadadas, informando à ESCELSA o crédito efetuado.

**Art. 5º** A cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

**Art. 6º** Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em outra conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 29 de novembro de 1993.

**ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 0165/93, QUE DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 0165/93 de 29 de novembro de 1993, que DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, passa a ter a seguinte redação:

**§ 1º** A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de seerços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

**CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)**

Até 30 kWh/mês: 1,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 31 a 50 kWh/mês: 1,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 51 a 70 kWh/mês: 1,51% da tarifa de fornecimento de IP expressa em KWh  
De 71 a 100 kWh/mês: 2,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 101 a 150 kWh/mês: 3,22% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 151 a 200 kWh/mês: 4,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 201 a 300 kWh/mês: 7,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em KWh  
De 301 a 400 kWh/mês: 10,39% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 401 a 500 kWh/mês: 12,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
Acima de 500 kWh/mês: 13,79% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

**CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “B” (BAIXA TENSÃO)**

Até 30 kWh/mês: 2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 31 a 50 kWh/mês: 3,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 51 a 70 kWh/mês: 5,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 71 a 100 kWh/mês: 6,30% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 101 a 150 kWh/mês: 7,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 151 a 200 kWh/mês: 10,39% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 201 a 300 kWh/mês: 12,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 301 a 400 kWh/mês: 13,79% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 401 a 500 kWh/mês: 15,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
Acima de 500 kWh/mês: 17,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

**CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “A” (ALTA TENSÃO)**

Até 1.000 kWh/mês: 35,23% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
De 1001 a 5.000 kWh/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh  
Acima de 5.000 kWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

**CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL – GRUPO “B” (ALTA TENSÃO)**

Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 176 de 220

Até 1.000 kWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

De 1.001 a 5.000 kWh/mês: 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

Acima de 5.000 kWh/mês: 199,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 1995.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 19 de dezembro de 1994.

**DEFINE CRITÉRIOS PARA A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO;** Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estão sujeitos à taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis situados no Município de Vargem Alta-ES, contendo edificação.

**Art. 2º** Nas edificações de uso coletivo, a Taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

**Art. 3º** Estão isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os imóveis situados na Zona Rural, em localidades não servidas por serviço de Iluminação Pública.

**Parágrafo único** - Nas localidades rurais servidas por iluminação pública, somente incidirão na referida taxa os imóveis residenciais distantes até 100 (cem) metros da luminária.

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, denominada B4a, definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

**Parágrafo único** - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

**a) CLASSE RESIDENCIAL-BAIXA RENDA-GRUPO "B"(BAIXA TENSÃO)**

até 30 kWh/mês: 1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 31 a 50 kWh/mês: 1,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - - - de 51 a 70 kWh/mês: 2,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - - - de 71 a 100 kWh/mês: 2,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; -- de 101 a 150 kWh/mês: 3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 151 a 180 kWh/mês: 3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

**b) CLASSE RESIDENCIAL-GRUPO "B"(BAIXA TENSÃO)**

até 30 Kwh/mês: 2,71% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 31 a 50 kwh/mês: 2,75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - - - de 51 a 70 kwh/mês: 2,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; ---- de 71 a 100 kwh/mês: 3,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 101 a 150 kwh/mês: 3,45% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 151 a 200 kwh/mês: 4,91% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 201 a 300 kwh/mês: 8,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 301 a 400 kwh/mês: 10,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 401 a 500 kwh/mês: 12,75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; acima de 500 kwh/mês: 14,35% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh

**c) DEMAIS CLASSES-GRUPO "B"(BAIXA TENSÃO), EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

até 30 Kwh/mês: 2,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 31 a 50 kwh/mês: 3,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - - - de 51 a 70 kwh/mês: 5,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; ---- de 71 a 100 kwh/mês: 6,56% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; -- de 101 a 150 kwh/mês: 8,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; - de 151 a 200 kwh/mês: 10,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 201 a 300 kwh/mês: 12,75% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 301 a 400 kwh/mês: 14,35% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 401 a 500 kwh/mês: 15,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; acima de 500 kwh/mês: 17,78% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

**d) CLASSE RESIDENCIAL-GRUPO "A"(ALTA TENSÃO)**

até 1.000 kWh/mês: 25,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 1.001 a 5.000 kWh/mês: 50,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; acima de 5.000 kWh/mês: 75,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

**e) DEMAIS CLASSES -GRUPO "A"(ALTA TENSÃO), EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

até 1.000 kWh/mês: 75,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

de 1.001 a 5.000 kWh/mês: 100,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh; acima de 5.000 kWh/mês: 200,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em mwh;

**Art. 5°** A cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

**Art. 6°** Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8°** Revogam-se as Leis n.os. 043/89, 074/90, 111/91, 136/92, 165/93, 190/94, 221/95,252/96 e demais disposições em contrário.

Vargem Alta (ES), 07 de abril de 1999.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder isenção do ISS – Imposto Sobre Serviços, aos estabelecimentos bancários instalados no Município de Vargem Alta.

**Parágrafo único** - A isenção de que trata este artigo poderá ser concedida a estabelecimentos bancários que futuramente visem a se instalar neste Município.

**Art. 2º** Fica limitado o período de isenção, a que se refere esta Lei, aos exercícios 91/92.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 28 de junho de 1991.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, COM O OBJETIVO DE ADERIR AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 05/12/96, através de convênio a ser firmado com a União Federal, representada pela Secretaria da Receita Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal determinará os valores percentuais a serem estipulados para a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ressalvados os valores máximos previstos no § 4º do Art. 5º, da Lei 9.317/96.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 14 de abril de 1997

**AUTORIZA PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser quitados em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

**Art. 2º** Para fins de pagamento dos débitos, fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, a emitir carnês e/ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2002.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de agosto de 2002

**ADELSON JOSÉ FARDIN**

**Prefeito Municipal**

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE QUE TRATA O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de Iluminação Pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros do Município.

**Art. 2º** A Contribuição incidirá sobre a prestação de serviço de Iluminação Pública efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

**Art. 3º** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

**Art. 4º** A base de cálculo de Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de distribuição de energia elétrica, da ESCELSA.

**§ 1º** O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes (exceto iluminação pública).

**§ 2º** A aplicação da Contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a tabela Anexo I desta Lei.

**§ 3º** O Custeio do serviço de Iluminação Pública compreende:

despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**§ 4º** São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta Lei, os consumidores classificados no GRUPO (B), classe baixa renda, conforme especificação da ESCELSA.

**Art. 5º** É facultado a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela ESCELSA, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação

da Contribuição de Iluminação Pública. CIP.

**Art. 6º** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2003.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 31 de dezembro de 2002.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vargem Alta

## ANEXO 01

## PREVISÃO DE RECEITA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com base em novembro 2002.

## GRUPO – B – RESIDÊNCIA

GRUPO –B RESIDENCIAL FAIXA(KWH)	Nº CLIENTES	%	R\$	TARIFA	RECEITA PREVISTA
Até 50-KWH-(isento)					
50 a 100	404	2,32	2,91	125,42	1.175,65
101 a 200	700	3,34	4,19	125,42	2.933,00
201 a 300	139	6,43	8,07	125,42	1.121,73
301 a 400	28	8,65	10,85	125,42	302,40
401 a 500	5	10,20	12,80	125,42	64,00
Acima de 501	14	14,40	13,85	125,42	201,60
Total Geral	1.290				5.798,38

## GRUPO – B – DEMAIS CLASSES (COMERCIAL)

GRUPO –B FAIXA(KWH)	Nº CLIENTES	%	R\$	TARIFA	RECEITA PREVISTA
30 A 100	213	3,66	4,60	125,42	979,80
101 a 300	160	8,43	10,58	125,42	1.692,80
301 a 500	54	12,02	15,08	125,42	814,32
ACIMA DE 501	103	14,22	17,84	125,42	1.837,52
Total Geral	530				5.324,44

## GRUPO – A – DEMAIS CLASSES (INDUSTRIAS)

GRUPO – A FAIXA(KWH)	Nº CLIENTES	%	R\$	TARIFA	RECEITA PREVISTA
1000	06	75,00	94,60	125,42	564,36
5000	24	100,00	125,42	125,42	3.010,08
ACIMA DE 5000	53	200,00	250,84	125,42	13.294,96
Total Geral	83				16.868,96

LEI Nº 407, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

**INSTITUI O REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, MEDIANTE CONVÊNIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** Faz saber que a Câmara Municipal provou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre serviços prestados por pessoa jurídica de direito privado, sediada ou não no Município, será retido na fonte pagadora.

**Parágrafo único** - A retenção, na forma estatuída neste artigo, condiciona-se à celebração de convênio entre o Município e a empresa prestadora do serviço vinculado ao fato gerador.

**Art. 2º** A empresa conveniada, contratante do serviço tributável pelo ISSQN, ficará desobrigada ao cumprimento das formalidades acessórias quanto à escrituração de livros fiscais e preenchimento das guias de recolhimento.

**Art. 3º** O Município poderá incumbir a fiscalização do Convênio à Associação dos Municípios do Espírito Santo – AMUNES, entidade representativa dos Municípios do Espírito Santo, mediante remuneração de 5% (cinco por cento) sobre a arrecadação do tributo retido.

**Art. 4º** Fica, o Município, autorizado a repassar à Associação dos Municípios do Espírito Santo – AMUNES, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, em contraprestação à fiscalização realizada, o percentual de 5% (cinco por cento) do crédito tributário retido no mês anterior.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 13 de Fevereiro de 2003

**ADELSON JOSÉ FARDIN**

**Prefeito Municipal**

LEI Nº 497, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano. A Contribuição incidirá também, sobre os imóveis rurais que estejam localizados distantes de até 100 (cem) metros da luminária, mesmo que desenvolvam atividades rurais.

**Art. 3º** Contribuinte é todo o proprietário de imóvel que esteja ligado regularmente ao sistema de fornecimento de energia elétrica, privada ou pública.

**Parágrafo único** - Estão isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades consumidoras até 50 KWH, classificados no GRUPO (B) – Residencial, as unidades consumidoras até 50 KWH classificados no GRUPO (B) – Rural e as unidades consumidoras utilizadas pelo Município de Vargem Alta.

**Art. 4º** A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de distribuição de energia elétrica, da ESCELSA.

**§ 1º** O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial, rural e demais classes.

**§ 2º** A aplicação da contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a Tabela do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**§ 3º** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública; e

despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 5º** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela ESCELSA, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a ESCELSA, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 6º** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2006, quando revogará as Leis nº 404/2002 e 408/2003.

**Art. 8º** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 12 de agosto de 2005.

**ELIESER RABELLO**

**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

Previsão de Receita de IP

Base no Faturamento de Maio de 2005

Data de Informação: 05/07/05

Grupo B

Classe: Residencial					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
30	271	-	-	143,99	-
50	201	-	-	143,99	-
70	287	2,32	3,34	143,99	958,74
100	502	2,32	3,34	143,99	1.676,97
150	494	3,34	4,81	143,99	2.375,78
200	260	3,34	4,81	143,99	1.250,41
300	150	6,43	9,26	143,99	1.388,78
400	42	8,65	12,46	143,99	523,12
500	12	10,20	14,69	143,99	176,24
> 500	23	14,40	20,73	143,99	476,89
Total	2.242				8.826,93

Classe: Rural					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
30	174	-	-	143,99	-
50	211	-	-	143,99	-
70	131	2,32	3,34	143,99	437,61
100	293	2,32	3,34	143,99	978,79
150	412	3,34	4,81	143,99	1.981,42
200	322	3,34	4,81	143,99	1.548,58
300	347	6,43	9,26	143,99	3.212,72
400	150	8,65	12,46	143,99	1.868,27
500	85	10,20	14,69	143,99	1.248,39
> 500	170	14,40	20,73	143,99	3.524,88
Total	2.295				14.800,66

Classe: Demais Classes - GRUPO B

Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
30	72	3,66	5,27	143,99	379,44
50	45	3,66	5,27	143,99	237,15
70	22	3,66	5,27	143,99	115,94
100	76	3,66	5,27	143,99	400,52
150	49	8,43	12,14	143,99	594,78
200	46	8,43	12,14	143,99	558,36
300	55	8,43	12,14	143,99	667,61
400	39	12,20	17,57	143,99	685,10
500	18	12,20	17,57	143,99	316,20
> 500	102	14,22	20,48	143,99	2.088,49
Total	524				6.043,61

GRUPO A

Classe: Demais Classes					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
1.000	2	30,00	43,20	143,99	86,39
5.000	20	40,00	57,60	143,99	1.151,92
> 5000	51	80,00	115,19	143,99	5.874,79
Total	73				7.113,11

Total Geral	5.134				36.784,30
-------------	-------	--	--	--	-----------

**LEI Nº 534, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 497/2005, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 497/2005, que trata da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

“Art.4º .....

§ 1º .....

§ 2º A aplicação da Contribuição de Iluminação Pública se fará de acordo com a Tabela do Anexo I, parte integrante desta Lei e seguirá o reajuste anual fornecido pela ANEEL – Agência nacional de energia elétrica.

§ 3º .....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de dezembro de 2005.

**ELIESER RABELLO**

**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vargem Alta

**ANEXO I**

Previsão de Receita de IP

Base no Faturamento de Maio de 2005

Data de Informação: 05/07/05

Grupo B

Classe: Residencial					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
0 a 50	472				ISENTO
51 a 100	282	2,32	3,37	145,47	951,72
101 a 200	738	3,34	4,86	145,47	3.585,72
201 a 300	161	6,43	9,35	145,47	1.505,95
301 a 400	32	8,65	12,58	145,47	402,66
401 a 500	13	10,20	14,84	145,47	192,89
> 500	15	14,40	20,95	145,47	314,22
Total	1.713				6.953,16

Classe: Rural					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
0 a 50	385				ISENTO
51 a 100	424	2,32	3,37	145,47	1.430,96
101 a 200	734	3,34	4,86	145,47	3.566,28
201 a 300	347	6,43	9,35	145,47	3.245,74
301 a 400	150	8,65	12,58	145,47	1.887,47
401 a 500	85	10,20	14,84	145,47	1.261,22
> 500	170	14,40	20,95	145,47	3.561,11
Total	2.295				14.952,79

Classe: Demais Classes - GRUPO B					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
0 a 100	92	3,66	5,32	145,47	489,83
101 a 300	127	8,43	12,26	145,47	1.557,42
301 a 500	46	12,20	17,75	145,47	816,38
> 500	92	14,22	20,69	145,47	1.903,10
Total	357				4.766,72

GRUPO A

Classe: Demais Classes					
Faixa kWh	Nº Clientes	Lei Proposta		Proposta	Faturamento Proposto
		%	R\$		
0 a 1000	1	30,00	43,64	145,47	43,64
1001 a 5000	12	40,00	58,19	145,47	698,26
> 5000	37	80,00	116,38	145,47	4.305,91
Total	50				5.047,81

Total Geral	31.720,48				
-------------	-----------	--	--	--	--

**LEI Nº 621, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007**

***AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder, em caráter excepcional, isenção do ISS – Imposto sobre Serviços, aos RECENSEADORES do IBGE que atuarão na rede de coleta de dados do Censo 2007.

**Parágrafo único** - A concessão de que trata o caput deste artigo, somente será feita mediante documentos que comprovem o vínculo do recenseador com o IBGE e se dará no período de 16 de abril de 2007 a 30 de setembro de 2007.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 26 de fevereiro de 2007.

**ELIESER RABELLO**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 733, DE 8 DE MAIO DE 2008**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A PERMUTA DE ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DA LC 024/2007.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 60, IV, da Lei Complementar nº 023/2006, alterada pela [Lei Complementar nº 024/2007](#), autorizado a receber através de permuta em serviços de pavimentação asfáltica na Avenida Tuffy David, os valores referentes ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, oriundos dos serviços prestados pela empresa BLOKOS ENGENHARIA LTDA (CNPJ 30.735.773/0001-87), conforme descrito nos incisos abaixo:

I – pavimentação asfáltica do trecho que liga Vargem Alta ao distrito de Princesa em Rio Novo do Sul, cujo ISSQN está estimado em R\$ 96.268,00 (noventa e seis mil duzentos e sessenta e oito reais);

II – pavimentação asfáltica da Avenida Tuffy David (trecho estaca 00 à estaca 92), conforme Contrato nº 287/2007, cujo ISSQN está estimado em R\$ 11.317,74 (onze mil trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos);

III – demais serviços prestados em conformidade com possíveis aditivos ao Contrato mencionado no Inciso II deste artigo.

**Art. 2º** O contrato objeto da permuta seguirá os procedimentos normais, devendo ocorrer à autorização para que o Setor Tributário proceda com a baixa dos valores devidos pela empresa, apenas após as devidas medições aprovadas pelo Setor de Engenharia e pelo Prefeito Municipal.

**Art. 3º** A permuta poderá ocorrer em qualquer fase da execução do Contrato.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 8 de maio de 2008.

**ELIESER RABELLO**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 853, DE 22 DE ABRIL DE 2010**

***AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA AOS RECENSEADORES DO IBGE.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a conceder, em caráter excepcional, isenção do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, aos RECENSEADORES do IBGE que atuarão na rede de coleta de dados do Censo 2010.

**Parágrafo único** - A concessão de que trata o caput deste artigo, somente será feita mediante documentos que comprovem o vínculo do recenseador com o IBGE e se dará no período de agosto a novembro de 2010.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 22 de abril de 2010.

**ELIESER RABELLO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 1065, DE 30 DE ABRIL DE 2014

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 875/10 QUE FIXA VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica fixado em 400 (quatrocentos) UFMVA's (Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta) o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município para requerer a extinção dos referidos processos, com cancelamento da CDA.

**Art. 3º** Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 400 (quatrocentos) UFMVA's, ainda não objeto de ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 4º** A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2010.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 843, de 29 de dezembro de 2009.

Vargem Alta-ES, 30 de abril de 2014.

**JOÃO BOSCO DIAS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 903, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES E DA TAXA DE EMISSÃO DA CNDA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada no âmbito do território do Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, como instrumento da política e do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de estimular o cumprimento da Legislação Ambiental, independente de outras exigências e penalidades definidas em Lei.

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 193 de 220

**Art. 2º** A Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as exigências do art. 4º desta Lei, a toda pessoa legitimamente interessada que comprove a não existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas por penalidades ou exigências da Legislação Ambiental.

**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo a exigir a apresentação prévia, pelos interessados, da Certidão Negativa de Débito Ambiental, no mínimo para:

I – participação em licitações públicas;

II – assinaturas de contratos administrativos, como os de obras públicas, serviços públicos, fornecimentos, gerenciamentos, concessões e permissões;

III – obtenção de doações do Poder Público;

IV – utilização de bens públicos;

V – recebimento de incentivos, benefícios fiscais ou financiamentos;

VI – financiamento em estabelecimento de créditos oficiais;

VII – participação em programas de privatização do Setor Público.

**Art. 4º** A certidão Negativa de Débito Ambiental terá validade anual.

**§ 1º** A renovação deverá ser pleiteada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sob pena de nulidade.

**§ 2º** O pedido de emissão, bem como do cancelamento da Certidão ou de sua renovação, será acompanhada de uma via de comprovação de pagamento da respectiva taxa, cópia de licenças ambientais, comprovantes de pagamento de multas e cumprimento de obrigações ambientais e outros documentos exigidos que comprovam o direito do requerente à Certidão.

**Art. 5º** A alteração da empresa, razão ou denominação social, bem como local do estabelecimento, implicará em exigência de nova Certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda dos direitos adquiridos e indenização por eventuais danos.

**Art. 6º** As infrações às disposições desta Lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando aos infratores às seguintes penas, além de outras previstas em Lei, como:

I – notificação;

II – multa;

III – suspensão ou cancelamento da Certidão, com a conseqüente perda dos direitos adquiridos em função da Certidão e obrigatoriedade de indenizar ou reparar eventuais danos;

IV – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

**Art. 7º** O valor para a emissão da CNDA será equivalente a 05 (cinco) UFMVA.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de dezembro de 2010.

**ELIESER RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 904, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010**

***INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO FIXA DO ISSQN PARA AS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.18, da lista do artigo 243, da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Vargem Alta), optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007 e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, calculado à razão de 15 UFMVA ao mês, por cada sócio e profissional habilitado, com responsabilidade técnica pessoal.

**§ 1º** Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa, a proporcionalidade.

**§ 2º** O enquadramento no regime especial de que trata esta Lei não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas na legislação de regência.

**Art. 2º** Os escritórios de serviços contábeis, individualmente, ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à opção do Microempreendedor Individual – MEI, nos termos do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, alterada pelas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08, e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, quando necessário, firmar convênios e acordos com o Município de Vargem Alta;

II – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, inscritas no Município em parceria com a Prefeitura Municipal;

III – apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, Relatório destinado à Secretaria Municipal de Finanças, contendo a relação nominal e endereço de todos os Microempreendedores Individuais atendidos no exercício anterior.

**Art. 3º** A opção pelo Regime Especial deverá ser formalizada por meio de Requerimento junto ao Setor de Tributação, que terá 05 (cinco) dias úteis para se manifestar pelo seu Indeferimento ou Deferimento.

**Parágrafo único** - O contribuinte que tiver seu Requerimento Deferido poderá gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês subsequente ao deferimento.

**Art. 4º** Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei, o escritório será excluído do Regime Especial, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento.

**Art. 5º** Sempre que necessário, o Poder Executivo expedirá atos regulamentares para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 30 de dezembro de 2010.

**ELIESER RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 1001, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Vargem Alta-ES, que terá por objetivo avaliar, mediante procedimentos aqui fixados, o valor de imóveis de interesse direto ou indireto da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** A comissão será composta por 03 (três) membros, todos servidores efetivos da municipalidade que serão nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** Os membros da Comissão elegerão dentre os seus integrantes o servidor que exercerá a função de Presidente.

**§ 2º** A composição da Comissão de Avaliação de Imóveis deverá ser renovada a cada 12 (doze) meses, substituindo-se 01 (um) de seus membros.

**Art. 3º** Pelo desempenho de suas atribuições será pago aos membros da Comissão de Avaliação de Imóveis uma gratificação fixa de 05 (cinco) UFMVA (Unidades Fiscais do Município de Vargem Alta) por cada laudo de Avaliação realizado e assinado.

**§ 1º** Para cálculo e pagamento da gratificação, a Comissão deverá apresentar, até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório das atividades com indicação dos laudos elaborados no mês anterior.

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 196 de 220

**§ 2º** Ao Presidente indicado dentre os membros da Comissão é assegurado um acréscimo de 02 (duas) UFMVA (Unidades Fiscais do Município de Vargem Alta), por avaliação, à sua gratificação.

**Art. 4º** A Comissão deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da nomeação de seus membros, elaborar regulamento próprio para orientar suas atividades, bem como definir metodologia única a ser adotada para a avaliação de imóveis.

**Art. 5º** São atribuições da Comissão de Avaliação de Imóveis:

I – avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de alienação, doação ou permuta;

II – avaliar os imóveis particulares para todas as formas de aquisição pelo Poder Público Municipal;

III – avaliar as áreas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento;

IV – verificar a compatibilidade do valor locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como

em suas revisões;

V – avaliar os bens públicos em geral, passíveis de licitação por leilão ou para doação a outro ente federado ou às entidades de assistência social;

VI – elaborar laudo de avaliação, detalhado e conclusivo do imóvel, objetivando respaldar o Poder Executivo de dados suficientes e inequívocos acerca do real valor do bem;

VII – avaliar imóveis para fins de atribuições de valores para base de cálculo de ITBI.

**§ 1º** No laudo de avaliação, além do valor, deverão constar detalhadamente as condições e características do imóvel.

**§ 2º** Não compete a Comissão de Avaliação de Imóveis de que trata esta Lei a elaboração da Planta Genérica de Valores.

**Art. 6º** Para cumprir os objetivos fixados no art. 1º desta Lei, a Comissão de Avaliação de Imóveis levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas:

I – o preço por metro quadrado que poderá ser reduzido ou acrescido por avaliação fundamentada da Comissão;

II – o preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, avaliadores e demais profissionais idôneos e inscritos no cadastro de atividades do Município de Vargem Alta;

III – normas técnicas de avaliação previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

IV – a localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias;

V – a finalidade da autorização, permissão ou concessão de uso, ou seja, o tipo e a dimensão do comércio ou atividade a ser desempenhada no local.

**Art. 7º** O uso de bens públicos municipais por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a 30 (trinta) dias será isento do pagamento de preços públicos.

**Art. 8º** A cessão gratuita de prédio público somente será permitida por Lei específica, ficando mantidas as Leis em vigor que autorizam a concessão da gratuidade.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 15 de março de 2013.

**JOÃO BOSCO DIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 1.050, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

***DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU PARA LOTEAMENTOS APROVADOS E REGISTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento do IPTU a gleba total do loteamento e os lotes resultantes dos loteamentos aprovados na Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES e registrados no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único** - O benefício da isenção será concedido até a data da expedição da Licença de Operação - LO pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município, nos seguintes termos:

I - A empresa loteadora informará à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta dias) após a data da expedição da LO, sobre os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular;

II - Para os lotes não vendidos pela loteadora até a expedição da LO, a cobrança do IPTU será lançada após a comercialização para terceiros, tendo a empresa loteadora total responsabilidade pelas informações no prazo de 60 (sessenta dias).

**Art. 2º** Os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular pelo loteador serão comunicados a Secretaria Municipal de Finanças da seguinte forma:

I - Informar dados completos do adquirente e forma de titularidade, podendo ser proprietário com aquisição por escritura pública ou titular de domínio útil ou posse com aquisição por instrumento particular de compromisso de compra e venda;

II - Anexar cópia da escritura pública de compra e venda ou do instrumento particular de compromisso de compra e venda.

**Art. 3º** A Secretaria de Finanças fará o cadastro dos adquirentes, independente de sua titularidade, para proceder ao lançamento da cobrança do IPTU no dia primeiro do exercício seguinte, observadas as disposições anteriores desta Lei.

**Art. 4º** A isenção de que trata o "caput" do Art. 1º será concedida, independentemente da venda dos lotes em um prazo máximo de 5 (cinco) anos após a expedição da Licença de Operação - LO.

**Art. 5º** Verificado o descumprimento de quaisquer dispositivos, o loteador perderá todos os incentivos concedidos por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 18 de dezembro de 2013.

**JOÃO BOSCO DIAS**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1.050, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

***DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU PARA LOTEAMENTOS APROVADOS E REGISTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento do IPTU a gleba total do loteamento e os lotes resultantes dos loteamentos aprovados na Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES e registrados no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único** - O benefício da isenção será concedido até a data da expedição da Licença de Operação - LO pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município, nos seguintes termos:

I - A empresa loteadora informará à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta dias) após a data da expedição da LO, sobre os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular;

II - Para os lotes não vendidos pela loteadora até a expedição da LO, a cobrança do IPTU será lançada após a comercialização para terceiros, tendo a empresa loteadora total responsabilidade pelas informações no prazo de 60 (sessenta dias).

**Art. 2º** Os lotes vendidos ou compromissados por instrumento particular pelo loteador serão comunicados a Secretaria Municipal de Finanças da seguinte forma:

I - Informar dados completos do adquirente e forma de titularidade, podendo ser proprietário com aquisição por escritura pública ou titular de domínio útil ou posse com aquisição por instrumento particular de compromisso de compra e venda;

II - Anexar cópia da escritura pública de compra e venda ou do instrumento particular de compromisso de compra e venda.

Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 199 de 220

**Art. 3º** A Secretaria de Finanças fará o cadastro dos adquirentes, independente de sua titularidade, para proceder ao lançamento da cobrança do IPTU no dia primeiro do exercício seguinte, observadas as disposições anteriores desta Lei.

**Art. 4º** A isenção de que trata o "caput" do Art. 1º será concedida, independentemente da venda dos lotes em um prazo máximo de 5 (cinco) anos após a expedição da Licença de Operação - LO.

**Art. 5º** Verificado o descumprimento de quaisquer dispositivos, o loteador perderá todos os incentivos concedidos por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta, 18 de dezembro de 2013.

**JOÃO BOSCO DIAS**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1302, DE 29 DE MAIO DE 2020**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em consonância a Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, fica o chefe do Executivo autorizado, em caráter excepcional e enquanto perdurar o desconto do consumo de energia elétrica autorizado pela MP em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a isentar os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, cujo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês da cobrança de Contribuição de Iluminação Pública.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data publicação, retroagindo seus efeitos a 01/04/2020.

Vargem Alta-ES, 29 de maio de 2020.

**JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 1.342, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

**"DISPÕE SOBRE NORMAS DE PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devidamente reconhecida pelo Governo Federal, fica autorizado o parcelamento das Taxas de Localização e Funcionamento, Taxa de Fiscalização e Taxa de Alvará da Vigilância Sanitária do exercício de 2021, bem como o ISS dos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, todos previstos na [Lei Complementar nº 023, 23 de dezembro de 2006](#) e Decreto Municipal nº 426/99, de 22 de abril de 1999.

**Art. 2º** O parcelamento de que trata o artigo anterior será efetuado sem a incidência de multa e juros de mora, e poderá ser realizado em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

**§ 1º** Caberá ao contribuinte a adesão ao parcelamento mediante requerimento ao órgão público competente, no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento de cada tributo referenciado no artigo 1º.

**§ 2º** A falta de pagamento de quaisquer parcelas excluirá o devedor do parcelamento e garantirá a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago, acrescido dos encargos legais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 24 de março de 2021.

**ELIESER RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

[LEI Nº 1.351, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.](#)

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS), instituída pela [Lei nº 1.269](#), de 31 de maio de 2019, obedecerá às disposições da presente Lei.

**Art. 2º** A TMRS tem como fato gerador, nos termos da [Lei nº 1.269](#), de 31 de maio de 2019, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou postos à sua disposição, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**§ 1º** Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da TMRS:

I - o lixo domiciliar;

II - o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda unidades de tratamento da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

**§ 2º** A TMRS não abrange a coleta e remoção de resíduos que apresentem características que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando o estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso;

**§ 3º** A taxa também será devida nos casos em que a coleta não for feita diretamente em frente ao imóvel do contribuinte por questão de logística, dificuldade de acesso e manobra (becos, vielas e ruas sem saída), condomínios, pequenas vilas, passagens particulares e afins, desde que o ponto de coleta fique em um raio de até 250 (duzentos e cinquenta) metros do imóvel.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

**Art. 4º** A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será determinada em função da área construída do imóvel, conforme Anexo I da presente Lei.

**Art. 6º** A TMRS será lançada de ofício, anualmente, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, e incidirá sobre cada imóvel, individualmente, e a sua cobrança será realizada por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**§ 1º** O valor anual apurado da TMRS terá o seu vencimento e condições de pagamento de acordo com o Calendário Tributário do município publicado no Diário Oficial.

**§ 3º** Quando a TMRS não for quitada na data de vencimento, será acrescida de juros de mora, multa e correção monetária.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer regulamentos voltados à fiel execução da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Vargem Alta-ES, 05 de agosto de 2021.

**ELIESER RABELLO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vargem Alta.

**ANEXO I**

**TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)**

ITENS	UTILIZAÇÃO	UFMVA/ANO
1	RESIDENCIAL:	
	até 100m <sup>2</sup>	20
	Acima de 100m <sup>2</sup> e até 200m <sup>2</sup>	30
	Acima de 200m <sup>2</sup> e até 300m <sup>2</sup>	40
	Acima de 300m <sup>2</sup>	50
2	COMERCIAL/SERVIÇO/INDUSTRIAL:	
	até 100m <sup>2</sup>	40
	Acima de 100m <sup>2</sup> e até 200m <sup>2</sup>	50
	Acima de 200m <sup>2</sup> e até 300m <sup>2</sup>	60
	Acima de 300m <sup>2</sup>	70
	HOSPITAIS/CLÍNICAS MÉDICAS/FARMÁCIAS/LABORATÓRIOS E ASSEMBLHADOS:	

3	Até 200m <sup>2</sup>	80
	Acima de 200m <sup>2</sup>	90

**LEI Nº 1.422, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

***INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES - CTAA, A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFA-M E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e Lei 10.098, de 15 de outubro de 2013.

**Art. 2º** Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente - IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

**Parágrafo Único.** O Município de Vargem Alta poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

**Art. 3º** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Vargem Alta - TCFA-Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

**Art. 4º** É sujeito passivo da TCFA-Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei.

**§ 1º** O sujeito passivo da TCFA-Municipal é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

**§ 2º** O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Vargem Alta, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

**Art. 5º** A TCFA-Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a taxa de controle e fiscalização ambiental TCFAES, relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

**§ 1º** Os valores pagos a título de TCFA-Municipal constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 203 de 220

§ 2º O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente criado pela [Lei 27/2008](#).

§ 3º A TCFA-Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no § 1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

§ 4º Ficam isentas de pagamento da TCFA-Municipal os Microempreendedores individuais.

§ 5º Independente da isenção no recolhimento da TCFA-Municipal, o procedimento de licenciamento permanece obrigatório para qualquer porte de empresa.

**Art. 6º** O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§ 1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I - Microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;

II - Empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 10.01.2012 pela LCP 139/11;

III - Empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 10.01.2012 pela LCP 139/11;

IV - Empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

**Art. 7º** Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

**Art. 8º** Para o pagamento da TCFAES poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

**Art. 9º** São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

I - Os órgãos e entidades públicas;

II - As entidades filantrópicas;

III - Aquelas que praticam agricultura de subsistência; e

IV - As populações tradicionais.

**Art. 10** Os recursos da TCFA-Municipal serão aplicados exclusivamente:

I - Na forma do [artigo 4º](#) da Lei 27/2008 de criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e suas alterações.

**Art. 11** Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

**Art. 12** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando vedado a cobrança da taxa instituída no art. 3º, antes de decorridos noventa dias da publicação da Lei, obedecendo o princípio da anterioridade nonagesimal.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 16 de dezembro de 2022.

**ELIESER RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 1.461, DE 16 DE JUNHO DE 2023**

**INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado a Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP e ao Microempreendedor Individual – MEI, em consonância com o art. 146, inciso III, alínea “d”, art. 170, inciso IX, e art. 179, todos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, no âmbito do Município de Vargem Alta.

**Art. 2º** Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – incentivos fiscais e ao enquadramento e tratamento tributário dispensados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;

II – inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III – associativismo e às regras de inclusão;

IV – incentivo à geração de empregos;

V – incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

VIII – simplificação dos processos de abertura, alterações e baixa de inscrição;

IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, inclusive em licitações.

**CAPÍTULO II**  
**DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 3º** Considera-se Microempreendedor Individual - MEI, para efeitos desta lei, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que seja optante pelo Simples Nacional e tenha auferido receita bruta na forma e nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

**Art. 4º** Para efeitos desta lei, consideram-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a sociedade limitada unipessoal e o empresário, que tenham auferido receita bruta nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

**Art. 5º** Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar 123/2006, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

**Parágrafo Único.** A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006.

**Art. 6º** Os dispositivos desta Lei, com exceção dos aspectos tributários, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas, assim definidas nos artigos 3º, 4º e 5º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

### **CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA**

#### **Seção I Da Inscrição e Baixa**

**Art. 7º** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de registro, inscrição, alteração, baixa e licenciamento das personalidades jurídicas constituídas na forma de Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando em conjunto compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

**§ 1º** O Poder Executivo editará norma estabelecendo os prazos para que os órgãos competentes do Município façam suas análises e se manifestem acerca da possibilidade de funcionamento das atividades empresariais no âmbito municipal.

**§ 2º** A Administração Municipal poderá firmar convênio com outros órgãos para adesão a cadastro sincronizado ou banco de dados, buscando padronização e informatização das informações constantes no cadastro de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte ou tipo societário.

**§ 3º** O processo de registro, inscrição, alteração, baixa e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte ou tipo societário no âmbito municipal será integrado à REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**§ 4º** O CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas poderá ser adotado como identificação cadastral única no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas realizado pela REDESIM no âmbito municipal.

**Art. 8º** Ressalvados os aspectos tributários, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

**Art. 9º** O Município de Vargem Alta poderá adotar documento único de arrecadação das taxas referentes a aberturas das microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, à dispensa de licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

**§ 2º** O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária, ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

**Art. 10** Fica vedado às concessionárias de serviço público municipal o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica, exceto no caso de descaracterização do imóvel ou diante da necessidade do MEI possuir imóvel com características específicas para exercer determinada atividade econômica.

**Art. 11** O Município permitirá que o Microempreendedor Individual, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, exerçam suas atividades em endereço residencial, desde que não exerçam atividade considerada de risco, não tenham circulação de pessoas, nem causem transtornos para vizinhança e à mobilidade urbana, obedecendo às normas relativas à atividade exercida.

**§ 1º** No caso de Empresa de Pequeno Porte, além dos requisitos descritos no caput deste artigo, somente será permitido o exercício em endereço residencial de atividades de prestação de serviço e comércio eletrônico, desde que não demande o armazenamento em estoque.

**§ 2º** O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em endereço residencial implicará, automaticamente, autorização à autoridade municipal para realizar os procedimentos fiscalizatórios pertinentes, não configurando, em absoluto, violação de domicílio.

**§ 3º** O exercício das atividades do Microempreendedor Individual em endereço residencial não implicará em cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU como se imóvel comercial fosse, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será procedida a reclassificação do imóvel como comercial.

**§ 4º** A permissão contida no caput deste artigo não será aplicada, em hipótese alguma, para as atividades em que o grau de risco seja considerado alto, conforme previsto na legislação do Município.

**§ 5º** A permissão contida no caput deste artigo não será aplicada nos casos em que a legislação federal, estadual ou municipal ou os documentos técnicos específicos de conduta, exigir processos ou práticas determinadas que não possam ser exercidas em estabelecimento com objetivos e estrutura compartilhada.

**Art. 12** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**§ 1º** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 2º** Fica facultada à Administração Pública Municipal estabelecer visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

**Art. 13** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no âmbito do governo municipal, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**§ 1º** A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e aplicadas as respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática de outras irregularidades, desde que comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial e praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo.

**§ 2º** Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

**§ 3º** O Município poderá proceder a transferência de eventuais débitos da pessoa jurídica existentes perante a Receita Municipal para o CPF – Cadastro de Pessoa Física do(s) sócio(s) ou titulares, emitindo, assim, Certidão Negativa de Débitos Municipais para a pessoa jurídica.

**Art. 14** Considerando que o Município de Vargem Alta possui regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar 123/2006 e com as resoluções do CGSIM, o MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal de Empresas e Negócios, na forma regulamentada pelo CGSIM.

**Art. 15** Consideram-se atividades de alto risco, além das previstas na classificação adotada pelo Município, em sua legislação e regulamentos, as que sejam prejudiciais ao sossego público, tragam risco ao meio ambiente, ou ainda, que contenham entre outros:

I – material explosivo;

II – área de risco, classificadas pela Defesa Civil.

**Art. 16** Na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade, aplicar-se-á às resoluções do CGSIM.

**Art. 17** A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica o início da atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações de responsabilidade do titular ou responsável.

**Art. 18** Esta Lei não exige do contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

## **Seção II** **Da Isenção de Atos Públicos e do Alvará de Funcionamento**

**Art. 19** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, excetuando-se apenas as atividades enquadradas na dispensa de atos públicos de liberação nos termos do art. 3º, I, da Lei n.º 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade for considerado de baixo risco, baixo risco A ou nível de risco I, estará dispensado de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica e não comportará vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – quando o grau de risco da atividade for considerado médio risco, baixo risco B ou nível de risco II, será emitido Alvará de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, sem a realização de vistoria prévia para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

III – sendo o grau de risco da atividade considerado alto ou nível de risco III, a licença para localização e funcionamento será concedida após a vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências decorrentes das atividades sujeitas à fiscalização municipal.

**§ 1º** O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, sejam atividades principais ou secundárias e, em havendo mais de uma atividade, será considerado o risco mais grave.

**§ 2º** A dispensa do ato público de liberação não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do cadastro tributário e do respectivo pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário Municipal.

**§ 3º** O Município terá o prazo máximo de 01 (um) dia útil para emissão do Alvará de Funcionamento para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que pretendam se estabelecer na região, nos casos em que seja cabível a sua expedição, observando-se o risco da atividade econômica.

**§ 4º** O Alvará de Funcionamento será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

**Art. 20** As atividades exercidas de forma exclusivamente digital devem receber tratamento simplificado e desburocratizado, segundo determinado por regulamentação municipal específica.

**Art. 21** Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio risco, baixo risco B ou nível de risco II, poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.

**Art. 22** É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização e funcionamento, exceto nos casos de dispensa previstos em Lei.

**Art. 23** A Administração Municipal poderá instituir o alvará online que permitirá o início de operação do estabelecimento, imediatamente após o protocolo dos documentos necessários para o registro da empresa, ressalvadas as restrições previstas na legislação em vigor.

**§ 1º** O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante, os quais dispõem de regras definidas em norma específica.

**§ 2º** O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades cujo grau de risco seja considerado alto, conforme previsto em regulamentação do Município.

#### **Subseção I Da Consulta Prévia**

**Art. 24** A consulta prévia informará ao interessado:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**Parágrafo único.** A resposta da consulta prévia referente à abertura ou alteração de empresa no município deverá ser baseada na legislação municipal de zoneamento, principalmente no Plano Diretor Municipal – PDM, nos casos em que for exigida.

**Art. 25** Devem ser implementadas ferramentas e plataformas eletrônicas que permitam à automatização da resposta locacional municipal, primando que seja realizada de forma instantânea, imediata e sem intervenção humana.

**Art. 26** A consulta prévia para o Microempreendedor Individual seguirá as definições estabelecidas pelas Resoluções do CGSIM.

#### **CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS**

**Art. 27** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se instalarem no Município de Vargem Alta, aquelas já em atividade e, ainda, as que reativarem suas atividades empresariais, desde que devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, gozarão de incentivos e benefícios nos termos do Código Tributário municipal.

**Art. 28** Serão adotadas as alíquotas conforme tabela de alíquotas das empresas optantes pelo Simples Nacional da Receita Federal para as microempresas e as empresas de pequeno porte que não podem optar por esse regime no âmbito municipal.

#### **CAPÍTULO V DA SALA DO EMPREENDEDOR**

**Art. 29** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com a atribuição de disponibilizar aos interessados:

I – consulta prévia;

II – cadastro no Portal de Empresas e Negócios;

III – emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

IV – consulta a certidão de zoneamento na área do empreendimento;

V – emissão de Alvará de Funcionamento;

VI – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VII – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

VIII - unificar, simplificar e integrar o processo de registro e licenciamento mercantil entre os órgãos e entes municipais, sendo local de referência na redução da burocracia e do tempo de abertura de novos empreendimentos;

IX - promover, em parceria com instituições especializadas, programas de acesso ao microcrédito e suporte em temas de gestão, associativismo, treinamentos e capacitações para o público municipal;

X - organizar dados e adotar procedimentos capazes de instruir e mobilizar potenciais fornecedores locais ou regionais para participarem das compras públicas municipais;

XI - implementar ações, processos, indicadores e estratégias na busca de um ambiente de negócios empresarial e rural que favoreça e promova a obtenção de resultados de crescimento econômico para o município.

**§ 1º** Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

**§ 2º** Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas de comprovada capacidade técnica, científica, tecnológica, de ensino, de qualificação profissional e de crédito para agregar funções e/ou serviços na Sala do Empreendedor no Município.

#### **CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Art. 30** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os Microempreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo Único.** Subordinam-se a esta Lei, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 31** Para ampliação da participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, a Administração Pública poderá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para divulgação em seus veículos de comunicação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

**Art. 32** As contratações diretas por dispensa de licitação no âmbito municipal, nos termos do artigo 49, inciso IV, da Lei Complementar n.º 123/2006, poderão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**Art. 33** Exigir-se-á das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens ou serviços, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME, EPP ou MEI, para fins de qualificação;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme objeto licitado;

IV – comprovação de regularidade trabalhista, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

V – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da administração;

VI – outros requisitos previstos em legislação específica.

**Parágrafo único.** Poderão ser exigidos outros elementos de habilitação para microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais que não estejam contidos na previsão dos incisos de I a VI do caput deste artigo, desde que baseados em Lei.

**Art. 34** A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas contratações cujo valor preconiza a Lei Complementar 123/2006 e alterações;

II – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**Art. 35** A administração pública municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 36** Os benefícios referidos nos artigos 34 e 35 desta lei poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 37** Não se aplica o disposto nos artigos 30, 34 e 35 desta Lei quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do artigo 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

IV – o valor estimado do item ou da licitação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos definidos pela Lei 14.133/2021.

**Art. 38** As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista, somente para efeito de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

**Art. 39** Nas licitações municipais será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 40** Para efeito do disposto no art. 39 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 39 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 39 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**Art. 41** A aquisição de gêneros alimentícios no âmbito municipal deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Parágrafo Único.** Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

## **CAPÍTULO VII DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 42** Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## **CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 43** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do município ou da região.

**Art. 44** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

**Art. 45** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**Art. 46** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos MEI, das ME e EPP, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 47** A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde ou segurança da comunidade ou ação ou omissão que caracterize resistência ou embaraço à fiscalização e, ainda, nos casos de reincidência, o estabelecimento poderá ser autuado ou lacrado, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A orientação a que se refere este artigo, dar-se-á por meio de Termo de Notificação.

§ 4º Configura-se superada a fase da primeira visita quando ocorrer reincidência de não cumprimento do Termo de Notificação.

§ 5º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 6º Atos considerados pelos agentes municipais como de natureza grave e que exijam reparação imediata poderão ser repreendidos prontamente com punição, nos termos da legislação específica vigente.

§ 7º Os autos onde conste o Termo de Notificação são públicos, acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 9º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 10 Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 11 A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 12 O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas verdes, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

## **CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 48** O Poder Executivo incentivará Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar 123/2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 49** A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 50** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

IV – cessão de bens móveis e imóveis do Município.

**Art. 51** Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123/2006 e nesta Lei Municipal para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

## **CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 52** Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, associativismo, cooperativismo, gestão empresarial, fiscal, ambiental e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos do ensino médio e superior.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

**Art. 53** Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo Único.** Compreende-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

**Art. 54** Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

**Parágrafo Único.** Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

- I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e
- VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

## **CAPÍTULO XII DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**

**Art. 55** O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

**§ 2º** Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a autossustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

## **CAPÍTULO XIII DO TURISMO E SUAS MODALIDADES**

**Art. 56** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

**§ 1º** Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte associações e sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento.

**§ 2º** Competirá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

**§ 3º** O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

## **CAPÍTULO XIV DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 57** A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 e 75 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 58** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem a inscrição e/ou alteração de cadastro. Passado este prazo sem terem sido tomadas as medidas necessárias para a regularização, as empresas terão sua situação cadastral lançada como suspensa.

**Art. 59** Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

**Art. 60** Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais.

**Art. 61** O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

**Art. 62** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.

**Art. 63** Revogam-se as demais disposições em contrário; especialmente a [Lei municipal nº 701, de de 2007](#).

Vargem Alta/ES, 16 de junho de 2023.

**ELIESER RABELLO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

***DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE PROTOCOLO PARA OS PRODUTORES RURAIS INTEGRANTES DO PROJETO PROBACIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**;  
a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**SANTO**; faço saber que

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 4843-R, de 22 de março de 2021, o qual institui o Programa para a Conservação e a Revitalização de Bacias Hidrográficas no Estado do Espírito Santo – PROBACIAS, e dá outras providências;

**Art.**

**1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Isenção da cobrança de Taxa de Protocolo para os proprietários rurais que aderirem ao Programa PROBACIAS-SUL I;

**§ 1º** Qualquer produtor rural que aderir ao Programa PROBACIAS-SUL I terá direito a isenção.

**§ 2º** Somente os proprietários rurais que comprovarem, por meio de uma Carta de Adesão, poderão se beneficiar do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A referida isenção não desobriga os proprietários rurais das demais obrigações previstas em lei.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 31 de março de 2023.

**ELIESER RABELLO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**III - ANEXO** - Decretos Municipais que guardem relação com tributos municipais, quais sejam, Decretos:

**DECRETO Nº 4778, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-E NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 217 a 222-A, e 240 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 23/2006:

**DECRETA:**

**Art. 1º** O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, será disponibilizado online, de forma gratuita, na rede mundial de computadores (internet), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI de Vargem Alta/ES, e seguirá às regras estabelecidas neste regulamento.

**Art. 2º** Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, em formato digital, no sistema disponibilizado pelo município de Vargem Alta, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

**Art. 3º** A NFS-e deverá ser emitida online, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado no portal do município: <https://www.vargemalta.es.gov.br/> somente pelos prestadores de serviços credenciados no sistema NFS-e, mediante a utilização da Senha Eletrônica.

Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 213 de 220

§ 1º O sistema de NFS-e do município de Vargem Alta segue as normas do modelo padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais – ABRASF;

§ 2º A NFS-e deverá ser emitida em via única, com obrigatoriedade de entrega ao tomador de serviço de forma impressa e/ou enviada por email.

§ 3º O contribuinte deverá armazenar a NFS-e emitida em arquivo formato PDF ou XML até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 4º A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;

d) inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário Municipal.

e) endereço eletrônico;

f) inscrição estadual, quando exigível;

g) logotipo (opcional).

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) endereço;

d) inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário Municipal, quando exigível;

e) endereço eletrônico (opcional);

f) inscrição estadual, quando exigível;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor dos serviços;

VIII - valor da dedução legal, quando houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - valor total da NFS-e;

XI - alíquota do ISS;

XII - valor do ISS;

XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XIV - indicação de serviço não tributável pelo município;

XV - indicação se o prestador de serviço é optante do Simples Nacional;

XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII - indicação de retenções federais;

XVIII - indicação de descontos;

XIX - valor líquido da NFS-e;

XX - item da Lista de Serviço;

XXI - número do Recibo Provisório de Serviços – RPS, quando for o caso;

XXII - outras informações (opcional).

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, brasão do município de Vargem Alta e as expressões “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS”, “Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES” e “Secretaria Municipal de Finanças”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º No caso em que o tomador do serviço for estrangeiro, deverá ser selecionada no sistema NFS-e a opção “documento estrangeiro” informando o número de sua identificação.

Art. 5º A adesão ao sistema de NFS-e será feita através de termo a ser preenchido no módulo de credenciamento.

§ 1º O termo de credenciamento assinado pelo sócio gerente da empresa deverá ser apresentado na SEMFI – Vargem Alta/ES.

§ 2º O termo de credenciamento para acesso ao módulo declaração de serviços prestados por cartórios deverá ser assinado pelo tabelião e apresentado na SEMFI – Vargem Alta/ES.

§ 3º A autorização para utilização do sistema de NFS-e somente será feita após análise do credenciamento e deferimento da Gerência de Fiscalização Tributária, podendo ser revogada quando constatada fraude, dolo ou simulação.

§ 4º A senha eletrônica para acesso ao sistema de NFS-e é pessoal, intransferível e de responsabilidade única e exclusiva do contribuinte.

§ 5º A adesão ao sistema de NFS-e, não exclui o contribuinte da obrigatoriedade de manter atualizados seus dados no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, na forma da legislação em vigor. Art. 6º Ficam obrigados a emitir NFS-e, única e exclusivamente através do sistema de NFS-e do município, todos os prestadores de serviços, pessoa jurídica que possuam inscrição fiscal registrada no Cadastro Mobiliário Tributário do Município.

§ 1º O prestador de serviços que possuir inscrição suspensa, baixada ou com baixa em andamento no Cadastro Mobiliário Tributário do Município ficará impedido de emitir NFS-e; § 2º O prestador de serviço enquadrado na condição de Microempreendedor Individual – MEI poderá emitir NFS-e;

Art. 7º A NFS-e poderá ser cancelada, pelo emitente no sistema NFS-e, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de sua emissão, desde que o pagamento do imposto não tenha sido efetuado. Parágrafo único. Após o prazo definido no caput deste artigo a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação do contribuinte através de processo administrativo protocolado na SEMFI, quando houver deferimento da Gerência de Fiscalização Tributária.

Art. 8º O recolhimento do ISSQN, referente a prestação de serviços constante na NFS-e emitida, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo sistema NFS-e, de acordo com as normas vigentes na legislação tributária. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para as microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que estiverem sujeitas ao recolhimento através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Art. 9º O tomador de serviços localizado no Município deverá mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à contratação de serviços, declarar os serviços tomados no módulo Substituição/DAPS - Documento Auxiliar de Prestação de Serviços do sistema NFS-e, nas seguintes situações:

I - para registro das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas recebidas de prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios;

II - para registro de recibos e outros documentos relacionados a serviços tomados.

Art. 10 Os prestadores de serviços deverão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação de serviços, declarar os serviços prestados referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas.

Art. 11 O ISS devido neste Município referente aos serviços declarados pelo prestador ou tomador no sistema NFS-e, quando não recolhido dentro do prazo previsto na legislação, será considerado como crédito tributário constituído e lançado no sistema de arrecadação municipal.

Art. 12 O tomador do serviço, na condição de substituto tributário, deverá declarar os serviços tomados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à contratação de serviços e efetuar emissão do DAM referente ISS retido na fonte, no módulo Substituição Tributária/DAPS do sistema NFS-e.

Art. 13 As empresas de fora do município, que venham a prestar serviço dentro do território de Vargem Alta/ES, para recolhimento do ISSQN devido neste município, deverão se credenciar no sistema NFS-e e declarar as notas fiscais emitidas no módulo Substituição Tributária/DAPS do sistema NFS-e até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços.

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 215 de 220

Art. 14 Os tabeliães deverão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos atos praticados, declarar no módulo Cartório do sistema NFS-e, os serviços prestados.

Art. 15 É facultada a escrituração do Livro de Registro de Serviços Prestados, dispensada sua autenticação.

Art. 16 As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ficam dispensadas de emitir NFS-e, devendo as informações relacionadas às operações de prestações de serviços serem transmitidas através da DESIF-e na forma estabelecida na legislação municipal.

Art. 17 A autenticidade da NFS-e e do DAPS poderá ser feita no Portal do sistema NFS-e sem necessidade de credenciamento no sistema NFS-e.

Art. 18 Os prestadores de serviços que utilizarem o sistema NFS-e devem obrigatoriamente efetuar adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma definida na legislação municipal. Art. 19 O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis.

Art. 20 Fica a Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI responsável em administrar o sistema NFS-e, baixando normas e adotando procedimentos necessários para assegurar o bom funcionamento dos serviços disponibilizados e o cumprimento das normas legais vigentes no município.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 27 de outubro de 2022.

**ELIESER RABELLO**

**Prefeito Municipal**

### **DECRETO Nº 4808, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.**

REGULAMENTA A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais e;

Considerando as diretrizes de desburocratização estabelecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM por meio da Lei Federal n.º 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

Considerando a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica esculpida pela Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019;

Considerando a Lei de Ambiente de Negócios instituída pela Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021;

Considerando o grau de risco das atividades econômicas definido pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios, através das Resoluções n.º 22 de 22 de junho de 2010, n.º 48, de 11 de outubro de 2018, n.º 51, de 11 de junho de 2019, n.º 57, de 21 de maio de 2020, n.º 58, de 12 de agosto de 2020 e n.º 59, de 12 de agosto de 2020;

Considerando o grau de risco sanitário determinado pela Resolução n.º 153, de 26 de abril de 2017, atualizada pela 418, de 01 de setembro de 2020, e Instrução Normativa n.º 66, de 01 de setembro de 2020 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Portaria n.º 33-R, de 25 de março de 202 da SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo;

Considerando o impacto local e o potencial poluidor ambiental das atividades econômicas constante da Resolução n.º 02, de 03 de novembro de 2016 do CONSEMA- Conselho Estadual de Meio Ambiente e as atividades de baixo risco ambiental da IN n.º 09-N, de 10 dezembro de 2021, do IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Considerando o Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 023, de 2006, e suas atualizações;

Considerando a necessidade de determinar o grau de risco das atividades econômicas no Município, nos termos da Lei municipal n.º 701, de 2007. DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza no Município de Vargem Alta/ES.

Parágrafo único. As normas deste instrumento devem ser observadas pelos órgãos e entidades de competência sanitária, ambiental, fazendária, uso e ocupação do solo e por todos aqueles envolvidos no processo de registro, alteração, baixa e licenciamento mercantil no âmbito municipal.

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 216 de 220

Art. 2º Para fins desta regulamentação, considerar-se-á:

I - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - alto risco: atividade econômica considerada de nível de risco III que exige vistoria prévia por parte dos órgãos municipais responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

IV – médio risco: atividade considerada de baixo risco B ou nível de risco II que permite o início de operação do estabelecimento mediante o Alvará de Funcionamento imediato, sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V – baixo risco: atividade econômica considerada de baixo risco A ou nível de risco I dispensada de atos públicos de liberação.

Art. 3º O Município adotará a classificação de grau de risco das atividades econômicas, conforme disciplinado na tabela de risco do Anexo Único.

Parágrafo único. Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de condicionantes, haverá na tabela do Anexo Único a indicação de uma capacidade ou limitação específica, que deverá ser observada pelo interessado e de acordo com a prática a ser desempenhada, poderá ser mantida ou majorada a classificação de risco do empreendimento.

Art. 4º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado alto, será exigida vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

Art. 5º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado médio, o Município emitirá Alvará de Funcionamento imediato, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º O Alvará de Funcionamento deverá ser emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social e de acordo com as regras municipais para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio;

§ 2º Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de médio risco, deverá ser emitido o Alvará de Funcionamento independentemente da realização de vistorias prévias pelos órgãos e entidades municipais, que deverão ocorrer somente após o início da operação do estabelecimento.

§ 3º A expedição do Alvará de Funcionamento imediato não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário municipal.

Art. 6º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado baixo risco, o empreendimento estará dispensado do ato público de liberação na hipótese da atividade se qualificar, simultaneamente, como sendo:

I - baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico, nos termos da legislação do Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo.

II - baixo risco, segundo a listagem de atividades constantes no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular, conforme determinações da legislação de zoneamento municipal.

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas;

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em área sem regulação fundiária ou inscrição imobiliária, não será qualificada como de baixo risco.

§ 3º Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de baixo grau de risco, não será exigida vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 4º A dispensa do ato público de liberação não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do cadastro tributário e do respectivo pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário municipal.

§ 5º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar e cumprir as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

## Vargem Alta, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 - Órgão Oficial do Município Nº 2281 A Página 217 de 220

Art. 7º O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, sejam atividades primárias ou secundárias e, em havendo mais de uma atividade, será considerado o risco mais grave.

Art. 8º A dispensa de atos públicos de liberação e o alvará de funcionamento serão gerenciados e formalizados pelo Município por meio de procedimento online, através do sistema integrador estadual da REDESIM.

Art. 9º A classificação de grau de risco e os procedimentos descritos neste Decreto não se aplicam ao MEI – Microempreendedor Individual, cujo registro deverá ocorrer de forma simplificada e especial, segundo definido pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e Resoluções do CGSIM.

Art. 10 Na ausência de regulamentação específica prevista neste Decreto, devem ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos pelo CGSIM e pela legislação municipal.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Alta-ES, 13 de dezembro de 2022.

**ELIESER RABELLO**

**Prefeito Municipal**

### **DECRETO Nº 4835, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 217 a 222-A, e 240 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 23/2006, e ainda o disposto no Decreto nº 4778/2022, nos artigos 16 e 17;

#### **DECRETA:**

Art. 1º A Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF consiste em um sistema eletrônico para registro das operações realizadas e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º A transmissão das informações da DES-IF será feita pelas instituições financeiras e equiparadas credenciadas através do sistema “ISS Bancário”, disponibilizado na Internet no endereço eletrônico indicado na Agência Virtual do município na página: <https://www.vargemalta.es.gov.br/> na opção ISS Bancário, mediante a utilização da Senha Eletrônica. Parágrafo único. A adesão ao sistema deverá ser feita através de termo a ser preenchido no módulo de credenciamento.

Art. 3º A DES-IF é obrigatória para as instituições financeiras e equiparadas, localizadas no município de Vargem Alta/ES, devendo ser validada e transmitida somente por meio do sistema “ISS Bancário” disponibilizado no Portal do Município na internet. Parágrafo único. Os dados da DES-IF deverão ser informados de acordo com a Codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão ser idênticas às enviadas pela instituição ao Banco Central do Brasil.

Art. 4º A DES-IF é composta dos seguintes módulos:

I - Módulo de Informações Comuns:

- a) Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) Pacotes de serviços;
- d) Composição dos pacotes de serviços;
- e) Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

II - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

- a) O conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) O conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- c) A informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

d) Demonstrativo da movimentação das tarifas;

e) Número de Contas na Agência;

f) Arrecadação referente aos pacotes de serviços.

III - Módulo Demonstrativo Contábil;

a) Os Balancetes Analíticos Mensais;

b) O Demonstrativo de rateio de resultados internos.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

a) Informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Art. 5º A transmissão dos módulos da DES-IF deverá ser feita nos seguintes prazos: I - Módulo de Informações Comuns:

a) Após o credenciamento no sistema "ISS Bancário" na transmissão da primeira declaração;

b) Anualmente até o dia 10 do mês de fevereiro;

c) Até a data de vencimento do ISS do mês subsequente ao da ocorrência de alteração das informações constantes deste módulo, quando houver.

II - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

a) Mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados. III - Módulo Demonstrativo Contábil:

a) Mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

a) Após o credenciamento no sistema "ISS Bancário" na transmissão da primeira declaração;

b) Anualmente até o dia 10 (dez) do mês de fevereiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados;

c) Até a data de vencimento do ISS do mês subsequente ao da ocorrência de alteração das informações constantes deste módulo, quando houver.

§ 1º As instituições financeiras e equiparadas deverão apresentar no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação deste decreto as informações dos módulos I a IV, por competência, retroativas aos fatos geradores ocorridos no período a partir de 01 de janeiro de 2018 até a presente data.

§ 2º Quando os prazos se encerrarem em dia que não tenha expediente na Secretaria de Fazenda, os mesmos serão transferidos para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 6º O cumprimento da obrigação só se completa com a geração do Recibo de Entrega emitido pelo sistema "ISS Bancário", cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção, no próprio endereço eletrônico de validação e transmissão da DES-IF.

Art. 7º A DES-IF deverá ser gerada em conformidade com as especificações constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 8º Todos os arquivos que compõem a DES-IF, inclusive o Recibo de Entrega, deverão ser guardados pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 27 de dezembro de 2022.

**ELIESER RABELLO**

**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 5007, DE 27 DE JULHO DE 2023.**

DISPÕE ACERCA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE NO PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.

O PREFEITO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Finanças do Município de Vargem Alta – ES.

**DECRETA:**

Art. 1º Para fins do Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96 e nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.234/12 e nº 2.145/23, e suas respectivas alterações.

Art. 2º Os órgãos públicos da Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações do Municípios, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.234/12 e nº 2.145/23 e alterações, da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, inclusive em casos de pagamento antecipado.

§ 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 3º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 4º Os valores retidos deverão ser recolhidos imediatamente ao respectivo Tesouro por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

§ 5º Os Documentos Fiscais com data de emissão anteriores a publicação deste Decreto terão a retenção do IR de ofício no ato do pagamento.

§ 6º Os Documentos Fiscais com data de emissão posteriores a publicação deste Decreto terão obrigatoriamente que constar a informação da retenção do IR, sob pena de devolução da referida NF para correção.

Art. 3º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.

Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da publicação deste Decreto, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234 de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 27 de julho de 2023.

**ELIESER RABELLO**  
**Prefeito Municipal**

## PORTARIA

PORTARIA Nº 009/2024

CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA TATIANA GORONE FÁVERO PIN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença maternidade à servidora **Tatiana Gorone Fávero Pin**, Cargo: Analista Ambiental, matrícula nº 005169, tipo de vínculo: efetivo, na forma da Lei Complementar nº 010/2003 e Lei nº 580/2006, de acordo com o requerimento protocolizado neste Órgão Público sob nº 256/2024 de 18 de janeiro de 2024, pelo período de **12/01/2024 a 09/07/2024 (180 dias)**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **12/01/2024**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 23 de janeiro de 2024.

**ELIESER RABELLO**

*Prefeito Municipal*

PORTARIA Nº 010/2024

CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA YASMIN MACHADO DO CARMO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença maternidade à servidora **Yasmin Machado do Carmo**, Cargo: Recepcionista - CREAS, matrícula nº 005169, tipo de vínculo: contratado, na forma da Lei Complementar nº 010/2003 e Lei nº 580/2006, de acordo com o requerimento protocolizado neste Órgão Público sob nº 7740/2023 de 29 de dezembro de 2023, pelo período de **27/12/2023 a 23/06/2024 (180 dias)**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **27/12/2023**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 23 de janeiro de 2024.

**ELIESER RABELLO**

*Prefeito Municipal*

**ELIESER RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ALAN LOPES ALTOÉ**  
**VICE-PREFEITO**

**PAULA SARTÓRIO DOS SANTOS PAIVA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**DANIELA APARECIDA BALBINO FERRAÇO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

### **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:**

**ELIANE PERIM TURINI**  
**GABINETE**

**EMERSON CEREZA SOUZA**  
**FINANÇAS**

**CAMILA MARIA JUFFU LORENZONI**  
**ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ADEMIR DEMARTINI**  
**OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS**  
**URBANOS**

**DEOCLACINO DE SOUZA CARDOSO NETTO**  
**INTERIOR**

**JOELMA FÁVERO MARTINS**  
**CULTURA, TURISMO E ESPORTES**

**ROSEANE MOULAIS GERALDO ALTOÉ**  
**EDUCAÇÃO**

**HELIMAR RABELLO**  
**MEIO AMBIENTE**

**EDNA MARIA DA SILVA**  
**SAÚDE**

**GEDISON CESATI CANAL**  
**AGRICULTURA**

**BERG DA SILVA**  
**ADMINISTRAÇÃO**

### **ORGÃO OFICIAL**

**Responsável:**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Centro  
Vargem Alta – Espírito Santo  
CEP: 29.295-000 – Tel.: (28) 3528 1900  
E-mail: orgaooficial.vargemalta@gmail.com